

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO

ANA LUIZA FERNANDES TÓTOLA

O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE BENS CULTURAIS

Belo Horizonte
2018

ANA LUIZA FERNANDES TÓTOLA

O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE BENS CULTURAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito e Justiça

Orientador: Aziz Tuffi Saliba

Belo Horizonte
2018

T717c Tótola, Ana Luiza Fernandes
O combate ao tráfico internacional de bens culturais / Ana Luiza
Fernandes Tótola. – 2018.

Orientador: Aziz Tuffi Saliba.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direito – Teses 2. Patrimônio cultural – Proteção (Direito
internacional público) – Teses 3. Direito internacional público -
Obrigações – Teses I. Título

CDU 351.71

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz CRB 6/2233.

**Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça**

Dissertação intititada “*O combate ao tráfico internacional de bens culturais*”, de autoria da mestranda Ana Luiza Fernandes Tótola, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba – FD/UFMG – Orientador

Prof. Dr. Marcelo Andrade Feres

Prof. Dr. Roberto Luiz Silva

Prof. Dr. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Minas Gerais e a Faculdade de Direito, incluindo professores e funcionários, por me propiciarem a oportunidade e a estrutura necessárias para que eu pudesse cursar o mestrado. Em especial, agradeço ao meu orientador, prof. Aziz, pela orientação e pelo modelo de profissional dedicado.

Agradeço à Universidade Federal de Viçosa, à Universidade de Coimbra, e ao CAP-Coluni pela formação anterior.

Agradeço por aqueles que lutam pela educação pública brasileira, que me permitiu ter acesso a uma formação acadêmica de qualidade.

Agradeço ainda aos colegas, aos amigos e familiares pelo apoio, amizade e companheirismo.

Por fim, agradeço às pessoas queridas que me ajudaram a revisar esse trabalho.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todos aqueles que, mesmo diante de tantos maus exemplos, não deixam de trabalhar com honestidade e senso de responsabilidade, ainda quando não são notados ou recompensados.

“A simple and poetic way to define art is that art is life. If we embrace the definition of art as life, stealing an artifact or a work of art is like stealing someone’s life, or taking away the a piece of the life of a society.”

Abiodun Johnson Eniyandunni

RESUMO

Nas últimas décadas, a proteção do patrimônio cultural se intensificou tanto no âmbito internacional e regional quanto no âmbito doméstico. Não obstante aos esforços realizados nesse sentido, o tráfico internacional de bens culturais é uma realidade que atinge Estados em todo o mundo, movimentando vultosas quantias todos os anos. A preocupação tem aumentado na medida em que tem se observado a associação do tráfico com outros tipos de crimes, como terrorismo, lavagem de dinheiro, corrupção, outras modalidades de tráfico, além da prática desse crime no âmbito da criminalidade organizada transnacional. Analisando-se o ordenamento jurídico interno brasileiro, constatou-se que ele não está completamente em conformidade com o que é requerido do Estado Brasileiro levando em consideração as principais obrigações contraídas no âmbito internacional no que diz respeito ao combate do tráfico ilícito de bens culturais. Sendo assim, ao final, foram realizadas recomendações a fim de que as normas internas que se referem à questão estejam adequadas a tais obrigações.

Palavras-chave: direito internacional do patrimônio cultural; tráfico internacional de bens culturais; obrigações internacionais.

ABSTRACT

In the last decades, the protection of the cultural patrimony has intensified in the international, regional and also at domestic level. Notwithstanding the efforts made in this regard, the international traffic in cultural goods is a reality that reaches States around the world, handling huge profits every year. Concern has increased as the association of trafficking with other types of crime, such as terrorism, money laundering, corruption, other forms of trafficking, and the practice of such crime in the context of transnational organized crime has been noted. Analyzing the Brazilian legal system, it was verified that it is not completely in compliance with what is required of the Brazilian State taking into account the main international obligations with regard to combating illicit trafficking in cultural goods. Therefore, in the end, recommendations were made so that the domestic rules that refer to the issue are adequate to such obligations.

Key-words: international cultural heritage law; illicit trafficking of cultural property; international obligations

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 – Importações e exportações (2001/2015).....	30
Figura 1 – Crescimento anual da taxa de exportação (2001/2015).....	31
Tabela 2 – Maiores exportadores em 2015.....	32
Tabela 3 – Maiores importadores em 2015.....	33

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABC	Agência Brasileira de Cooperação
AEOM	<i>Association of European Open-Air Museums</i>
AIMA	<i>International Association of Agricultural Museums</i>
AICD	Agência Interamericana de Cooperação e Desenvolvimento
ALECSO	Arab League Educational, Cultural and Sciences Organization
AMCA	<i>ASEAN Ministers Responsible for Cultural and Arts</i>
AMMM	<i>Association of Mediterranean Maritime Museums</i>
ASEAN	Associação de Nações do Sudeste Asiático
CA	Comissão de Artes
CAA	Corte de Arbitragem para a Arte
CAM	<i>Commonwealth Association of Museums</i>
CBMD	Cadastro de Bens Musealizados Desaparecidos
CCPCJ	<i>The Commission on Crime Prevention and Criminal Justice</i>
CCR	Comitê Coordenador Regional
CDC	Comissão da Diversidade Cultural
CECIC	Comissão de Economia Criativa e Indústrias Culturais
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CENPES	Comissões Especializadas Não-Permanentes
CIC	Comissão Interamericana de Cultura
CIDI	Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral
CIMAM	<i>International Committee for Museums and Collections of Modern Art</i>
CINOA	Federação Internacional de Associações de Comerciantes
CNART	Cadastro Nacional de Negociantes e Obras de Arte
COAF	Controle de Atividades Financeiras
COCI	ASEAN Committee on Culture and Information
COMTRADE	UN Trade Statistics Database
CP	Código Penal
CPC	Comissão de Patrimônio Cultural
CS	Conselho de Segurança
CSN	Comunidade Sulamericana de Nações
DSBC	Declaração de Saída de Bens Culturais
ECOSOC	Conselho Econômico e Social

EIIL	Estado Islâmico do Iraque e do Levante
Europol	Serviço Europeu de Polícia
EXARC	<i>International Organization of Archeological Open-Air Museums and Experimental Archeology</i>
FATC	<i>Financial Action Task Force</i>
FIHRM	<i>Federation of International Human Rights Museums</i>
LEA	Liga dos Estados Árabes
LINDB	Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro
IADAA	<i>International Association of Dealers in Ancient Art</i>
IBPC	Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural
IBRAM	Instituto Brasileiro de Museus
HO!!	<i>Hands on! International Association of Children's Museums</i>
IACCCA	<i>International Association of Corporate Collections of Contemporary Art</i>
IACM	<i>International Association of Customs/Tax Museums</i>
IAMFA	<i>International Association of Museum Facility Administrators</i>
IAMH	<i>International Association of Museums of History</i>
IATM	<i>International Association of Transport and Communications Museums</i>
ICAM	<i>International Congress of Maritime Museums</i>
ICCROM	<i>International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property</i>
ICOM	<i>International Council of Museums</i>
ICOMOS	Conselho Internacional de Monumentos e Sítios
ICON	<i>Institute of Conservation</i>
IIC	<i>International Institute for Conservation of Historic and Artistic Works</i>
ICMM	<i>International Congress of Maritime Museums</i>
INTERPOL	<i>International Police Organization</i>
IPHAN	Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ITSY	International Trade Statistics Yearbook
LCCHP	<i>The Lawyer's Committee for Cultural Heritage Preservation</i>
MAC	<i>Museums Association of the Caribbean</i>
MASP	Museu de Arte de São Paulo
MEM	Mecanismo de Avaliação Multilateral
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul

MESICIC	Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção
OCBC	<i>Office Central de Lutte Contre le Trafic des Biens Culturels</i>
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMA	Organização Mundial de Aduanas
ONGAT	Organização não governamental de carácter transnacional
ONU	Organização das Nações Unidas
PIMA	<i>Pacific Islands Museum Association</i>
RAM	<i>Responsible Art Market</i>
RJE	Rede Judiciária Europeia
RMC	Reunião de Ministros de Cultura
SIBMAS	<i>International Association of Libraries and Museums of the Performing Arts</i>
SICSUL	Foro do Sistema de Informação Cultural do MERCOSUL
SITC	<i>Standard International Trade Classification</i>
SH	Sistema Harmonizado
SMS	Secretariado para Segurança Multidimensional
SPHAN	Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEC	Tarifa Externa Comum
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TPC	<i>Comando Carabinieri per la Tutela del Patrimonio Culturale</i>
UA	União Africana
UE	União Europeia
UNASUL	União de Nações Sul-Americanas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNIDROIT	<i>International Institute for the unification of private law</i>
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i>

Sumário

INTRODUÇÃO	16
1 DELIMITAÇÃO	19
1.1 Patrimônio cultural.....	19
1.2 Bem cultural	21
1.3 <i>Art Crime</i>	27
1.4 Comércio de bens culturais.....	29
1.5 Tráfico de bens culturais.....	36
2 A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NO COMBATE AO TRÁFICO DE BENS CULTURAIS E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	41
2.1 Organizações Internacionais	41
2.1.1 Organização das Nações Unidas (ONU)	41
2.1.2 UNIDROIT.....	55
2.1.3 Organização Mundial de Alfândegas (OMA).....	56
2.1.4 International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property (ICCRROM)	58
2.2 Organizações Regionais	59
2.2.1 Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).....	59
2.2.2 Organização dos Estados Americanos (OEA)	61
2.2.3 União das Nações Sul-Americanas (UNASUL)	62
2.2.4 União Europeia (UE)	63
2.2.5 Outras Organizações Internacionais	70
2.3 Organizações não governamentais de alcance transnacionais (ONGATs)	76
2.4 Cooperação Jurídica Internacional Destinada à Luta Contra Tráfico de Bens Culturais 79	
3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E REGIONAIS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL E COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE BENS CULTURAIS	80
3.1 Convenções internacionais	80
3.1.1 Convenção de Haia para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (1954)	80
3.1.2 Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade ilícitas dos Bens Culturais (UNESCO, 1970)	84
3.1.3 Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (UNESCO, 1972).....	87
3.1.4 Convenção sobre Bens Culturais, Furtados ou Ilícitamente Exportados (UNIDROIT, 1995).....	90
3.1.5 Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático (UNESCO, 2001). 92	
3.2 Resoluções do Conselho de Segurança da ONU	95
3.3 Outros Instrumentos relacionados à proteção do patrimônio cultural	102
4 CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL E O TRÁFICO DE BENS CULTURAIS	108
4.1 Crime Organizado Transnacional	109
4.2 Combate à criminalidade transnacional	109
4.2.1 A Convenção de Palermo.....	113
4.3 O tráfico de bens culturais na rota do crime organizado transnacional	115

6.3.1 Relação com outros crimes.....	143
5 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E A LUTA CONTRA O TRÁFICO DE BENS CULTURAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO BRASILEIRO E SUA VINCULAÇÃO NO PLANO INTERNACIONAL	145
5.1 A proteção do patrimônio cultural no ordenamento jurídico brasileiro.....	145
5.1.1 Disposições constitucionais	145
5.1.2 Disposições infra-legais	148
5.2 Obrigações do Estado Brasileiro no âmbito internacional no que diz respeito ao tráfico de bens culturais	167
5.2.1 Convenção de Haia para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflitos Armados, de 1954.....	168
5.2.2 A Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (UNESCO, 1972).....	171
5.2.3 Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais (UNESCO, 1970) e Convenção sobre Bens Culturais, Furtados ou Ilícitamente Exportados (UNIDROIT, 1995)	172
5.2.4 Convenção sobre Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático (UNESCO, 2001)	176
5.2.5 Resoluções do Conselho de Segurança da ONU	176
CONCLUSÃO	178
BIBLIOGRAFIA	181

INTRODUÇÃO

A existência de bens culturais é intrinsecamente ligada à existência humana, sendo a cultura um aspecto indissociável da nossa vida e natureza. Muito antes de se existir a concepção de bens, cultura, arte, propriedade, esses elementos se faziam presentes da vida das pessoas e das comunidades. O mesmo pode ser afirmado em relação à cobiça a esses bens que hoje seriam descritos como bens culturais.

Embora o tráfico internacional de bens culturais constitua um problema de longa data e seja apontado como um do crime altamente rentável, observa-se que a atenção que lhe é dedicada é substancialmente menor que a crimes como tráfico de drogas, armas e pessoas, lavagem de dinheiro e corrupção.

Com o desenvolvimento e fortalecimento de organizações internacionais e adensamento das relações entre as nações, os esforços para proteção do patrimônio cultural adquiriram uma amplitude internacional. Inúmeros mecanismos e instrumentos destinados a esta finalidade são elaborados, tendo sido apoiados por muitas nações. Essa tendência referente ao aumento da proteção do patrimônio cultural é observável tanto no nível global, quanto regional e nacional.

Ocorre que, mesmo diante destes avanços legislativos e estruturais, a destruição e o tráfico ilícito de bens culturais não têm sido combatidos com eficiência. Fatores como conflitos bélicos contemporâneos e o desenvolvimento de meios de tecnologia de transporte e comunicação, que geram um interesse crescente por antiguidades e outros bens culturais, têm contribuído para esses processos. Por outro lado, a desarticulação dos agentes envolvidos, despreparo dos responsáveis, especialmente a nível interno, dificuldade de acesso a informações, pouca divulgação do tema, diversidade das legislações nacionais a respeito e o desinteresse de países tradicionalmente importadores de bens culturais dificultam uma aplicação eficiente dos instrumentos e mecanismos de proteção ao patrimônio cultural.

O Brasil também está incluído na rota do tráfico internacional de bens culturais, apesar de ter aderido à maior parte dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes.

O questionamento que se busca responder neste trabalho é saber se o ordenamento jurídico interno pátrio está em conformidade com o que é requerido ao Estado Brasileiro levando em consideração as principais obrigações contraídas no âmbito internacional no que diz respeito ao combate do tráfico ilícito de bens culturais.

Os objetivos gerais consistem na análise e comparação do arcabouço jurídico doméstico e dos instrumentos internacionais destinados ao combate do tráfico de bens culturais.

Os objetivos específicos consistem em:

- a) Delimitar o objeto de pesquisa, apresentando uma conceituação de patrimônio e bem cultural;
- b) Analisar o tráfico de bens culturais, diferenciando-o do comércio legal;
- c) Descrever e analisar o arcabouço jurídico brasileiro referente à proteção do patrimônio cultural e combate ao tráfico de bens culturais;
- d) Descrever e analisar o arcabouço jurídico internacional e regional referente à proteção do patrimônio cultural e combate ao tráfico de bens culturais;
- e) Descrever as formas de atuação das organizações internacionais e regionais, além de organizações não-governamentais de alcance transnacional no combate ao tráfico de bens culturais;
- f) Comparar as normas jurídicas existentes no âmbito do direito interno brasileiro com as normas de direito internacional a cujo cumprimento o Brasil está obrigado.

Para alcançar os objetivos o trabalho foi estruturado em cinco capítulos.

No capítulo um será realizada uma delimitação conceitual, no qual serão esclarecidos os conceitos utilizados nesta dissertação de modo que fique claro o objeto de estudo e a abordagem utilizada, bem como o contexto em que o peculiar mercado de bens culturais é praticado.

No segundo capítulo será analisada a atuação das Organizações Internacionais no combate ao tráfico de bens culturais, tanto no nível internacional quanto regional, incluindo a cooperação realizada entre as instituições que atuam em prol da proteção do patrimônio cultural.

O capítulo três se destina à descrição e análise das principais convenções internacionais de proteção do patrimônio cultural existentes e das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que tratam do tráfico de bens culturais.

No capítulo quatro o tráfico de bens culturais será analisado o tráfico de bens culturais enquanto possível dimensão da criminalidade organizada transnacional e serão exploradas a potencial utilização da estrutura existente para combate dos crimes organizados transnacionais considerando, em especial, a sistemática da Convenção das Nações Unidas contra Crime Organizado Transnacional.

No capítulo quinto serão descritas as normas jurídicas brasileiras pertinentes à proteção do patrimônio cultural e de combate do tráfico de bens culturais a fim de que sejam, posteriormente, comparadas com as normas de direito internacional a cujo cumprimento o Brasil está obrigado.

1 DELIMITAÇÃO

Antes de se iniciar qualquer investigação científica, é imprescindível que os conceitos nela envolvidos estejam bem delineados, a fim de que se possam precisar os limites do estudo e se evite o seu comprometimento em decorrência de confusões terminológicas.

Essa investigação gira em torno do tráfico de bens culturais, razão por que se torna relevante a exploração dos conceitos de patrimônio cultural e de bem cultural. Além disso, é indispensável a apresentação das peculiaridades que envolvem o mercado de bens culturais.

1.1 Patrimônio cultural

Uma vez que os conceitos de patrimônio e bem cultural tocam diferentes campos de conhecimento, há definições que privilegiam uma perspectiva em detrimento de outras possíveis. Sendo essa uma investigação que se enquadra no campo de estudo jurídico, mostra-se adequada a adoção de conceitos formulados à luz dessa perspectiva. Isso não implica, contudo, em ignorar por completo as demais, uma vez que propiciam uma compreensão mais profunda não só do conceito em si, como também da importância do trabalho como um todo.

Um conceito veiculado pela UNESCO e reproduzido em muitas obras define o patrimônio cultural como:

“O legado que recebemos do passado, vivemos no presente e transmitimos às futuras gerações. Nosso patrimônio é fonte insubstituível de vida e inspiração, nossa pedra de toque, nosso ponto de referência, nossa *identidade*, sendo de fundamental importância para a *memória*, a criatividade dos povos e a riqueza das culturas.”¹

No âmbito da ordem jurídica brasileira, a Constituição da República de 1988, com uma concepção moderna sobre o tema, insere em seu texto o conceito de patrimônio cultural brasileiro, que prevê:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos

¹ UNESCO. **O Patrimônio:** Legado do passado e do futuro. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/cultura/world-heritage/heritage-legacy-from-past-to-the-future/>>. Acesso em 23 de junho de 2018.

formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”²

Paulo Affonso Leme Machado, acentuando a responsabilidade das gerações na manutenção do patrimônio cultural das gerações passadas, conceitua:

“O patrimônio cultural representa o trabalho, a criatividade, a espiritualidade e as crenças, o cotidiano e o extraordinário de gerações anteriores, diante do qual a geração presente terá que emitir um juízo de valor, dizendo o que querará conservar, modificar ou até demolir. Esse patrimônio é recebido sem mérito da geração que o recebe, mas não continuará a existir sem seu apoio. O patrimônio cultural deve ser fruído pela geração presente, sem prejudicar a possibilidade de fruição da geração futura.”³

Há que se ter em mente que o conceito de patrimônio cultural comporta tanto o patrimônio cultural material quanto o imaterial, sendo ambos objeto de proteção jurídica em âmbito nacional e internacional.

A Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris em 17 de outubro de 2003 e assinada em 3 de novembro de 2003, apresenta a seguinte definição de patrimônio imaterial:

“Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 de dezembro de 2018.

³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 1092.

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.”⁴

Para alguns estudiosos, especialmente de áreas não jurídicas, todo o patrimônio cultural é imaterial. Assim, adotam uma postura crítica em relação à tradição ocidental de enfatizar a “base material” do patrimônio cultural, atribuindo-lhe valor ou significado cultural inerente. Nesse sentido, a arqueóloga Laurajane Smith argumenta:

“Enquanto lugares, locais, objetos e localidades podem existir como locais identificáveis de patrimônio cultural - podemos, por exemplo, citar Stonehenge, a Ópera de Sydney, o distrito histórico de Williamsburg, o Coliseu Romano, Angkor Watt, Ilha Robben, e assim por diante - esses lugares não são inerentemente valiosos, nem carregam uma carga de significado inato. Stonehenge, por exemplo, é basicamente uma coleção de rochas em um campo. O que torna essas coisas valiosas e significativas - o que as torna patrimônio cultural ou o que torna a coleção de rochas em um campo em “Stonehenge” são o processo cultural atual e atividades que são realizadas em torno delas e das quais elas se tornam uma parte. São esses processos que os identificam como fisicamente simbólicos de determinados eventos culturais e sociais e, assim, lhes dão valor e significado (tradução nossa).”⁵

No âmbito do trabalho a ser desenvolvido, que irá focar questões envolvendo tráfico de bens culturais, o conceito utilizado remete ao patrimônio cultural material, de acordo com o que é juridicamente assim considerado.

1.2 Bem cultural

Um bem é muito mais que a simples soma de suas partes. Ruth Benedict, ao discorrer sobre os padrões de cultura, ensina que:

⁴ UNESCO. **Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris, 2003. Disponível em: <<http://goo.gl/hIX7Yr>>. Acesso em 27 de janeiro de 2015.

⁵ SMITH, Laurajane. **Uses of Heritage**. 1ª ed. New York: Routledge, 2006. p. 3. While places, sites, objects and localities may exist as identifiable sites of heritage – we may, for instance, be able to point to such things as Stonehenge, the Sydney Opera House, Colonial Williamsburg, the Roman Coliseum, Angkor Watt, Robben Island, and so forth – these places are not inherently valuable, nor do they carry a freight of innate meaning. Stonehenge, for instance, is basically a collection of rocks in a field. What makes these things valuable and meaningful – what makes them “heritage”, or what makes the collection of rocks in a field “Stonehenge” are the present-day cultural process and activities that are undertaken at and around them, and of which they become a part. It is these processes that identify them as physically symbolic of a particular cultural and social events, and thus give them value and meaning.

“Não se pode desconsiderar essa conformação de padrões de cultura como se fosse um detalhe insignificante. Como a ciência moderna ressalta em muitas áreas, o todo não é apenas a soma de suas partes, mas sim o resultado de um determinado arranjo e uma inter-relação entre as partes que geraram uma coisa diferente. A pólvora não é só a soma de enxofre, carvão vegetal e salitre.”⁶

O mesmo ocorre com os bens culturais. Assim, embora uma obra de arte possa ser replicada, ela nunca poderá ser substituída. E isso torna a sua destruição um ato brutal, porquanto nunca poderá ser reparado.

Os bens jurídicos não formam uma categoria imutável, pois a qualidade de bem jurídico não lhes é inerente. É, sobretudo, produto de uma valoração. Logo, uma vez que se alterem os valores predominantes em cada sociedade, variam também os bens que se incluem entre os bens juridicamente tutelados.

A categorização de um bem como bem cultural demonstra claramente esse processo. Considerando-se a classificação de bens desde o direito romano, a qualificação de um bem como bem cultural é relativamente recente. Somente a partir da compreensão de uma perspectiva histórica é possível a concepção de um bem como um bem cultural.

Não obstante a elaboração recente do conceito de bem cultural, a diferenciação entre aquilo que hoje se entende como bem cultural de outros bens pode ser observada na história. Nesse sentido, é interessante notar que os romanos possuíam pleno domínio da distinção entre a pilhagem de objetos ordinários (bens móveis, gado, escravos, moedas de prata e ouro) daqueles que hoje seriam tratados como bens culturais. Esses bens, especialmente aqueles dotados de caráter religioso, eram tratados de forma distinta e recebiam um status diferenciado, de modo que, nas raras vezes em que estátuas sacras eram objeto de pilhagens, elas eram alocadas em templos e se tornavam objeto de veneração e cuidado. Mesmo itens não religiosos, a exemplo de um planetário de Arquimedes, um modelo de planetas levado de Siracusa em 211 a.C., também eram dispostos em templos e não mantidos de forma privada ou vendidos.⁷

⁶ BENEDICT, Ruth. **Padrões de Cultura**. Tradução de Ricardo A. Rosenbusch. 1ª Reimpressão. Petrópolis: Editora Vozes, 2013. p.42.

⁷ MILES, Margaret M. Still in the Aftermath of Waterloo: a Brief History of Decisions about Restitution. In: STONE, Peter G. (Org.) **Cultural Heritage, Ethics and the Military**. 1ª ed. Woodbridge: The Boydell Press, 2011. p. 30.

A locução “bens culturais”, no entanto, só passa a ser utilizada após a II Guerra Mundial, tendo sido adotada, inicialmente, no âmbito do direito internacional. A Convenção da UNESCO sobre a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, aprovada em 1954, é o primeiro tratado internacional em que a expressão é utilizada.⁸

Na referida Convenção, os bens culturais são definidos como:

“Artigo I- Definição dos bens culturais

Para fins da presente Convenção são considerados como bens culturais, qualquer que seja a sua origem ou o seu proprietário:

- a) os bens, móveis ou imóveis, que apresentem uma grande importância para o património cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitetura, de arte ou de história, religiosos ou laicos, ou sítios arqueológicos, os conjuntos de construções que apresentem um interesse histórico ou artístico, as obras de arte, os manuscritos, livros e outros objetos de interesse artístico, histórico ou arqueológico, assim como as coleções científicas e as importantes coleções de livros, de arquivos ou de reprodução dos bens acima definidos;
- b) os edifícios cujo objetivo principal e efetivo seja, de conservar ou de expor os bens culturais móveis definidos na alínea a), como são os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos e ainda os refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis definidos na alínea a) em caso de conflito armado;
- c) os centros que compreendam um número considerável de bens culturais que são definidos nas alíneas a) e b), os chamados “centros que contêm monumentos.”⁹

A Convenção da UNESCO relativa às medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais, de 1970, já apresenta uma definição mais elaborada em seu artigo 1º, que dispõe:

“Para os fins da presente Convenção, a expressão “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência e que pertençam às seguintes categorias:

- a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico;
- b) os bens relacionados com a História, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;

⁸ ALEXANDRINO, José de Melo. **O Conceito de Bem Cultural**. Disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/565-466.pdf>>. Acesso em 5 de junho de 2018.

⁹ UNESCO. **Convenção para a proteção de bens culturais em caso de conflito armado**. Haia, 1964. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil_decreto_44851_11_11_1958_por_orof.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2018.

Nas línguas espanhola, francesa e italiana utiliza-se, respectivamente, *bienes culturales*; *biens culturels*; *beni culturali*, nas três convenções acima citadas.

Destaca-se que, embora a Convenção da UNIDROIT tenha substituído a palavra *property* por *objects* na versão inglesa, a maior parte dos estudiosos, incluindo os que participaram diretamente na elaboração da referida Convenção continuaram a utilizar o termo “*cultural property*” nos seus comentários sobre ela.¹³

Outros instrumentos legais internacionais e regionais utilizam o conceito de “*cultural heritage*” ou patrimônio cultural, a saber das: Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural UNESCO (1972); Convenção para a proteção do patrimônio cultural subaquático UNESCO (2001); Convenção para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial UNESCO (2003); Declaração da UNESCO sobre a destruição intencional do patrimônio cultural (2003). A diferença na escolha dos termos não é mera aleatoriedade. O conceito de patrimônio cultural é indubitavelmente mais amplo, incluindo também o conceito de patrimônio cultural imaterial.

É preciso notar que, tendo em vista que os instrumentos internacionais são traduzidos para diversas línguas e que se está diante de uma questão que também é objeto de proteção legal no âmbito doméstico, é possível que surjam algumas imprecisões conceituais. Um exemplo disso é o Tratado da Comunidade Europeia, em cujas versões autênticas foram utilizadas expressões de sentido incompatível. As versões inglesa e francesa referem-se (no art. 30), respectivamente, aos termos “*national treasures of artistic, historic or archeological value*” e “*trésors nationaux ayant une valeur artistique, historique ou archéologique*”. Já as versões italiana, espanhola e portuguesa utilizam: “*patrimonio artistico, storico o archeologico nazionale*”, “*patrimonio artistico, histórico o arqueologico nacional*”, patrimônio artístico, histórico ou arqueológico nacional”.¹⁴

Na aplicação de determinada Convenção, há que se atentar para a definição que ela própria apresenta, a fim de se determinar seu escopo de atuação. Em se tratando de casos em que há mais de uma versão oficial, há que se recorrer à

¹³ FRIGO, Manlio. **Cultural property v. cultural heritage**: A “battle of concepts”: in international law? IRRC June, 2004, Vol. 86, n. 854. p. 368.

¹⁴ FRIGO, Manlio. **Cultural property v. cultural heritage**: A “battle of concepts”: in international law? IRRC June, 2004, Vol. 86, n. 854. p. 368.

disposição do art. 33 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que trata da interpretação de tratados autenticados em duas ou mais línguas.¹⁵

1.3 *Art Crime*

Embora não se utilize equivalente na língua portuguesa, a expressão “*art crime*” é frequentemente usada na língua inglesa, motivo pelo qual se torna relevante que seu significado seja esclarecido.

Art Crimes designam crimes que envolvam objetos de valor cultural (bens culturais), incluindo: roubos e furtos de coleções públicas e privadas; exportações ou importações ilegais; falsificações; fraudes destinadas a aumentar o valor monetário de um objeto para além do seu valor real a fim de beneficiar seu vendedor; escavações ilícitas de material arqueológico.¹⁶

É possível se distinguir os *art crimes* em dois grupos. O primeiro deles envolve bens culturais que ainda não têm sua existência documentada e que são objeto de escavações ilegais, na terra ou no mar. Embora sua existência possa datar de milênios, na prática, é como se não existissem até que sejam descobertos. Por conseguinte, o seu rastreio, identificação, recuperação se tornam particularmente difíceis uma vez que não se sabe o que buscar. Além disso, escavações ilegais costumam ocorrer de forma discreta, só sendo constatadas anos depois, muitas vezes ao acaso.¹⁷ Há que se atentar para o fato de que nem sempre as escavações são feitas em locais remotos e sem o conhecimento de autoridades. A Bulgária, por exemplo, que abrigou no passado a colônia romana *Ulpia Ratiaria*, encontra nesse

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena de Direito dos Tratados**, 22 de maio de 1969. Disponível em:

<<https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201155/volume-1155-i-18232-english.pdf>>.

Acesso em 24 de junho de 2018. Artigo. 33. Interpretação de Tratados Autenticados em Duas ou Mais Línguas 1. Quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado. 2. Uma versão do tratado em língua diversa daquelas em que o texto foi autenticado só será considerada texto autêntico se o tratado o previr ou as partes nisso concordarem. 3. Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos. 4. Salvo o caso em que um determinado texto prevalece nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revela uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 não elimina, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor conciliar os textos. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados só foi promulgada no Brasil em 2009 pelo Decreto n. 7.030/2009.

¹⁶ DOBOVSEK, Bojan, CHARNEY, Noah, VUCKO, Sasa. **Art Crime Archives**. Journal of Art Crime, V. II, 2009.

¹⁷ DOBOVSEK, Bojan, CHARNEY, Noah, VUCKO, Sasa. **Art Crime Archives**. Journal of Art Crime, V. II, 2009.

sítio uma fonte de pequenas antiguidades, como moedas romanas¹⁸, onde se reporta a presença de grupos de saqueadores trabalhando às claras a fim de extrair bens comercializáveis, destruindo elementos que permitiriam aos arqueólogos elucidarem questões referentes ao desenvolvimento da colônia.¹⁹

Em alguns países, o problema atingiu parte significativa de seus sítios arqueológicos. Em 1983, um estudo demonstrou que 58,6% do total de sítios arqueológicos maias de Belize haviam sido danificados por saqueadores. Entre 1989 e 1991, uma pesquisa realizada em Mali descobriu 834 sítios arqueológicos, dos quais 45% já haviam sido saqueados, estando 17% altamente danificados. No Paquistão, também se constatou que quase metade dos santuários e mosteiros budistas haviam sido danificados ou destruídos por escavações ilícitas.²⁰

Nos últimos anos, a ocorrência de escavações ilícitas e a consequente destruição do patrimônio cultural tem atingido de forma mais acentuada países envolvidos em conflitos, como Iraque, Síria e Afeganistão. Destaca-se que não apenas países em desenvolvimento são alvos desse tipo de crime. As escavações ilícitas também alcançam os sítios arqueológicos de países europeus, incluindo Itália, Espanha e Grécia.

Uma vez que bens culturais provenientes de escavações, em comparação com bens culturais roubados ou furtados, são comercializados com maior facilidade por meio de simples falsificação de documento de proveniência, estima-se que constituam mais da metade dos objetos dos *art crimes*.²¹

O segundo grupo de *art crimes* envolve objetos de coleções existentes, provenientes de museus, galerias, igrejas e coleções particulares. Trata-se de objetos cuja existência é registrada, contando muitas vezes com imagens e descrições, certificados de autenticidade, história e proveniência²² documentadas. Uma vez que o roubo ou furto provavelmente serão divulgados, tais objetos são

¹⁸ Em 1999 foi realizada uma interceptação em Frankfurt de um carregamento de 60 kg contendo vinte mil moedas destinadas a Nova York com valor esperado no mercado de cerca de 100 mil euros. Investigações posteriores apontaram que o comerciante havia enviado uma tonelada de moedas, somando 350 mil unidades, nos últimos meses.

¹⁹ GILL, David. **Context Matters**. Journal of Art Crime, V. II, 2009. p. 63.

²⁰ HOFFMAN, Barbara. **Art and Cultural Heritage: Law Policy and Practice**. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 54.

²¹ DOBOVSEK, Bojan, CHARNEY, Noah, VUCKO, Sasa. **Art Crime Archives**. Journal of Art Crime, V. II, 2009.

²² Em inglês observa-se a utilização diferenciada dos termos "*provenience*", que remete à história do objeto, incluindo sua origem arqueológica, e "*provenance*", que, em geral, remete ao histórico das transferências por que passou o objeto em questão.

facilmente reconhecidos por participantes tradicionais do mercado de arte. Logo, para contrabandear ou revender tais objetos, sua origem ilícita deverá ser disfarçada (por meio de alteração do objeto²³ e/ou da falsificação da proveniência), ou o bem deverá ser comercializado no chamado “mercado negro”. Sendo assim, nesta modalidade mostra-se mais difícil se lucrar, uma vez que os crimes são mais frequentemente relatados e mais facilmente rastreáveis. Quando comparados, parece seguro se afirmar que o segundo grupo é superado em quantidade e lucro criminal pelo primeiro grupo.²⁴

Há que se atentar para o fato de que nem sempre os Estados, especialmente em desenvolvimento, contam com registros completos e atualizados de seu patrimônio. Infelizmente, o Brasil se inclui nesse grupo. Por mais de uma vez já foram registrados roubos em que os bens careciam de registro. O conhecido roubo da Chácara do Céu, o maior roubo de obras de arte da história brasileira, ocorrido durante o Carnaval de 2006, é um desses casos, em que dentre os bens roubados (que incluíam obras de Picasso, Monet, Matisse e Salvador Dalí), estava um livro de gravuras de Picasso carente de registro.²⁵ Tal qual um item arqueológico ilicitamente escavado, até hoje não se sabe o que procurar nesse caso.

1.4 Comércio de bens culturais

Tanto o comércio lícito quanto o tráfico de bens culturais movimentam vultosas e crescentes somas de dinheiro. Trata-se de um mercado bilionário do qual parte significativa envolve transferências de caráter ilícito.²⁶ O anuário estatístico de comércio internacional (ITSY)²⁷, produzido pela COMTRADE (*United Nations Trade*

²³ Em 2003 a Polícia Federal apreendeu, ao lado de outras 127 peças furtadas que haviam sido adquiridas por antiquários em São Paulo, uma imagem de Nossa Senhora do Rosário do séc. XVIII furtada em Piranga, Minas Gerais, que fora levada a um restaurador que a alterou de maneira significativa a fim de dificultar seu posterior reconhecimento.

²⁴ DOBOVSEK, Bojan, CHARNEY, Noah, VUCKO, Sasa. **Art Crime Archives**. Journal of Art Crime V. II, 2009.

²⁵ TARDÁGUILA, Cristina. **A arte do descaso: A história do maior roubo a museu do Brasil**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015. p. 50.

²⁶ COLLIN, Robin Morris. **The Law and Stolen Art, Artifacts, and Antiquities**. Howard Law Journal. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1555476>>. Acesso em 16 de outubro de 2017. p. 17.

²⁷ COMTRADE. **International Trade Statistics Yearbook**. Disponível em: <<https://comtrade.un.org/pb/downloads/2016/ITSY2016Voll.pdf>>. Acesso em 26 de Setembro de 2017.

O International Trade Statistics Yearbook (ITSY) é produzido anualmente há mais de sessenta anos pela Comtrade, tendo como objetivo apresentar informações detalhadas sobre as importações e exportações de mercadorias e serviços de países (áreas) por categorias de produtos e serviços e por

Statistics Database) apresenta os dados estatísticos referentes ao comércio lícito. Os bens culturais se enquadram no grupo 896 do *Standard International Trade Classification* (SITC), que abrange obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades.

Entre 2001 e 2015, o valor das importações e exportações do grupo praticamente triplicou, chegando a alcançar \$28,3 bilhões de dólares em importação e \$29,2 bilhões em exportação (Tabela 1).²⁸

Tabela 1: Importações e exportações de bens culturais (Grupo 896 do *Standard International Trade Classification*), entre 2001 e 2015

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Valores em Bilhões de US\$	Imp.	11.7	11.6	10.4	12.9	14.3	16.9	23.6	20.9	13.8	17.6	22.3	23.0	23.8	24.6	28.3
	Exp.	10.2	9.8	11.2	12.7	14.7	17.1	20.8	21.2	15.3	17.6	20.1	23.4	24.5	27.6	29.2
Porcentagem da seção SITC	Imp.	1.4	1.4	1.1	1.1	1.2	1.2	1.5	1.2	1.0	1.1	1.2	1.2	1.2	1.2	1.5
	Exp.	1.3	1.2	1.2	1.2	1.2	1.3	1.4	1.3	1.1	1.1	1.1	1.2	1.2	1.3	1.4
Porcentagem do mercado global	Imp.	0.2	0.2	0.1	0.1	0.1	0.1	0.2	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.2
	Exp.	0.2	0.2	0.1	0.1	0.1	0.1	0.2	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.2

Adaptada de COMTRADE. *International Trade Statistics Yearbook* (2015).²⁷

A evolução das taxas de exportação do grupo 896 (obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades), assim como as do total de produtos exportados, é apresentada na Figura 1. Observa-se que a crise econômica mundial, deflagrada em 2008, afetou a todos os setores e, de forma mais significativa, o grupo em análise.²⁹

países parceiros (volume I), o comércio mundial de *commodities* individuais (grupos SITC de 3 dígitos e 11 categorias principais de EBOPS) (volume II) e total do comércio mundial de mercadoria

²⁸ COMTRADE. *International Trade Statistics Yearbook*, 2015. Disponível em: <<https://comtrade.un.org/pb/CommodityPagesNew.aspx?y=2015>>. Acesso em 26 de Setembro de 2017.

²⁹ COMTRADE. *International Trade Statistics Yearbook*, 2015. Disponível em: <<https://comtrade.un.org/pb/CommodityPagesNew.aspx?y=2015>>. Acesso em 26 de Setembro de 2017.

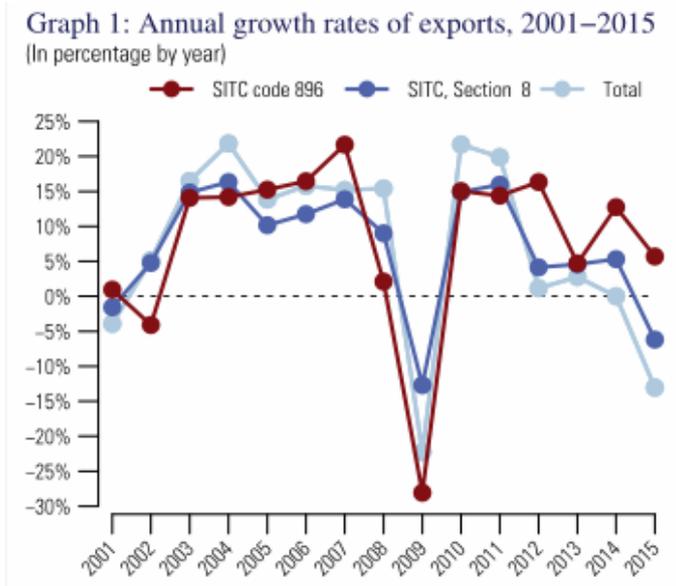


Figura 1: crescimento anual das taxas de exportação de 2001 a 2015. Fonte: COMTRADE. *International Trade Statistics Yearbook* (2015).²⁸

Estados Unidos, Reino Unido, Suíça, França e Alemanha são os cinco principais exportadores de bens culturais, somando 83,5% do comércio mundial dos itens que se enquadram no grupo 896 (Tabela 2).³⁰

³⁰ COMTRADE. *International Trade Statistics Yearbook*, 2015. Disponível em: <<https://comtrade.un.org/pb/CommodityPagesNew.aspx?y=2015>>. Acesso em 26 de Setembro de 2017.

Tabela 2 – Principais países ou áreas exportadores de bens culturais em 2015

País ou área	Valor (milhões US\$)	Crescimento médio (%) 2011-2015	Crescimento (%) 2014-2015	Participação global (%)	
					Cumulativo
Mundo	29179,4	9,8	5,7	100,0	
USA	11033,3	12,4	8,2	37,8	37,8
Reino Unido	9240,8	14,1	19,3	31,7	69,5
Suíça	1748,1	6,8	- 29,1	6,0	75,5
França	1381,1	- 4,3	- 5,4	4,7	80,2
Alemanha	963,2	- 6,6	16,2	3,3	83,5
China, Hong Kong	687,7	11,6	- 2,4	2,4	85,9
China	593,8	12,2	- 0,6	2,0	87,9
Itália	443,2	11,4	- 24,8	1,5	89,4
República da Coreia	439,2	44,1	288,8	1,5	90,9
Singapura	333,3	14,0	9,5	1,1	92,1
Japão	313,6	17,3	58,4	1,1	93,1
Canadá	240,1	- 8,4	- 4,1	0,8	94,0
Áustria	212,2	0,3	- 32,3	0,7	94,7
Índia	167,7	- 11,8	- 28,4	0,6	95,3
Bélgica	151,9	13,7	- 17,8	0,5	95,8

Adaptada de COMTRADE. International Trade Statistics Yearbook (2015).²⁹

No que concerne aos maiores importadores, vê-se que é quase correspondente à relação de exportadores, com exceção da China e Hong Kong, que sobem para a terceira posição, e a França, que desce duas posições (Tabela 3).³¹

³¹ COMTRADE. **International Trade Statistics Yearbook**, 2015. Disponível em: <<https://comtrade.un.org/pb/CommodityPagesNew.aspx?y=2015>>. Acesso em 26 de Setembro de 2017.

Tabela 3 – Principais países ou áreas Importadores de bens culturais em 2015

País ou área	Valor (milhões US\$)	Crescimento médio (%) 2011-2015	Crescimento (%) 2014-2015	Participação global (%)	
					Cumulativo
Mundo	28325,5	6,2	15,1	100,0	
USA	11658,4	13,9	26,5	41,2	41,2
Reino Unido	6310,1	- 5,6	7,6	22,3	63,4
Hong Kong	2449,0	15,0	39,4	8,6	72,1
Suíça	2412,6	8,6	25,3	8,5	80,6
Alemanha	844,9	8,0	7,8	3,0	83,6
França	740,8	0,5	- 36,0	2,6	86,2
Japão	417,1	19,5	29,2	1,5	87,7
China	398,2	75,3	- 24,0	1,4	89,1
Holanda	397,6	34,4	19,2	1,4	90,5
Canadá	331,1	15,0	28,4	1,2	91,6
Singapura	305,1	4,0	9,4	1,1	92,7
Áustria	261,7	12,2	14,1	0,9	93,6
República da Coreia	197,9	- 4,9	39,4	0,7	94,3
Austrália	157,4	1,0	- 7,1	0,6	94,9
Itália	138,3	- 1,8	15,9	0,5	95,4

Adaptada de COMTRADE. International Trade Statistics Yearbook (2015).³⁰

Observa-se que o mercado de arte se concentra especialmente nos Estados Unidos e Europa Ocidental. Os países do leste asiático, no entanto, são vistos como a nova fronteira para o mercado de arte, uma vez que têm representado fatias cada vez maiores.³² Por outro lado, nota-se nenhum país da América Latina se encontra em qualquer das duas relações.

Apesar das peculiaridades do mercado de bens culturais, eles também se

³² MACEDO, Leonardo Correia Lima Macedo. **Objetos de Arte no Comércio Internacional**. Direito da Arte. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA, Marcílio T.; RODRIGUES, Otávio Luiz (Org.). **Direito da Arte**. Atlas, 2014. p. 241-267. p. 244.

enquadram no Sistema Harmonizado (SH). Os bens comercializados internacionalmente devem possuir uma identificação precisa, tanto para vendedores quanto para compradores, que é feita de acordo com a Convenção do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou Sistema Harmonizado (SH). O SH é administrado pela Organização Mundial de Alfândegas (OMA), sendo utilizado em 99% do comércio internacional.

O SH estabelece uma nomenclatura de mercadorias baseada em uma estrutura de códigos, com seis dígitos organizados em 21 Seções, e 97 capítulos, e suas respectivas descrições. As mercadorias são organizadas de forma progressiva, de acordo com grau de elaboração, sendo o capítulo 97 referente a “objetos de arte, coleção e antiguidades”.³³

É importante esclarecer que o comércio de arte, enquanto forma de investimento direto, não é novidade. No entanto, nas últimas décadas, investidores passaram a contar com soluções estruturadas oferecidas por fundos de investimentos especializados³⁴, que oferecem a possibilidade de se investir em um diversificado portfólio de arte que transaciona ativamente unicamente em busca de benefícios financeiros.³⁵

É relevante observar-se a existência de vozes dissonantes no que diz respeito à forma de se encarar o comércio de bens culturais, especialmente antiguidades, e a proteção do patrimônio cultural como um todo.

A existência desse fenômeno fica clara nas declarações do presidente da *International Association of Dealers in Ancient Art* (IADAA), Vincent Geerling, que ao comentar a questão da comercialização de antiguidades egípcias e o discurso do prof. Damaty, ex-ministro de Antiguidades do Egito, defende:

³³ MACEDO, Leonardo Correia Lima Macedo. **Objetos de Arte no Comércio Internacional**. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA, Marcílio T.; RODRIGUES, Otávio Luiz (Org.). **Direito da Arte**. Atlas, 2014. p. 241-267. Para maiores detalhes, consultar as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Nesh).

³⁴ São conhecidos fundos de investimento especializados no mercado de arte o The Fine Art Fund, o ARTESTATE, o Societe General Asset Management, o Art Trading Fund. Alguns fundos têm focado em um ou dois segmentos do mercado de arte, como arte chinesa, ou contemporânea. CAMPBELL, R.A.J. **Art as a financial investment**. 2008. Disponível em: <<http://digitalarchive.maastrichtuniversity.nl/fedora/get/guid:d90043b2-a738-4284-9201-63860ce4d298/ASSET1>>. Acesso em 27 de Setembro de 2017. p. 64.

³⁵ CAMPBELL, R.A.J. **Art as a financial investment**. 2008. Disponível em: <<http://digitalarchive.maastrichtuniversity.nl/fedora/get/guid:d90043b2-a738-4284-9201-63860ce4d298/ASSET1>>. Acesso em 27 de Setembro de 2017.

“Na IADAA, nós temos argumentado há anos sobre a questão do que foi e não foi exportado legalmente, enquanto assistimos com consternação à medida que órgãos internacionais introduzem políticas inadequadas para lidar com os erros percebidos que, na maioria das vezes, não existem. Muito do que o Prof. Damaty está dizendo é exatamente o que temos discutido há muito tempo, mas nossos pontos de vista foram ignorados ou descartados. Espero que agora alguém tão distinto e experiente como o ex-ministro de antiguidades do Egito tenha apresentado os mesmos argumentos, todos seremos ouvidos” (tradução nossa).³⁶

Independentemente do ponto de vista, deve-se reconhecer que a popularização de uma perspectiva do mercado de arte como forma de investimento parece ser responsável em certa medida pela importação do conceito de *due diligence* para este mercado, tradicionalmente mais “nebuloso”.

O conceito de *due diligence* representa:

“Os protocolos e procedimentos investigativos que devem ser tomados antes da realização de uma transação para estabelecer que uma obra em questão pode ser legalmente comprada ou vendida para negociantes de arte, antiquários e leiloeiros de arte, sendo a realização destas diligências fundamentais para o sucesso comercial. Ser pego comercializando obras de arte falsas, roubadas ou saqueadas pode ser desastroso do ponto de vista comercial e reputacional. Compradores em potencial no mercado de arte também são encorajados a realizarem procedimentos de diligência prévia antes da compra e objeto ou uma obra de arte” (tradução nossa).³⁷

A exigência de se atuar nesse padrão também está presente no Código de Ética para Museus do *International Council of Museums* (ICOM), que prevê, no art. 2.3 (procedência e diligência obrigatória):

“Antes da aquisição de um objeto ou de um espécime oferecido para compra, em doação, em empréstimo, em legado ou em permuta, todos os esforços devem ser feitos para assegurar que o exemplar não tenha sido

³⁶ IADAA. **Most Egyptian held abroad were exported legally, says former Antiquities Minister Mamdouh al-Damaty**. Disponível em: <<http://iadaa.org/wp-content/uploads/2017/03/Press-release-IADAA-on-Egypt-3-3-2017.pdf>>. Acesso em 23 de fevereiro de 2018. “At IADAA, we have been campaigning for years on the issue of what has and hasn’t been legally exported, while watching with dismay as international bodies introduce inappropriate policy to deal with perceived wrongs that, for the most part, do not exist. So much of what Prof. Damaty is saying is exactly what we have been arguing for a long time now, but our views have been ignored or dismissed. Hopefully, now someone as distinguished and knowledgeable as Egypt’s former Antiquities Minister has put forward the same arguments, we will all be listened to.”

³⁷ FLYNN, Tom. **The A-Z of the International Art Market**: The essential guide to customs, conventions and practice. London: Bloomsbury, 2017. p. 53. “The investigative steps and procedures that should be taken prior to conducting a transaction in order to establish that a work (s) in question can be lawfully bought or sold for art dealers, antique dealers and fine art auctioneers, the need to conduct due diligence is critical to commercial success. To be found transacting in fake, stolen or looted works of art can be disastrous from both a business and reputational point of view. Prospective buyers in the art market are also encouraged to undertake due diligence procedures prior to purchasing and object or a work of art.”

adquirido ilegalmente em seu país de origem ou dele exportado ilicitamente, ou de um país de trânsito onde ele poderia ter um título válido de propriedade (incluindo o próprio país do museu). Neste caso, há uma obrigação imperativa de diligência para estabelecer o histórico completo do item em questão, desde sua descoberta ou criação.”³⁸

No *Art Transaction Due Diligence Toolkit* elaborado pela associação Responsible Art Market (RAM) recomenda-se a adoção de uma abordagem baseada no risco. Essa abordagem permite que se determine o nível de *due diligence* requerido em uma transação de arte por meio da identificação dos riscos a que a parte está exposta. Ao se estabelecer o perfil de risco de uma transação potencial, recomenda-se que sejam considerados os seguintes aspectos: a natureza do cliente; a natureza da obra de arte; a natureza da transação. Para isso, a RAM desenvolveu três *checklists* para que se avalie cada um dos aspectos a serem considerados ao se realizar a transação.³⁹

Dentre esses aspectos, incluem-se aqueles relacionados ao cliente, ao bem comercializado (identificação, restrições de transação, propriedade e outros direitos reais a recair sobre o bem, proveniência, movimentação recente, autenticidade, condições) e à transação em si (propósito, forma, origem dos fundos, documentação). Em todos os aspectos, há uma série de “bandeiras vermelhas” que indicam um risco aumentado na transação. No caso do cliente, por exemplo, incluem-se transações envolvendo pessoas politicamente expostas; clientes submetidos a investigações, processos ou condenações criminais ou regulamentares (ou indivíduos a eles associados); ou agentes a serviço de compradores ou vendedores de identidade desconhecida, entre outros.⁴⁰

1.5 Tráfico de bens culturais

O tráfico de bens culturais movimenta, assim como o comércio lícito, vultosas quantias todos os anos. Como qualquer atividade ilícita, não se pode calcular com exatidão esse valor. Embora reconheça que a escala do crime seja significativa, a

³⁸ ICOM. **Código de Ética do ICOM para Museus**. Disponível em: <http://icom.org.br/wp-content/themes/colorwaytheme/pdfs/codigo%20de%20etica/codigo_de_etica_lusofono_iii_2009.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2018.

³⁹ RAM. **Art Transaction Due Diligence Toolkit**: Explanatory notes. Disponível em: <<http://responsibleartmarket.org/guidelines/art-transaction-due-diligence-toolkit/>>. Acesso em 7 de junho de 2018.

⁴⁰ RAM. **Art Transaction Due Diligence Toolkit**: Explanatory notes. Disponível em: <<http://responsibleartmarket.org/guidelines/art-transaction-due-diligence-toolkit/>>. Acesso em 7 de junho de 2018.

UNODC argumenta que seu valor é difícil de ser quantificado, tendo em vista que, por se tratar de um crime clandestino, os itens ilegais são invariavelmente misturados com os legais, sendo difícil se distinguir com exatidão entre o comércio lícito e o ilícito.⁴¹

O tráfico de bens culturais envolve múltiplas atividades, podendo envolver roubos, escavações ilícitas, pilhagens durante conflitos armados ou ocupações militares, exportação e importação ilícitas, transferências de propriedade ilegais, produção e uso de documentação falsificada, e comercialização de bens falsificados. Além disso, pode ser perpetrado em diferentes contextos. No geral, trata-se de uma atividade dotada de caráter transnacional e que envolve, portanto, diferentes ordenamentos jurídicos, com diferentes níveis de proteção ao patrimônio cultural e diferentes respostas para o problema. Atinge, no entanto, tanto países desenvolvidos como em desenvolvimento. De acordo com a declaração dada em 2011 por Alain Godonou, Diretor da Divisão da UNESCO de bens culturais e patrimônio imaterial, a maioria dos países africanos já havia perdido cerca de 95% de seu patrimônio cultural. Esse número inclui tanto o que se destina ao comércio quanto o que foi objeto de destruição. Paralelamente, na Itália, a divisão policial especificamente criada em 1969 para proteção de patrimônio cultural já recuperou quase um milhão de bens roubados ou ilicitamente escavados.⁴²

Embora os mecanismos de proteção ao patrimônio cultural tenham se multiplicado nos últimos anos, significativa parte dos bens culturais permanece vulnerável a diferentes crimes. A fim de se ampliar essa proteção, em diversos países tem-se observado uma postura de restrição ao comércio de bens que compõem seu patrimônio cultural. Como será esclarecido no capítulo seguinte, inúmeros países africanos demonstram esta tendência.

Mesmo diante de legislações restritivas, as transações de bens culturais se mantêm em escala significativa. De acordo com alguns estudiosos, esse mercado “negro”, movimentado por partes privadas, subsiste em alguma medida em decorrência da relutância em se considerar que objetos de grande valor artístico ou cultural possam ser bens dentro do mercado.

⁴¹ UNODC. **Trafficking in cultural property**: organized crime and theft of our past. 2012. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/October/trafficking-in-cultural-property--organized-crime-and-the-theft-of-our-past.html>>. Acesso em 01 de março de 2018.

⁴² UNESCO. **The fight against the illicit trafficking of cultural objects**. The 1970 Convention: Past and Future. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001916/191606E.pdf>>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

Nesse sentido, pondera o prof. Lucas Lixinski:

“Embora eu concorde com a maior parte dos defensores dessa postura antimercadológica, no sentido de que objetos de grande valor artístico e/ou cultural não podem ser completamente apreciados dentro de uma lógica de mercado, ao mesmo tempo é fato de que a exclusão desses bens do mercado é a grande responsável pelo surgimento e continuidade do mercado negro. A lógica estritamente preservacionista de objetos de arte e patrimônio cultural, em outras palavras, exclui atores econômicos, e acaba forçando uma solução que é, na prática, muito mais desvantajosa do que um mercado legítimo poderia ser.”⁴³

Embora furtos e roubos de obras de arte e antiguidades não sejam uma novidade de nossos tempos, a forma com que esse tipo de crime é perpetrado se tornou altamente organizada nos últimos anos. Uma vez levados, esses objetos são rapidamente transferidos para uma cadeia de intermediários ou atravessadores, a fim de que sejam rapidamente vendidos e revendidos.⁴⁴

É importante frisar que a quase totalidade dos furtos de bens culturais não serve ao uso pessoal. São, sobretudo, meios de se fornecerem produtos para determinados compradores, muitos dos quais sofisticados colecionadores ou negociantes (*dealers*), que redistribuem esses bens para o mercado “legítimo”.⁴⁵

Há, no entanto, evidências de que alguns furtem ou roubem dos museus para seu deleite pessoal. Ainda nesses casos, algumas vezes os ladrões se sentem tentados a vender o objeto, tendo em vista seu valor monetário.⁴⁶

Os objetos furtados são, em geral, provenientes de localidades com produção artística abundante como Itália, Grécia, Turquia, Leste Europeu, África e Oceania, de onde são levados e encaminhados para a Europa Ocidental, normalmente para um país com uma legislação menos protetiva. Uma vez que o bem é transferido para esse território, ele pode ser vinculado a um título aparentemente legítimo que previne os futuros compradores do risco de evicção. Essas transferências geram recibos ou notas de venda, que são o que a maior parte das casas de leilão

⁴³ LIXINSKI, Lucas. **Direito Internacional da Arte e do Patrimônio Cultural: Estratégias de exclusão e inclusão**. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA, Marcílio T.; RODRIGUES, Otávio Luiz (Org.). **Direito da Arte**. Atlas, 2014. p. 210-233.

⁴⁴ ULPH, Janet; SMITH, Ian. **The illicit Trade in Art and Antiquities. International Recovery and Criminal and Civil Liability**. Oxford: Hart Publishing, 2012. p. 3.

⁴⁵ COLLIN, Robin Morris. **The Law and Stolen Art, Artifacts, and Antiquities**. Howard Law Journal. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1555476>>. Acesso em 16 de outubro de 2017. p.18.

⁴⁶ ULPH, Janet; SMITH, Ian. **The illicit Trade in Art and Antiquities. International Recovery and Criminal and Civil Liability**. Oxford: Hart Publishing, 2012. p. 3.

requerem para mostrar título justo.⁴⁷

A facilidade com que essas transações ocorrem se explica por uma cultura de mercado em que, tradicionalmente, não se faziam muitas perguntas acerca da procedência dos bens.⁴⁸ Até há algumas décadas, muitos países nem mesmo contavam com uma legislação interna destinada especificamente à proteção de seu patrimônio cultural e a proibirem exportação e transações comerciais de suas antiguidades. É o caso do Egito, que apesar de possuir vasto patrimônio cultural, somente em 1983 promulgou uma lei de proteção de antiguidades (Lei n. 117 de 1983, reformada pela Lei n. 3 de 2010), que restringe o comércio de antiguidades, facilita a desapropriação de bens de propriedade privada, além de proibir a sua exportação.⁴⁹ Assim, ao se analisar o conjunto de bens que hoje se enquadrariam na hipótese de proibição de exportação espalhados ao redor do mundo, constata-se que apenas uma parte não foi exportada legalmente.

De acordo com o Prof. de Egiptologia Mamdouh al-Damaty, Ministro de Antiguidades do Egito (2014/2016) “a maioria dos artefatos egípcios no exterior foi legalmente exportada antes que as leis fossem introduzidas para proibir as exportações”, de modo que “recuperar artefatos egípcios do exterior não é do interesse do Egito”. Além disso, sugeriu que: “*a reintrodução de vendas licenciadas de artefatos menores pode ser uma forma de ajudar o Egito a financiar a proteção urgente de seus sítios arqueológicos*”.⁵⁰

Nas últimas décadas, tem chamado a atenção e sido motivo de preocupação a prática desta modalidade de tráfico no âmbito da criminalidade organizada transnacional. Embora o tráfico internacional de bens culturais seja objeto de alguma atenção por parte de instituições e especialistas há algumas décadas, a sua abordagem a partir da perspectiva do crime organizado transnacional é recente e, portanto, ainda se mostra carente de reflexões, análises e estatísticas.

⁴⁷ COLLIN, Robin Morris. **The Law and Stolen Art, Artifacts, and Antiquities**. Howard Law Journal. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1555476>>. Acesso em 16 de outubro de 2017. p. 19.

⁴⁸ ULPH, Janet; SMITH, Ian. **The illicit Trade in Art and Antiquities. International Recovery and Criminal and Civil Liability**. Oxford: Hart Publishing, 2012. P. 3.

⁴⁹ Law no. 117 of 1983 as amended by Law no. 3 of 2010. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/egypt/egypt_law3_2010_entof.pdf>. Acesso em 23 de fevereiro de 2018.

⁵⁰ IADAA. **Most Egyptian held abroad were exported legally, says former Antiquities Minister Mamdouh al-Damaty**. Disponível em: <<http://iadaa.org/wp-content/uploads/2017/03/Press-release-IADAA-on-Egypt-3-3-2017.pdf>>. Acesso em 23 de fevereiro de 2018.

Tendo em vista que o tratamento do tráfico de bens culturais sob a ótica do crime organizado transnacional é relativamente nova, os dados a respeito são significativamente menores do que os referentes a outros crimes tradicionalmente abordados nesse âmbito.⁵¹ Além disso, tem se mostrado problemática a vinculação do tráfico de bens culturais a outras atividades criminosas, como lavagem de dinheiro, corrupção e até mesmo terrorismo.

⁵¹ UNITED NATIONS. **Protecting cultural heritage: an imperative for humanity.** Acting together against destruction and trafficking of cultural property by terrorist and organized crime groups. Disponível em: <goo.gl/3RJwxn>. Acesso em 2 de março de 2018. Em 2016, como resultado de uma série de encontros de especialistas da INTERPOL, UNESCO, UNODC, Itália e Jordânia, foram publicadas uma lista de “*key actions*” baseadas nas discussões ocorridas nesses encontros, nas *guidelines* adotadas com vistas à implementação da Convenção da UNESCO de 1970 e da Convenção de Palermo, bem como das sugestões dos especialistas, nas a carência de dados foi particularmente ressaltada.

2 A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NO COMBATE AO TRÁFICO DE BENS CULTURAIS E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Diversas instituições nacionais, regionais e internacionais dedicam-se à proteção do patrimônio cultural e ao combate ao tráfico de bens culturais. Neste capítulo será abordada a atuação das organizações internacionais e regionais, bem como de algumas organizações não governamentais de caráter transnacional (ONGATs)

2.1 Organizações Internacionais

Até o surgimento das instituições internacionais, a comunidade internacional, clássica, reunia apenas os Estados. Atualmente, no entanto, as organizações internacionais (associações voluntárias de Estados constituídas através de um Tratado com a finalidade de buscar interesses em comum através de uma permanente cooperação entre seus membros), multiplicadas depois da Segunda Guerra Mundial, superam o número total de Estados, exercendo um papel significativo na comunidade internacional.⁵² Assim, tendo em vista os objetivos deste trabalho, há de se esclarecer que o mesmo irá limitar-se a tratar das organizações internacionais cuja atuação tenha maior relevância e impacto na luta contra o tráfico de bens culturais.

2.1.1 Organização das Nações Unidas (ONU)

A atuação da ONU no que diz respeito à proteção do patrimônio cultural e combate ao tráfico de bens culturais se dá tanto por meio da atuação de seus órgãos, em especial a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança e o Conselho Econômico e Social (ECOSOC), quanto por suas agências, especialmente a UNESCO e a UNODC, os quais serão abordados separadamente nas seções a seguir.

⁵² SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 32.

2.1.1.1 Assembleia Geral

Em relação à Assembleia Geral, a sua atuação se dá, principalmente, por meio das Resoluções. Salieta-se que, apesar do caráter parlamentar desse órgão, as suas decisões, exceto quando tratam de assuntos internos, como questões orçamentárias, não vinculam juridicamente seus membros. As Resoluções são recomendatórias, só tendo caráter vinculante quando refletem costumes internacionais.⁵³

Não obstante a inexistência do caráter vinculante, as Resoluções são de grande relevância para a comunidade internacional. Sendo assim, mostra-se oportuno destacar os pontos mais relevantes presentes nas Resoluções que tratam de questões relativas aos bens culturais.

Sobre esse tema, a Assembleia Geral aprovou cinco Resoluções que merecem menção: a Resolução 58/17, de 3 de dezembro de 2003; a Resolução 61/52, de 4 de dezembro de 2006 e a Resolução 64/78, de 7 de dezembro de 2009, relativas à devolução ou restituição de bens culturais aos seus países de origem; a Resolução 66/180, de 19 de dezembro de 2011, intitulada “Fortalecimento das respostas em matéria de prevenção do crime e justiça penal para proteger bens culturais, em particular com respeito ao seu tráfico”; e a Resolução 69/196, intitulada “Diretrizes internacionais sobre as respostas de prevenção do crime e justiça penal ao tráfico de bens culturais e outros delitos conexos”.

Na Resolução 58/17, congratulou-se a adoção, em 17 de outubro de 2003, da Declaração sobre a Destruição Intencional do Patrimônio Cultural e a aprovação, em 16 de novembro de 1997, do Código Internacional de Ética para Comerciantes de Bens Culturais pela Conferência Geral da UNESCO, convidando os envolvidos no comércio de bens culturais e suas associações a promoverem a aplicação do referido Código. Ademais, convidou os Estados-Membros a considerarem a adoção e implementação da Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais. Por fim, instou os Estados-Membros a tomarem medidas efetivas nos níveis nacional e internacional para prevenir e combater o tráfico ilícito de bens

⁵³ SHAW, Malcon. **International Law**. 6a ed. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 1212.

culturais, inclusive a formação especial dos serviços policiais, alfandegários e de fronteira.⁵⁴

A Resolução 61/52 louvou o trabalho da UNESCO e do Comitê Intergovernamental para promover a devolução dos bens culturais aos seus países de origem e chamou todos os órgãos, organismos, fundos e programas e outras organizações intergovernamentais a trabalharem de forma coordenada com a UNESCO e em cooperação com os Estados, no que diz respeito à devolução ou restituição dos bens aos seus países de origem. Além de reafirmar a importância das Convenções Internacionais que têm como objeto a proteção do patrimônio cultural e convidar os Estados a delas se tornarem partes, acolheu favoravelmente: a aprovação pela UNESCO da Declaração relativa à destruição intencional do patrimônio cultural (2003); os atos recentes da UNESCO destinados a proteger o patrimônio cultural dos países em conflito; o desenvolvimento pela UNESCO da base de dados sobre Legislação relativa ao patrimônio cultural; a confecção, pela UNESCO e pela Organização Mundial das Alfândegas, de um modelo de certificado de exportação de bens culturais, cuja adoção pelos Estados foi recomendada; a aprovação do Código Internacional de Ética para comerciantes de bens culturais, cuja aplicação foi recomendada àqueles que se ocupem do comércio de bens culturais. Ademais, insistiu para que os Estados adotem medidas eficazes no plano nacional e internacional para prevenir e combater o tráfico de bens culturais, incluindo a capacitação especial dos serviços de polícia, alfândega e fronteira, e para que, em cooperação com a UNESCO, continuem a elaboração de inventários sistemáticos de seus bens culturais e para que trabalhem com a criação de uma base de dados sobre sua legislação cultural interna.⁵⁵

A Resolução 64/78 reafirmou a necessidade de cooperação internacional para prevenir e combater todos os aspectos do tráfico de bens culturais e observou que os bens objetos de tráfico se transferem especialmente em mercados lícitos, como leilões.⁵⁶ Repetiu a recomendação para que os Estados adotem medidas eficazes no

⁵⁴ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 58/17, de 3 de dezembro de 2003.** Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/58/17>>. Acesso em 28 de abril de 2018.

⁵⁵ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 61/52, de 4 de dezembro de 2006.** Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/61/52>>. Acesso em 28 de abril de 2018.

⁵⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 64/78, de 7 de dezembro de 2009.** Acesso em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/64/78>>. Acesso em 30 de abril de 2018.

plano nacional e internacional para prevenir e combater o tráfico de bens culturais, incluindo a capacitação especial dos serviços de polícia, alfândega e fronteira, e para que, em cooperação com a UNESCO, continuem a elaboração de inventários sistemáticos de seus bens culturais e para que trabalhem com a criação de uma base de dados sobre sua legislação cultural interna, e a atualizem periodicamente.

Na Resolução 66/180, foram acolhidas a Resolução 2010/19 do ECOSOC e a Resolução 5/7, de 22 de outubro de 2010, da Conferência dos Estados Parte da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional, intitulada “Luta contra a delinquência organizada transnacional que afeta os bens culturais”, bem como a solicitação apresentada pela Conferência das Partes na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional a dois de seus grupos de trabalho para que examinem as recomendações e resultados das reuniões do grupo de especialistas e formulem recomendações a fim de se promover a aplicação prática da Convenção. Os Estados-Membros que são partes da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foram chamados a aplicá-las plenamente, e os que ainda não são parte, chamados a considerar passarem a sê-lo. Os Estados parte foram encorajados a, juntamente com organizações internacionais pertinentes, fortalecer as respostas em matéria de prevenção do crime e justiça penal para proteger os bens culturais, especialmente em relação ao seu tráfico, no âmbito das convenções e resoluções pertinentes, com o fim de prestar a mais ampla cooperação internacional possível para combater esses crimes, incluindo a extradição, assistência judicial recíproca e confisco e devolução dos bens culturais. Os Estados-Membros e instituições pertinentes foram instados a fortalecer e implementar mecanismos para melhorar a cooperação internacional, inclusive a assistência jurídica mútua, a fim de se combater o tráfico de bens culturais em todas as suas formas e aspectos e delitos penais relacionados (roubo, saque, danos, remoção, pilhagem e destruição), e a facilitarem a recuperação e devolução de bens culturais roubados. Foi solicitado à Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e à Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal que continuem seus esforços para fortalecerem efetivamente as respostas à prevenção ao crime e à justiça criminal para proteger bens culturais. Além disso, os Estados-Membros foram chamados a considerarem, entre outras medidas eficazes ao abrigo da sua

legislação nacional, a criminalização das atividades relacionadas com o tráfico de bens culturais em todas as suas formas e aspectos e crimes conexos, utilizando uma definição ampla que possa ser aplicada a todos os bens culturais roubados, saqueados, ilegalmente escavados e exportados ou importados ilegalmente. Além disso, instaram-se os Estados-Membros a tipificarem como crime grave (conforme definido no artigo 2 da Convenção de Palermo) o tráfico de bens culturais, incluindo roubo e saques em sítios arqueológicos e outros locais de interesse cultural, com vistas a se utilizar plenamente a referida Convenção para o propósito de uma ampla cooperação internacional na luta contra o tráfico de bens culturais em todas as suas formas e aspectos e crimes relacionados. Por fim, solicitou que os Estados tomem todas as medidas adequadas para reforçar as medidas legislativas e administrativas para combater o comércio de bens culturais roubados, saqueados e ilicitamente exportados ou importados, incluindo as medidas destinadas a alcançar a máxima transparência das atividades dos comerciantes de bens culturais no mercado, em particular através de regulamentação e supervisão eficazes das atividades dos antiquários.⁵⁷

Ademais, os Estados foram convidados a continuarem apresentando, por escrito, comentários sobre o Tratado modelo para a Prevenção de Crimes Contra Bens Móveis que fazem parte do Patrimônio Cultural dos Povos, incluindo pontos de vista sobre a sua utilidade potencial e sugestões de melhorias o mais rapidamente possível, a fim de ajudar a Secretaria a preparar uma análise e um relatório a ser apresentado ao grupo Intergovernamental de peritos sobre a proteção contra o tráfico de bens culturais na sua próxima reunião e à Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal na sua vigésima segunda sessão.

Ao final, foi solicitado à UNODC que, em cooperação com a UNESCO, a INTERPOL e outras organizações pertinentes: continue estudando a elaboração de diretrizes específicas relativas às respostas em matéria de prevenção do tráfico de bens culturais; estude a possibilidade de reunir, analisar e difundir dados concretos sobre o tráfico; continue reunindo, analisando e difundindo informação sobre as tendências delitivas por meio da *United Nations Survey of Crime Trends and Operations of Criminal Justice Systems*; promova boas práticas, inclusive em

⁵⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 66/180, de 19 de dezembro de 2011.** Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=%20A/RES/66/180&referer=/english/&Lang=S>. Acesso em 30 de abril de 2018.

matéria de cooperação internacional; preste assistência aos Estados que assim solicitarem em relação ao fortalecimento de respostas em matéria de prevenção do crime e justiça criminal para protegerem os bens culturais; considere a possibilidade de abordar o tráfico de bens culturais em seus programas regionais, inter-regionais e temáticos.

A Resolução 69/196 adota as diretrizes internacionais sobre as respostas de prevenção do crime e justiça penal ao tráfico de bens culturais e outros delitos conexos, elaboradas pela UNODC, em cooperação com alguns Estados-Membros, a UNESCO, a INTERPOL e outras organizações. Na sua elaboração foi levada em conta uma revisão de práticas e iniciativas de inúmeros países no que diz respeito ao tráfico de bens culturais, assim como os princípios e normas presentes na Convenção das Nações Unidas contra Crime Organizado Transnacional, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, Convenção de Haia para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado e seus Protocolos, Convenção da UNESCO Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade ilícitas dos Bens Culturais, Convenção da UNESCO para Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático e Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados.⁵⁸

As diretrizes, não vinculantes, estão disponíveis para serem consideradas pelos Estados-Membros no desenvolvimento e fortalecimento de políticas, estratégias, legislação e mecanismos de cooperação para prevenir o tráfico de bens culturais.⁵⁹

2.1.1.2 Conselho Econômico e Social (ECOSOC)

O Conselho Econômico e Social (ECOSOC) é um dos órgãos da ONU cuja atuação se mostra relevante para a questão do combate ao tráfico de bens culturais. Embora possa discutir uma ampla variedade de assuntos, seus poderes são restritos e suas recomendações, assim como as Resoluções da Assembleia Geral, não

⁵⁸ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 96/196, de 18 de dezembro de 2014.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/trafficking_in_cultural/RES-681-86/A_RES_69_196_E.pdf>. Acesso em 30 de abril de 2018.

⁵⁹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 96/196, de 18 de dezembro de 2014.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/trafficking_in_cultural/RES-681-86/A_RES_69_196_E.pdf>. Acesso em 30 de abril de 2018.

vinculam os Estados. A atuação do Conselho se dá, conforme previsto pelo artigo 62 da Carta das Nações Unidas, a partir da elaboração de estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, bem como de recomendações à Assembleia Geral, aos Estados e a entidades especializadas sobre tais assuntos ou destinadas a promover o respeito e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, podendo também preparar projetos de convenções sobre os assuntos de sua competência e convocar conferências para discutir tais assuntos.⁶⁰

No âmbito da proteção do patrimônio cultural e tráfico de bens culturais, o Conselho produziu três resoluções: a Resolução 2003/29, de 22 de julho de 2003; a Resolução 2004/34, de 21 de julho de 2004; e a Resolução 2010/19, de 22 de julho de 2010.

Na Resolução 2003/29, de 22 de julho de 2003, intitulada "Prevenção de crimes contra o patrimônio cultural dos povos que consistem em bens móveis", o Conselho Econômico e Social incentivou os Estados-Membros a que, ao assinarem acordos bilaterais com outros Estados, quando apropriado e de acordo com o seu direito interno, estudassem o modelo de tratado para a prevenção de crimes que ameacem a herança cultural dos povos que consistem em bens móveis. Além disso, exortou todos os Estados-Membros a continuarem a fortalecer a cooperação internacional e a assistência recíproca no campo da prevenção de crimes contra bens móveis que fazem parte do patrimônio cultural dos povos e a promoverem a acusação dos responsáveis.⁶¹

Na Resolução 2004/34, de 21 de julho de 2004, intitulada "Proteção contra o tráfico de bens culturais", foi solicitado ao UNODC, em cooperação com a UNESCO que convocasse uma reunião do grupo de especialistas para apresentarem recomendações pertinentes à Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal na sua décima quinta sessão sobre a proteção contra o tráfico de bens culturais. Além disso, os Estados-Membros foram convidados a considerarem meios de emitirem declarações de propriedade de seu patrimônio cultural a fim de facilitar a execução de reivindicações de propriedade em outros Estados. Foi solicitado ainda

⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>>. Acesso em 28 de abril de 2018.

⁶¹ ECOSOC. **Resolution 2003/29**: Prevention of crimes that infringe on the cultural heritage of peoples in the form of movable property. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2003/resolution%202003-29.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

que os Estados continuem a fortalecer a cooperação internacional e a assistência mútua na prevenção e repressão de crimes contra os bens móveis que fazem parte do patrimônio cultural dos povos, e que ratifiquem e implementem a Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Impedir e Proibir a Importação, a Exportação e a Transferência de Propriedades Ilícitas de Bens Culturais (UNESCO, 1970) e outras convenções relevantes.⁶²

Por fim, a Resolução 2010/19, de 22 de julho de 2010, intitulada “Prevenção criminal e respostas do sistema penal para proteger os bens culturais, em particular com respeito ao tráfico”, fez referência à aplicação da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e à Convenção contra a Corrupção para reforçar a luta contra o tráfico de bens culturais. Aos Estados-Membros foi recomendado: que tomem as medidas adequadas para impedir o tráfico de bens culturais; que reforcem e implementem mecanismos para fortalecer a cooperação internacional, inclusive a assistência jurídica mútua, a fim de se combaterem todas as formas e aspectos do tráfico de bens culturais, e de facilitar a recuperação e devolução de tal propriedade; que tomem medidas eficazes para impedirem a transferência de bens culturais adquiridos ilicitamente, especialmente através de leilões, nomeadamente por meio da Internet, e para a sua recuperação e retorno aos seus legítimos proprietários; que protejam bens culturais e impeçam o tráfico de tais bens por meio da introdução de legislação apropriada, incluindo, em particular, procedimentos para a sua apreensão, recuperação e regresso, bem como pela promoção da educação, e pelo lançamento de campanhas de sensibilização, localizando e inventariando os bens, adotando medidas de segurança adequadas, desenvolvendo as capacidades e recursos humanos das instituições de monitoramento, e divulgando informações sobre o roubo e pilhagem de bens culturais; que considerem revisar seus marcos legais, conforme o caso, com vistas a proporcionarem a mais ampla cooperação internacional, que permita alcançar plenamente a situação dos bens culturais sendo traficados por meio de atividades clandestinas; que tomem medidas adequadas para maximizar a transparência nas atividades dos comerciantes de bens culturais; que continuem a reforçar a cooperação e a assistência jurídica mútua para prevenir, reprimir e punir crimes contra os bens culturais que fazem parte do patrimônio

⁶² ECOSOC. **Resolution 2004/34**: Protection against trafficking in cultural property. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2004/resolution%202004-34.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

cultural dos povos e que considerem a ratificação e implementação do instrumentos internacionais relevantes; que realizem reuniões regionais e sub-regionais em todas as regiões sobre proteção contra o tráfico de bens culturais; que passem a considerar o tráfico de bens culturais como um crime grave. Ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), solicitou que se associe à UNESCO e outras organizações internacionais relevantes na promoção e organização de reuniões, seminários e eventos similares com os quais o Escritório possa contribuir no que diz respeito à prevenção ao crime e à criminalidade, aspectos de justiça da proteção contra o tráfico de bens culturais e que, em estreita cooperação com tais organizações, explore o desenvolvimento de diretrizes específicas para a prevenção do tráfico de bens culturais; o encorajou a continuar contribuindo para a rede cooperativa estabelecida entre a UNESCO, ICOM (*International Council of Museums*), INTERPOL, UNIDROIT e OMA nas áreas de tráfico de bens culturais e sua recuperação e retorno; e lhe solicitou que explore as possibilidades de coleta, análise e disseminação de dados relevantes, abordando especificamente os aspectos relevantes do tráfico de bens culturais.⁶³

2.1.1.3 UNESCO

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) figura entre uma das mais importantes e mais conhecidas agências especializadas da ONU. Foi criada em 1945 como resposta à crença das nações, assolada por duas guerras mundiais em praticamente uma geração, de que acordos políticos e econômicos não são suficientes para se construir uma paz duradoura.⁶⁴ Desde sua criação a agência é responsável por uma série de iniciativas de combate à destruição do patrimônio cultural da humanidade.

Dentre as contribuições mais significativas da UNESCO, se inclui a elaboração de três Convenções referentes ao patrimônio cultural, quais sejam: Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais

⁶³ ECOSOC. **Resolution 2010/19**: Crime prevention and criminal justice responses to protect cultural property, especially with regard to its trafficking. Disponível em: <<https://www.un.org/ecosoc/sites/www.un.org.ecosoc/files/documents/2010/res-2010-19.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

⁶⁴ UNESCO. **Introducing UNESCO**. Disponível em: <<http://goo.gl/sW0YBN>>. Acesso em 25 de janeiro de 2018.

(1970); Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, cultural e natural (1972); Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático (2001); Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003). Sobre elas serão feitas considerações no capítulo seguinte.

Tendo em vista o disposto no art. 16 da Convenção relativa às medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais, de 1970, a UNESCO recebe relatórios dos Estados-Membros referentes à atuação legislativa e administrativa destinadas à implementação da Convenção, bem como o progresso feito e obstáculos encontrados. Os relatórios foram recebidos em 1978, 1983, 1987, 1995, 2003, 2007, 2011 e 2015.

A UNESCO também desenvolveu um banco de dados de leis nacionais referentes ao patrimônio cultural que, no entanto, não incluiu até o presente momento todos os Estados.

Além das Convenções, a UNESCO foi responsável pela elaboração das seguintes Declarações a respeito de questões culturais: Declaração dos Princípios de Cooperação Cultural Internacional (1966); Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras (1997); Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001); Declaração sobre a Destruição Intencional de Patrimônio Cultural (2003).

Há também recomendações elaboradas pela UNESCO que se relacionam com as questões relativas à proteção do patrimônio cultural. São elas: Recomendação da UNESCO que define os princípios internacionais que devem ser aplicados às escavações arqueológicas (Recomendação de Nova Déli, 1956); Recomendação sobre os Meios Efetivos de Tornar os Museus Acessíveis a Todos (Paris, 1960); Recomendação sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas de Bens Culturais (1964); Recomendação sobre a Proteção, no Plano Nacional, do Patrimônio Cultural e Natural (1972); Recomendação da UNESCO sobre o intercâmbio internacional de bens culturais (Nairobi, 1976); Recomendação da UNESCO sobre a proteção de bens culturais móveis (Paris, 1978); Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular (1989); Recomendação referente à Proteção e Promoção dos Museus e Coleções, sua Diversidade e seu Papel na Sociedade (2015).

É importante também mencionar o Código Internacional de Ética para negociantes de bens culturais, adotado pelo Comitê Intergovernamental para a Promoção do Retorno dos Bens Culturais a seus Países de Origem ou sua Restituição em Caso de Apropriação Ilegal e aprovado pela 30ª Conferência Geral da UNESCO em 1999.⁶⁵ Trata-se de documento formado por 8 artigos que apresentam princípios vinculantes de prática profissional que objetivam distinguir os bens culturais que são comercializados de forma ilícita do comércio lícito.

Para além das contribuições da UNESCO em âmbito normativo, se encontra sua atuação prática. Nesse sentido se destaca o Comitê Intergovernamental para promover a devolução dos bens culturais a seus países de origem ou sua restituição em caso de apropriação, criado em 1978. Trata-se de um organismo intergovernamental cuja função de assessoramento fornece uma estrutura para o debate e a negociação, sem exercer uma função judicial, para a resolução de disputas entre Estados por meio de uma decisão vinculante.

Em essência, o Comitê procura formas e meios para facilitar as negociações bilaterais, para promover a cooperação multilateral e bilateral a fim de se permitir a restituição e o retorno de bens culturais, fortalecer a campanha de informação pública sobre o assunto e promover o intercâmbio de bens culturais.⁶⁶ Desde a sua criação, o Comitê já propiciou o retorno de milhares de objetos para seus locais de origem. São exemplos recentes: a restituição, em maio de 2010, pelo Museu Barbier Mueller (Genebra) à República Unida da Tanzânia de uma máscara Makondé (máscara usada por dançarinos durante os ritos de iniciação masculina), assim como a conclusão de um acordo bilateral entre Alemanha e Turquia referente a esfinge de Boğazköy, questão pendente desde 1987.⁶⁷

Quando foi criado o referido Comitê, recomendou-se a criação de um fundo para que ele pudesse funcionar com eficácia. No entanto, o fundo demorou anos para ser concretizado, tendo sido criado apenas em 2001. Seu objetivo é apoiar os Estados-Membros nos seus esforços para combater eficazmente o tráfico ilícito de

⁶⁵ UNESCO. **Code international de déontologie pour les négociants en biens culturels**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001213/121320M.pdf>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

⁶⁶ UNESCO. **Restitución de bienes culturales**: Comité Intergubernamental. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/es/culture/themes/restitution-of-cultural-property/#c163841>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

⁶⁷ UNESCO. **Restitución de bienes culturales**: Casos de retorno y restitución bajo los auspicios del Comité Intergubernamental. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/es/culture/themes/restitution-of-cultural-property/committees-successful-restitutions/#c246298>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

bens culturais, especialmente no que diz respeito à verificação de bens culturais por peritos, ao seu transporte, custos de seguros, construção de instalações para expor os produtos em bom estado e a formação de profissionais de museus nos países de origem dos bens culturais.⁶⁸

A UNESCO mantém listas de patrimônio cultural em perigo e monitora o estado de conservação do patrimônio cultural mundial. Após a destruição do Templo de Bel em Palmira pelo grupo EI, a Itália propôs à Assembleia Geral da ONU a ideia de criar os “Capacetes Azuis para a Cultura”. Em fevereiro de 2016, a Itália assinou um acordo com a UNESCO para criar a primeira força-tarefa de emergência para a cultura, formada por especialistas civis e por *carabinieri* italianos.⁶⁹

2.1.1.4 UNODC

A UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*) é uma agência das Nações Unidas cuja atuação também se direciona ao tráfico de bens culturais e crimes relacionados. Seu mandato abarca tanto a prevenção desses crimes quanto as respostas criminais dos Estados-Membros, de modo a promover da forma mais ampla possível a cooperação para lidar com a questão.

A atuação da UNODC baseia-se nos compromissos dos Estados-Membros, incluindo os instrumentos internacionais pertinentes, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e levando em consideração as Diretrizes Internacionais para a Prevenção do Crime e as Respostas à Justiça Criminal em Matéria de Tráfico de Propriedade Cultural e Outras Infracções Relacionadas (Resolução da Assembleia Geral 69/196, de 18 de dezembro de 2014).⁷⁰

O mandato da UNODC é também amparado pelos seguintes documentos: Resolução do Conselho de Segurança 2347 (2017), que trata da manutenção da paz

⁶⁸ UNESCO. **Restitución de bienes culturales:** Fondo del Comité Intergubernamental para la Promoción del Retorno de los Bienes Culturales a sus Países de Origen o su Restitución en Caso de Apropiación Ilícita. Disponível em: < <http://www.unesco.org/new/es/culture/themes/restitution-of-cultural-property/fund-of-the-committee/>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

⁶⁹ BOKONGA, Catherine Fiankan. **Uma resolução histórica para proteger o patrimônio cultural.** Disponível em: <<https://pt.unesco.org/courier/outubro-dezembro-2017/uma-resolucao-historica-protoger-o-patrimonio-cultural>>. Acesso em 01 de março de 2018.

⁷⁰ UNODC. **UNODC mandates on trafficking in cultural property.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/trafficking-in-cultural-property-mandate.html>>. Acesso em 01 de março de 2018.

e segurança⁷¹; Resolução do Conselho de Segurança 2322 (2016), parágrafo 12, referente a ameaças à paz e segurança internacionais causada por atos terroristas⁷²; Resolução do Conselho de Segurança 2199 (2015), parágrafo 17, também referente a ameaças à paz e segurança internacionais causada por atos terroristas⁷³; Resolução 24/2 da CCPCJ (*The Commission on Crime Prevention and Criminal Justice*), acerca do fortalecimento das respostas de prevenção e justiça penal ao tráfico de bens culturais e outros delitos conexos⁷⁴; Resolução da Assembleia Geral 68/186 (2013), que trata do fortalecimento das respostas em matéria de prevenção criminal e justiça penal para proteger os bens culturais, em particular em relação ao tráfico⁷⁵; Resolução 6/1 da Conferência dos membros da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2012),

⁷¹ CONSEJO DE SEGURIDAD. **Resolución 2347 (2017)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organizedcrime/mandates_on_trafficking_in_cultural_property/resolution_2347/N1707909_S.pdf>. Acesso em 01 de março de 2018.

⁷² CONSEJO DE SEGURIDAD. **Resolución 2322 (2016)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/mandates_on_trafficking_in_cultural_property/Security_Council_Resolution_2016_S.pdf> Acesso em 01 de março de 2018. “12. Insta a los Estados a que desarrollen, también previa solicitud, con la asistencia de la UNODC y en estrecha cooperación con la UNESCO e INTERPOL, una amplia cooperación en materia judicial y de cumplimiento de la ley para prevenir y combatir el tráfico de bienes culturales en todas sus formas y aspectos y los delitos conexos que beneficien o puedan beneficiar a terroristas o grupos terroristas, y a que introduzcan medidas nacionales eficaces a nivel legislativo y operacional, cuando proceda, y a que, de conformidad con las obligaciones y los compromisos que les incumben en virtud del derecho internacional y los instrumentos nacionales, prevengan y combatan el tráfico de bienes culturales y los delitos conexos, entre otras cosas, estudiando la posibilidad de considerar las actividades que puedan beneficiar a los terroristas o grupos terroristas un delito grave de conformidad con el artículo 2 de la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional”.

⁷³ CONSEJO DE SEGURIDAD. **Resolución 2199 (2015)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organizedcrime/mandates_on_trafficking_in_cultural_property/Security_Council_Resolution_S.pdf>. Acesso em 01 de março de 2018. “17. Reafirma la decisión formulada en el párrafo 7 de la resolución 1483 (2003) y decide que todos los Estados Miembros adopten las medidas que correspondan para impedir el comercio de bienes culturales y otros artículos iraquíes o sirios de valor científico especial o importancia arqueológica, histórica, cultural y religiosa que fueron sustraídos ilícitamente del Iraq desde el 6 de agosto de 1990, y de la República Árabe Siria desde el 15 de marzo de 2011, incluso prohibiendo el comercio transfronterizo de esos artículos, para posibilitar su retorno seguro en el futuro a los pueblos iraquí y sirio y exhorta a la Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, la INTERPOL, y otras organizaciones internacionales, según proceda, a que presten asistencia en la aplicación del presente párrafo”.

⁷⁴ Comisión de Prevención del Delito y Justicia Penal. Resolución 24/2 (2015). Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/mandates_on_trafficking_in_cultural_property/Resolution_24_2_S.pdf>. Acesso em 01 de março de 2018.

⁷⁵ ASAMBLEA GENERAL. **Resolución 68/186 (2013)**. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/68/186&referer=http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/trafficking-in-cultural-property-mandate.html&Lang=S>. Acesso em 01 de março de 2018.

parágrafo 14⁷⁶; Resolução da Assembleia Geral 66/180 (2012), que também trata do fortalecimento das respostas em matéria de prevenção criminal e justiça penal para proteger os bens culturais, em particular em relação ao tráfico⁷⁷; Resolução 5/7 da Conferência dos membros da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2010), referente ao combate do crime organizado transnacional contra o patrimônio cultural⁷⁸; Resolução 2010/19 da ECOSOC, referente à prevenção criminal e respostas da justiça penal para proteger os bens culturais, em particular no que diz respeito ao tráfico⁷⁹; Resolução 2008/23 da ECOSOC, que trata da proteção contra o tráfico de bens culturais⁸⁰; Resolução 2004/34 da ECOSOC, que também trata versa sobre a proteção contra o tráfico de bens culturais⁸¹.

2.1.1.5 Conselho de Segurança

Nas últimas duas décadas, a salvaguarda do patrimônio cultural foi inserida no poder normativo do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que tratou da questão em mais de uma resolução.

A primeira vez que a questão do patrimônio cultural foi abordada em uma resolução, ainda que brevemente, foi em 1999, na Resolução 1267 sobre a situação no Afeganistão, na qual o Conselho reafirmou: *“Its strong commitment to the sovereignty, independence, territorial integrity and national unity of Afghanistan, and*

⁷⁶ CONFERENCIA DE LAS PARTES EN LA CONVENCION DE LAS NACIONES UNIDAS CONTRA LA DELINCUENCIA ORGANIZADA TRANSNACIONAL. **Resolución 6/1 (2012)**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/trafficking-in-cultural-property-mandate.html>>. Acesso em 01 de março de 2018.

⁷⁷ ASAMBLEA GENERAL. **Resolución 66/180 (2012)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/UNODC_CCPCJ_EG.1_2012/A_RES_66_180_S.pdf>. Acesso em 01 de março de 2018.

⁷⁸ CONFERENCIA DE LAS PARTES EN LA CONVENCION DE LAS NACIONES UNIDAS CONTRA LA DELINCUENCIA ORGANIZADA TRANSNACIONAL. **Resolución 5/7 (2010)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/organized_crime/COP5/CTOC_COP_2010_17/CTOC_COP_2010_17_S.pdf>. Acesso em 01 de março de 2018.

⁷⁹ ECOSOC. **Resolución 2010/19**: Prevención del delito y respuestas de la justicia penal para proteger los bienes culturales, em particular con respecto a su tráfico. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/UNODC_CCPCJ_EG.1_2012/ECOSOC_Res_2010_19_S.pdf>. Acesso em 01 de março de 2018.

⁸⁰ ECOSOC. **Resolución 2008/23**: Protección contra el tráfico de bienes culturales. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/organized_crime/ECOSOC_Resolution_23_Spanish.pdf>. Acesso em 01 de março de 2018.

⁸¹ ECOSOC. **Resolución 2004/34**: Protección contra el tráfico de bienes culturales. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/trafficking-in-cultural-property-mandate.html>>. Acesso em 01 de março de 2018.

its respect for Afghanistan's cultural and historical heritage".⁸² Desde então, a questão foi objeto de mais três Resoluções.

Diferentemente do que ocorre com as resoluções da Assembleia Geral e da ECOSOC, as decisões (não as recomendações) do Conselho vinculam todos os membros das Nações Unidas, conforme previsto pelo artigo 25 da Carta. Tendo em vista essa característica, elas serão abordadas de forma pormenorizada no capítulo seguinte, que terá como objeto outros instrumentos jurídicos da mesma natureza.

2.1.2 UNIDROIT

O UNIDROIT (*International Institute for the unification of private law*) é uma organização intergovernamental criada em 1926 como órgão auxiliar da Liga das Nações e reestabelecida em 1940, cujos objetivos são estudar as necessidades e métodos para modernização, harmonização e coordenação do direito privado, especialmente comercial, entre Estados e grupos de Estados e formular instrumentos legais, princípios e normas uniformes.⁸³

Embora não constitua um objetivo primário do UNIDROIT, a proteção do patrimônio cultural já foi objeto de uma importante Convenção por ele elaborada. Em 1984 a UNESCO se dirigiu ao UNIDROIT, solicitando-lhe que abordasse algumas questões de direito privado relativas à luta contra o tráfico de bens culturais. Este instrumento foi concebido em sua origem para que se tornasse uma espécie de complemento da Convenção elaborada pela UNESCO em 1970. Isso porque o conteúdo desta última Convenção havia gerado críticas no sentido de que ela teria um conteúdo excessivamente programático e que teria sido muito favorável aos países tradicionalmente vítimas de pilhagens.⁸⁴

Nesse contexto nasceu a Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados, de 1995, a qual, conforme esclarecido na introdução deste trabalho, será objeto do capítulo seguinte, que abordará detidamente as principais Convenções que tratam das questões ligadas ao patrimônio cultural.

⁸² SECURITY COUNCIL. **Resolution 1267 (1999)**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1267\(1999\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1267(1999))>. Acesso em 16 de janeiro de 2018.

⁸³ UNIDROIT. **Présentation d'UNIDROIT**. Disponível em: <<https://www.unidroit.org/fr/presentation/presentation>>. Acesso em 26 de abril de 2018.

⁸⁴ GOMÉS, Katia Fach. **Algunas consideraciones em torno al convenio de UNIDROIT sobre bienes culturales robados o exportados ilegalmente**. Anuario Español de Derecho Internacional Privado, Tomo IV, 2004. Disponível em: <<http://goo.gl/m7qUve>>. Acesso em 27 de janeiro de 2015.

2.1.3 Organização Mundial de Alfândegas (OMA)

A Organização Mundial de Alfândegas é uma organização internacional estabelecida em 1952 (como Conselho de Cooperação Aduaneira) cuja missão é aumentar a eficácia e a eficiência das administrações aduaneiras. Atualmente, a OMA representa 182 administrações aduaneiras em todo o mundo, que coletivamente processam aproximadamente 98% do comércio mundial. Como o centro global de especialização aduaneira, a OMA é a única organização internacional com competência em questões aduaneiras.⁸⁵

A importância da OMA para o combate ao tráfico de bens culturais se dá na medida em que, apesar das particularidades dos bens culturais, eles também estão inseridos no Sistema Harmonizado. Ressalta-se que, em 2017, a Resolução 2347 do Conselho de Segurança inseriu o apoio e contribuição para atualização da Nomenclatura do Sistema Harmonizado e a Classificação de Mercadorias da Organização Mundial de Alfândegas (OMA) entre as medidas recomendadas para se prevenir o tráfico de bens culturais ilegalmente apropriados e exportados no contexto de conflitos armados.

Nos últimos anos, a OMA realizou diversos trabalhos e consultas com especialistas de organizações internacionais que têm um mandato nessa área, como UNESCO, INTERPOL, UNODC, UNIDROIT e ICOM (*International Council of Museums*), bem como com organizações regionais, como a Europol, que resultaram em uma série de atividades e esforços de coordenação, além de reflexões sobre as possíveis maneiras de se melhorar a resposta da OMA ao problema do tráfico ilícito de bens culturais.

Deste então, a OMA foi responsável por uma série de iniciativas relevantes. Juntamente com a UNESCO, foi elaborado um modelo de certificado de exportação de bens culturais⁸⁶ adaptado ao crescente fenômeno dos movimentos transfronteiriços de bens culturais e que atende às recomendações tanto da Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade ilícitas dos Bens Culturais

⁸⁵ WCO. **WCO in brief**. Disponível em: <<http://www.wcoomd.org/en/about-us/what-is-the-wco.aspx>>. Acesso em 03 de maio de 2018.

⁸⁶ WCO; UNESCO. **Model Export Certificate for Cultural Objects**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001396/139620E.pdf>>. Acesso em 1 de maio de 2018.

(UNESCO, 1970), quanto da Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados (UNIDROIT, 1995).

Na maioria dos países, a mesma forma de exportação é usada tanto para objetos "comuns" (computadores, roupas, etc.) quanto para objetos culturais. Esse modelo preenche os requisitos para se identificar e rastrear objetos culturais, mas não é excessivamente trabalhoso para exportadores e funcionários aduaneiros.⁸⁷

A OMA também desenvolveu uma plataforma de comunicação em tempo real, chamada ARCHEO, destinada à troca de informações e cooperação entre administrações alfandegárias, outras autoridades competentes nacionais, organizações internacionais, especialistas e ONGs. A plataforma permite que funcionários aduaneiros possam buscar consulta e assistência de especialistas no campo do patrimônio cultural para ajudar na identificação do objeto, sua possível proveniência e valor, resultando em uma melhor capacidade para as Alfândegas averiguarem informações críticas, a fim de facilitar a rápida tomada de decisões no ponto de entrada, trânsito ou saída e também auxiliar os investigadores que são confrontados com esse tipo de atividade criminosa. A plataforma ARCHEO também contém informações básicas importantes em sua biblioteca interna, que também fornecem aos funcionários de alfândegas o conhecimento e a especialização que eventualmente precisem em seu trabalho diário.⁸⁸

A questão do papel das Alfândegas na prevenção do tráfico ilícito de bens culturais foi abordada diretamente nas Sessões do Conselho da OMA em 15 de julho de 2016, onde os Diretores-Gerais das 180 administrações aduaneiras de todo o mundo adotaram por unanimidade a Resolução do Conselho sobre o papel da OMA na prevenção do tráfico de bens culturais.⁸⁹

Na referida Resolução, reconheceu-se a existência de vínculos entre o tráfico ilícito de bens culturais, a lavagem de dinheiro, outras atividades criminosas e o terrorismo, que colocam esse tipo de crime em posição mais alta na agenda política, e também sublinhou que as fronteiras internacionais ainda oferecem a melhor

⁸⁷ UNESCO. **UNESCO-WCO Model Export Certificate**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/culture/themes/illicit-traffic-of-cultural-property/legal-and-practical-instruments/unesco-wco-model-export-certificate/>>. Acesso em 1 de maio de 2018.

⁸⁸ ICOM INTERNACIONAL OBSERVATORY ON ILLICIT TRAFFIC IN CULTURAL GOODS. **Archeo**. Disponível em: <<https://www.obs-traffic.museum/archeo>>. Acesso em 01 de maio de 2018.

⁸⁹ WCO. **Resolution of the Customs Co-operation Council on the Role of Customs in Preventing Illicit Trafficking of cultural objects**. Disponível em: <http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/about-us/legal-instruments/resolutions/resolution_cultural-objects.pdf?la=en>. Acesso em 01 de maio de 2018.

oportunidade para interceptar bens culturais roubados e saqueados, reforçando assim o papel da OMA como contribuinte vital na luta contra esse flagelo. Além de sublinhar os benefícios do uso do modelo de certificado já citado e da plataforma ARCHEO, tendo em vista o reconhecimento da falta de formação específica para agentes de fiscalização aduaneira nessa área, a OMA comprometeu-se a apoiar os seus Membros através do desenvolvimento de ferramentas e currículos de formação necessários em cooperação com organizações parceiras.⁹⁰

Em julho de 2016, a OMA, representada pelo seu Secretário-Geral, assinou um Memorando de Entendimento (MOU) com o *Smithsonian Institution*, firmando uma parceria destinada particularmente ao desenvolvimento e ao fornecimento de programas de treinamento e capacitação para funcionários aduaneiros em todo o mundo; desenvolvimento e aprimoramento de ferramentas da OMA voltadas para a propriedade cultural; compartilhamento de informações para ajudar as administrações aduaneiras a identificarem objetos culturais que possam ter sido saqueados ou traficados; e desenvolvimento de campanhas conjuntas de conscientização pública destinadas a prevenir o tráfico ilegal de bens culturais.⁹¹

2.1.4 *International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property (ICCROM)*

O *International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property (ICCROM)* é uma organização intergovernamental que trabalha a serviço de seus Estados membros para promover a conservação de todas as formas de patrimônio cultural em todas as regiões do mundo. Sua criação se deve à adoção de uma proposta feita na nona sessão da Conferência Geral da UNESCO (1956) de que se criasse um centro intergovernamental para estudar e melhorar os métodos de restauração.⁹²

A organização, há mais de seis décadas, atua em cooperação com diversas instituições internacionais, regionais e nacionais, incluindo institutos científicos e

⁹⁰ WCO. **WCO steps up efforts to deter the illicit trafficking of cultural objects**. Disponível em: <<http://www.wcoomd.org/en/media/newsroom/2016/july/wco-steps-up-efforts-to-deter-the-illicit-trafficking-of-cultural-objects.aspx>>. Acesso em 01 de maio de 2018.

⁹¹ WCO. **WCO steps up efforts to deter the illicit trafficking of cultural objects**. Disponível em: <<http://www.wcoomd.org/en/media/newsroom/2016/july/wco-steps-up-efforts-to-deter-the-illicit-trafficking-of-cultural-objects.aspx>>. Acesso em 01 de maio de 2018.

⁹² ICCROM. **What is ICCROM**. Disponível em: <<https://www.iccrom.org/about/overview/what-iccrom>>. Acesso em 28 de junho de 2018.

universidades, a fim de apoiar os Estados na salvaguarda do patrimônio dentro de suas fronteiras e além.⁹³

Trata-se da única organização do tipo, que com uma vasta rede de especialistas em conservação, auxilia cientistas, conservadores, curadores de museus, gerentes de sítios arqueológicos, arquivistas, pesquisadores e arqueólogos promovendo iniciativas em treinamento, informação, pesquisa, cooperação e defesa.⁹⁴

2.2 Organizações Regionais

2.2.1 Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)

O MERCOSUL foi criado pelo Tratado de Assunção⁹⁵, com o objetivo de promover a integração dos Estados Partes⁹⁶ por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes. O Protocolo de Ouro Preto, assinado em dezembro de 1994, representa o atual marco institucional.

No que diz respeito à proteção do patrimônio cultural, o MERCOSUL conta em sua estrutura com o MERCOSUL Cultural, criado pela Decisão CMC n. 39/08⁹⁷, e cuja estrutura orgânica e regulamento interno foram estabelecidos pela Decisão CMC n. 22/14.⁹⁸ O MERCOSUL Cultural é formado pelos seguintes órgãos: Reunião de Ministros de Cultura (RMC); Comitê Coordenador Regional (CCR); Comissão de Patrimônio Cultural (CPC); Comissão da Diversidade Cultural (CDC); Comissão de

⁹³ ICCROM. **History**. Disponível em: <<https://www.iccrom.org/about/overview/history>>. Acesso em 28 de junho de 2018.

⁹⁴ ICCROM. **History**. Disponível em: <<https://www.iccrom.org/about/overview/history>>. Acesso em 28 de junho de 2018.

⁹⁵ Assinado em 26 de março de 1991 pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

⁹⁶ Em 2012 a Venezuela se tornou o quinto Estado parte, embora tenha sido suspensa em agosto de 2017, nos termos do art. 5º do Protocolo de Ushuaia. Como Estados Associados estão a Bolívia (em processo de adesão), o Chile (1996), Peru (2003), Colômbia (2004), Equador (2004), Guiana (2013), Suriname (2013).

⁹⁷ CONSEJO DEL MERCADO COMUM. **Decisión n. 39/08**. Disponível em: <<http://www.mercosurcultural.org/attachments/article/106/cmc-39-08.pdf>>. Acesso em 28 de janeiro de 2018.

⁹⁸ CONSEJO DEL MERCADO COMUM. **Decisión n. 22/14**. Disponível em: <<http://www.mercosurcultural.org/attachments/article/106/cmc22-14.pdf>>. Acesso em 28 de janeiro de 2018.

Economia Criativa e Indústrias Culturais (CECIC); Comissão de Artes (CA); Foro do Sistema de Informação Cultural do MERCOSUL (SICSUL).⁹⁹

A Reunião de Ministros de Cultura (RMC) é o órgão superior do MERCOSUL Cultural. É composta por ministros e autoridades de cultura dos Estados Partes¹⁰⁰ e conta com uma secretaria técnica (com sede na Argentina) para garantir a execução e continuidade dos temas acordados.

Por meio da Decisão CMC n. 15/12, estabeleceu-se que a Comissão de Patrimônio Cultural do Mercosul (CPC) é o órgão permanente de assistência à RMC para a proteção do patrimônio cultural. Ela é composta por funcionários e/ou representantes designados pelos ministros e autoridades da Cultura dos países que integram o Mercosul e se reúne pelo menos uma vez por semestre, ou realiza reuniões extraordinárias solicitadas por esses países. Suas funções compreendem: a organização e realização de reuniões; o estabelecimento de diretrizes de atuação e supervisão do desenvolvimento das atividades da Coordenação Executiva; a proposição à RMC de programas e projetos regionais na área de patrimônio cultural; a informação à RMC sobre o desenvolvimento e resultados das ações apoiadas e executadas no âmbito do MERCOSUL Cultural na área de patrimônio cultural.¹⁰¹

A Comissão de Patrimônio Cultural é responsável pelos Comitês Técnicos de Museus e de Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Bens Culturais.

Em abril de 2017 ocorreu a terceira reunião interplataformas MERCOSUL-UNASUL: “Combate e prevenção do tráfico ilícito de bens culturais”.¹⁰²

O MERCOSUL adotou o uso do Selo Mercosul Cultural, criado para a preservação e segurança do patrimônio cultural, como parte das estratégias de combate ao tráfico ilícito de obras de arte e bens culturais entre os países da região. A utilização do selo tem apoio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), do Ministério das Relações Exteriores.

⁹⁹ As funções específicas de cada órgão estão descritas na Dec. N. 22/14.

¹⁰⁰ Também participam na qualidade de Estados Associados, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname. Disponível em: <<http://www.mercosurcultural.org/index.php/2015-10-06-13-01-45/paises-miembros>>.

¹⁰¹ MERCOSUR CULTURAL. **Comisión de Patrimonio Cultural**. Disponível em: <<http://www.mercosurcultural.org/index.php/2015-10-06-13-0145/comisionestecnicas/comision-de-patrimonio-cultural>>. Acesso em 28 de janeiro de 2018.

¹⁰² MERCOSUR CULTURAL. **XIV Reunión de la Comisión de Patrimonio Cultural del MERCOSUR (CPC)**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Ata_XIV_mercosul_reuniao_CPC_2017_argentina.pdf>. Acesso em 28 de janeiro de 2018.

2.2.2 Organização dos Estados Americanos (OEA)

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada em 1948¹⁰³ com a assinatura, em Bogotá, da Carta da OEA, com o objetivo de alcançar nos Estados Membros, como estabelece o artigo 1º da Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”.¹⁰⁴

Dentro da estrutura da OEA encontra-se o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral (CIDI), órgão diretamente subordinado à Assembléia Geral, com capacidade decisória em matéria de cooperação solidária para o desenvolvimento integral, criado com a entrada em vigor do Protocolo de Manágua, em 29 de janeiro de 1996 (Capítulo XIII). É constituído pelos seguintes órgãos que a ele se submetem: a Agência Interamericana de Cooperação e Desenvolvimento (AICD), as Comissões Especializadas Não-Permanentes (CENPES), as Comissões Interamericanas e as Comissões Permanentes do CIDI.

As Comissões Interamericanas são órgãos político-técnicos subsidiários do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, cujo propósito é dar continuidade ao diálogo setorial de cooperação solidária em um determinado setor, dar seguimento aos mandatos ministeriais e de cúpulas das Américas e identificar iniciativas multilaterais de cooperação. Elas são integradas pelas autoridades setoriais creditadas pelo governo de cada Estado Membro.¹⁰⁵

Dentre as Comissões, existe a Comissão Interamericana de Cultura (CIC), um órgão técnico-político para discussão na área da cultura, composta por representantes dos Ministérios e altas autoridades da Cultura. Sua principal função é acompanhar os mandatos incluídos nas Declarações e Planos de Ação que emanam

¹⁰³ Embora criada em 1948, sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890, a qual resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficaria conhecido como “Sistema Interamericano”.

¹⁰⁴ OEA. **Carta da OEA**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizac%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em 28 de janeiro de 2018. Esclarece-se que a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro de 1997.

¹⁰⁵ OEA. **Consejo Interamericano para el desarrollo integral**: Comisiones Interamericanas. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidi/Comisiones_Interamericanas.asp>. Acesso em 28 de janeiro de 2018.

das Cúpulas das Américas e das Reuniões Ministeriais de Cultura. A Secretaria Técnica do CIC é o Escritório de Educação e Cultura.¹⁰⁶

Dentre os temas prioritários da CIC se insere a preservação e proteção do patrimônio cultural, sendo prioridade na área da cultura o apoio aos Estados Membros em seus esforços para preservar, proteger, administrar e promover seu patrimônio cultural. A importância de se melhorar a capacidade de enfrentar as ameaças comuns ao patrimônio cultural, como roubos e tráfico de bens culturais, foi reiterada na Terceira Reunião Interamericana de Ministros e Máximas Autoridades de Cultura, celebrada em Montreal, em 2006. Apesar disso, desde então, a OEA não foi responsável por nenhuma ação significativa nesse sentido.

A OEA conta ainda com uma Convenção sobre a defesa do patrimônio arqueológico, histórico e artístico das nações americanas, conhecida como Convenção de São Salvador, de 1976.

2.2.3 União das Nações Sul-Americanas (UNASUL)

Em dezembro de 2004, na Reunião dos Presidentes da América do Sul, realizada no Peru, foi criada a Comunidade Sulamericana de Nações (CSN), que em 2007, durante a Cúpula Energética Sulamericana, realizada na Venezuela, teve seu nome mudado para União das Nações Sulamericanas (UNASUL). Em maio de 2008 foi aprovado o Tratado Constitutivo da UNASUL, que entrou em vigência em 11 de março de 2011.

A estrutura da UNASUL conta com conselhos, dentro dos quais se encontram os conselhos ministeriais e setoriais, incluindo o Conselho de Cultura. Seus objetivos são impulsionar e fortalecer a cooperação cultural da região; reconhecer e promover o valor central na cultural como base indispensável para o desenvolvimento e superação da pobreza e desigualdade; promoção da redução das assimetrias regionais e subregionais em matéria de promoção e acesso universal à cultura.¹⁰⁷

¹⁰⁶ COMISSION INTERAMERICANA DE CULTURA. **Reglamento de la Comission Interamericana de Cultura**. Disponível em: <<http://portal.oas.org/Portal/Topic/SEDI/EducaciónyCultura/Cultura/ComisiónInteramericanadeCultura/Reglamento/tabid/1418/Default.aspx>>. Acesso em 29 de janeiro de 2018.

¹⁰⁷ CONSEJO SURAMERICANO DE CULTURA. **Estatuto del Consejo Suramericano de Cultura**. Disponível em: <<http://www.unasursg.org/images/descargas/ESTATUTOS%20CONSEJOS%20MINISTERIALES%20SECTORIALES/ESTATUTO%20CONSEJO%20DE%20CULTURA.pdf>>. Acesso em 29 de janeiro de 2018.

Em março de 2017, o Conselho de Cultura da UNASUL aprovou a proposta do Uruguai referente à criação do Comitê Técnico de Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Bens Culturais MERCOSUL-UNASUL, a fim de se fortalecer a luta contra a comercialização de bens culturais nos Estados integrantes. O principal objetivo é constituir um espaço único de trabalho entre o Comitê Técnico de Tráfico Ilícito de Bens Culturais do MERCOSUL e o Grupo de Trabalho contra o Tráfico Ilícito de Bens Culturais Patrimoniais da UNASUL.¹⁰⁸

2.2.4 União Europeia (UE)

A União Europeia tem competência no que diz respeito aos bens culturais, de modo que ela possa dispor de instrumentos jurídicos e órgãos destinados ao combate de seu tráfico.

O artigo 36 do Tratado de Lisboa, ao se referir à questão, utiliza termos cuja tradução nas versões do Tratado não encontra equivalência perfeita, apresentando um significado mais amplo ou restrito conforme a língua utilizada. O Regulamento n. 116/2009, relativo à exportação de bens culturais, e a Diretiva 93/7, relativa ao retorno de bens culturais ilicitamente removidos do território de um Estado membro, tem sua aplicação determinada por anexos que listam as categorias de bens culturais pertinentes.¹⁰⁹

Quanto ao conceito de tráfico, deve-se esclarecer que, embora o tráfico de bens esteja ganhando espaço nos textos jurídicos europeus, inexistente definição legal dos atos que consistem em tráfico de bens culturais. Uma definição ampla de tráfico pode ser considerada como qualquer movimento, transporte, importação, exportação, manutenção ou comércio de bens culturais realizado em violação das regras que regem a propriedade ou circulação desses bens ou a manutenção do seu status.¹¹⁰

¹⁰⁸ CONSEJO SURAMERICANO DE CULTURA. **Declaración de las ministras y ministros de cultura de los estados miembros de UNASUR en la cuarta reunión del Consejo Suramericano de cultura.** Disponível em: <<http://www.iri.edu.ar/wp-content/uploads/2017/08/a-2017-alatina-unasur-consejo-sudamericano-de-cultura.pdf>>. Acesso em 29 de janeiro de 2018.

¹⁰⁹ CECOJI-CNRS. **Study on preventing and fighting illicit trafficking in cultural goods in the European Union.** 2011. Disponível em: <goo.gl/rtVAWB>. Acesso em 28 de novembro de 2016.

¹¹⁰ CECOJI-CNRS. **Study on preventing and fighting illicit trafficking in cultural goods in the European Union.** 2011. Disponível em: <goo.gl/rtVAWB>. Acesso em 28 de novembro de 2016.

2.2.4.1 Competência

A União Europeia lida com a questão dos bens culturais de mais de uma maneira. O artigo 36 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é o único artigo do tratado que trata especificamente da movimentação de bens culturais. Diz respeito a uma exceção à proibição de restrições quantitativas à importação/exportação entre os Estados Membros, prevista nos artigos 34 e 35, quando envolve medidas que tenham como fundamento a proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico.¹¹¹

Além disso, em outros instrumentos, a União Europeia regula aspectos de importantes de movimentação e troca em uma larga área de competência referente ao mercado interno. A livre circulação de bens foi uma das quatro liberdades previstas pelo tratado de constituição da Comunidade Econômica Europeia (CEE), e foi mantida no Tratado de Lisboa. Embora, como esclarecido acima, os Estados Membros possam limitar a importação e exportação de bens culturais a fim de protegerem seu patrimônio, os bens culturais são considerados bens. Esse enquadramento, implícito no Tratado de constituição da CEE, foi confirmado pela Corte de Justiça em 1968 no caso *Commission v. Italy*. Sendo considerados bens, as regras do mercado comum se aplicam também aos bens culturais. Assim, os bens culturais foram incluídos nas tarifas alfandegárias criadas em 1968.¹¹²

Importa esclarecer que foi com fundamento nos artigos 101.a, que trata da harmonização das leis, e do artigo 133 (atual artigo 207 do Tratado de Lisboa), que trata da política comercial comum, do tratado de constituição da Comunidade Econômica Europeia (CEE), que a legislação secundária no campo estudado foi

¹¹¹ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia**. 2008. Disponível em: <goo.gl/ZnwHk8>. Acesso em 02 de dezembro de 2016. **Artigo 34.º** (ex-artigo 28.º TCE) São proibidas, entre os Estados-Membros, as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente. **Artigo 35.º** (ex-artigo 29.º TCE) São proibidas, entre os Estados-Membros, as restrições quantitativas à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente. **Artigo 36.º** (ex-artigo 30.º TCE) As disposições dos artigos 34.º e 35.º são aplicáveis sem prejuízo das proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir nem um meio de discriminação arbitrária nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros.

¹¹² CECOJI-CNRS. **Study on preventing and fighting illicit trafficking in cultural goods in the European Union**. 2011. Disponível em: <goo.gl/rtVAWB>. Acesso em 28 de novembro de 2016.

criada.¹¹³ Nesse sentido, destacam-se o Regulamento 3911/92, sucedido pelo Regulamento 116/2009, relativo à exportação de bens culturais, e a Diretiva 93/7 de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um país da UE.

Além disso, a UE financia atividades relacionadas aos bens culturais, também em função da competência referente a questões culturais prevista no artigo 167 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.¹¹⁴ Tal competência não se enquadra no rol das competências exclusivas, tampouco compartilhadas, mas sim das subsidiárias.

A União Europeia não possui competência especificamente prevista em seus tratados para o combate ao tráfico de bens culturais. No entanto, a matéria pode se enquadrar em outros campos, quais sejam: mercado interno; área de liberdade, segurança e justiça; e cultura. Destaca-se que a adoção das normas nesses campos deve se conformar ao princípio da subsidiariedade.¹¹⁵

No que diz respeito ao mercado interno, matéria regulada na Parte Três, Título I do TFUE, o tráfico de bens culturais seria competência da UE na medida em que ela possui competência para regular o livre comércio de bens, assim como as limitações ao mesmo.

Em relação à área de liberdade, segurança e justiça, presente na Parte Três, Título V do TFUE, considerando que o tráfico muitas vezes se estrutura como crime organizado, a União tem competência para garantir a segurança e combater o crime

¹¹³ CECOJI-CNRS. **Study on preventing and fighting illicit trafficking in cultural goods in the European Union**. 2011. Disponível em: <goo.gl/rtVAWB>. Acesso em 28 de novembro de 2016.

¹¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia**. 2008. Disponível em: <goo.gl/ZnwHk8>. Acesso em 02 de dezembro de 2016. Artigo. 167: 1. A União contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum. 2. A acção da União tem por objectivo incentivar a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiar e completar a sua acção nos seguintes domínios: melhoria do conhecimento e da divulgação da cultura e da história dos povos europeus, conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia, intercâmbios culturais não comerciais, criação artística e literária, incluindo o sector audiovisual. 3. A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da cultura, em especial com o Conselho da Europa. 4. Na sua acção ao abrigo de outras disposições dos Tratados, a União terá em conta os aspectos culturais, a fim de, nomeadamente, respeitar e promover a diversidade das suas culturas. 5. Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo: o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité das Regiões, adoptam acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, o Conselho adopta, sob proposta da Comissão, recomendações.

¹¹⁵ CECOJI-CNRS. **Study on preventing and fighting illicit trafficking in cultural goods in the European Union**. 2011. Disponível em: <goo.gl/rtVAWB>. Acesso em 28 de novembro de 2016.

transnacional ou organizado. Nesse sentido, a UE poderá agir a partir da harmonização do direito penal e do estabelecimento de procedimentos para cooperação.

Em relação à harmonização, o artigo 83.1 do TFUE prevê:

“O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem **estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça** que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafacção de meios de pagamento, criminalidade informática e **criminalidade organizada**.

Consoante a evolução da criminalidade, o Conselho pode adoptar uma decisão que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.”

Assim, uma vez que o tráfico se enquadre como crime organizado, o tráfico de bens culturais passa a ser de jurisdição da União.

Ademais, considerando que *“o Conselho pode adotar uma decisão que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos”* no dispositivo, o tráfico de bens culturais não organizado poderia ser incluído nesse rol.

O dispositivo seguinte também é capaz de fundamentar a competência da UE em relação ao tráfico de bens culturais:

“**Sempre que a aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objecto de medidas de harmonização, podem ser estabelecidas por meio de directivas regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções no domínio em causa.** Essas directivas são adoptadas de acordo com um processo legislativo ordinário ou especial idêntico ao utilizado para a adopção das medidas de harmonização em causa, sem prejuízo do artigo 76º.”

Logo, na medida em que o tráfico de bens culturais, enquanto crime organizado, está no domínio que pode ser objeto de medidas de harmonização, é possível que a regulamentação de infrações consistentes ao tráfico não organizado

se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da UE no referido domínio.

O TFUE também prevê a competência da União no que se refere à cooperação em matéria criminal, determinando, no artigo 82, que o Parlamento Europeu e o Conselho devem adotar medidas destinadas a definir regras e procedimentos para assegurar o reconhecimento em toda a União de todas as formas de sentenças e decisões judiciais e facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da ação penal, bem como a execução das decisões. Adiante, no artigo 85, atribui-se à Eurojust a missão de:

(...) apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.

Quanto à cooperação policial, no artigo 87.2 do TFUE prevê-se a possibilidade de que o Parlamento Europeu e o Conselho adotem medidas sobre recolhimento, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes e técnicas comuns de investigação relativas à detecção de formas graves de criminalidade organizada.

Por fim, quanto à política cultural, regulamentada na Parte Três, Título XIII, do TFUE, cabe à União encorajar a cooperação entre os Estados-Membros e a conservação e salvaguarda da herança cultural de relevância europeia, assim como a cooperação com outros Estados e organizações internacionais competentes, em particular com o Conselho da Europa. Assim, a União tem competência para atuar tanto a partir das citadas medidas de harmonização quanto a partir das medidas de política cultural, conforme explicitamente previsto pelo artigo 167.5 do TFUE, que determina que o Parlamento Europeu e o Conselho “*adotem ações de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros*”.¹¹⁶

¹¹⁶ CECOJI-CNRS. **Study on preventing and fighting illicit trafficking in cultural goods in the European Union**. 2011. Disponível em: <goo.gl/rtVAWB>. Acesso em 28 de novembro de 2016.

2.2.4.2 Instrumentos e mecanismos comunitários existentes e ações de combate da União Europeia

Uma vez esclarecida a questão da competência da União para lidar com o tráfico de bens culturais, resta analisar quais instrumentos e mecanismos concretamente adotados são aplicáveis nesse âmbito.

No âmbito da União Europeia, a assistência legal mútua concernente ao tráfico de bens culturais é baseada, principalmente, na Convenção Europeia sobre auxílio mútuo em matéria penal, de 20 de abril de 1959, acrescida dos Protocolos de 13 de Março de 1978 e 8 de Novembro de 2001 e suplementada pelos artigos 48 a 53 da Convenção de implementação do Acordo de Schengen, de 1990.

Essa Convenção é considerada:

(...) flexível e largamente usada na prática. Seu objeto é a execução de comissões rogatórias, as quais podem ser envolvidas em todas as medidas, sem lista pré-estabelecida, que possam ser usadas como parte de procedimentos criminais.¹¹⁷

A Convenção de 1959 é suplementada pela Convenção da União Europeia de 29 de maio de 2000, e o seu Protocolo de 2001, aumentando, assim, a efetividade da assistência mútua.

Os instrumentos de cooperação estabelecidos no âmbito da Parte Três, Título V do TFUE (liberdade, segurança e justiça), também podem ser utilizados no combate ao tráfico de bens culturais. Esses instrumentos são baseados no princípio do reconhecimento mútuo, segundo o qual uma ordem judicial feita por um Estado Membro em conformidade com seu ordenamento jurídico deve ser considerada, em todos os Estados Membros, como equivalente a uma decisão doméstica, devendo ser efetivada sem homologação judicial do Estado que a cumprir. Esse “livre trânsito” de decisões judiciais beneficia o combate ao tráfico de bens culturais na medida em que automatizam o cumprimento das decisões, que não se submetem a

117 CECOJI-CNRS. **Study on preventing and fighting illicit trafficking in cultural goods in the European Union**. 2011. Disponível em: <goo.gl/rtVAWB>. Acesso em 28 de novembro de 2016. “The 1959 Convention is flexible and used widely in practice. Its object is the execution of rogatory commissions, which may be involved in all measures, with no pre-established list, that may be used as part of criminal proceedings.”

controle judicial e independem da dupla criminalização da conduta como condição para cooperação.¹¹⁸

O primeiro dos instrumentos de cooperação a ser tratado é a possibilidade de uso do mandado de prisão europeu no caso de tráfico transfronteiriço, o qual substitui o procedimento, mais complexo, de extradição. O mandado permite a prisão e entrega de uma pessoa que esteja em qualquer Estado Membro. Tendo em vista que o mandado é cabível no decurso de qualquer processo que tenha por objeto a persecução de crime que tenha pena de detenção mínima de 12 meses, ou de cumprimento de sentença ou mandado de segurança de no mínimo 4 meses, as condutas relacionadas ao tráfico de bens culturais se enquadram nas hipóteses de uso.

Também no caso do tráfico transfronteiriço e no que diz respeito aos atos de investigação, pode-se recorrer a dois instrumentos de cooperação também baseados no princípio do reconhecimento mútuo, que buscam viabilizar a rapidez na obtenção ou apreensão de provas ou bens situados no território de outro Estado Membro.

O primeiro desses instrumentos é a decisão-quadro 2003/577/JAI do Conselho de 22 de Julho de 2003, relativa à execução, na União Europeia, das decisões de congelamento de bens ou de provas, aplicável às decisões de congelamento para efeitos de recolha de provas ou subsequente perda dos bens (art. 3.1). Nela o “tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte”, é explicitamente elencado no artigo 3.2, como exceção ao controle da dupla incriminação.¹¹⁹

O segundo instrumento é a decisão-quadro 2008/9009/ JAI do Conselho de 27 de dezembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia. Essa decisão-quadro também exclui o “tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte” do controle da dupla incriminação.¹²⁰

¹¹⁸ CECOJI-CNRS. **Study on preventing and fighting illicit trafficking in cultural goods in the European Union**. 2011. Disponível em: <goo.gl/rtVAWB>. Acesso em 28 de novembro de 2016.

¹¹⁹ RÉSEAU JUDICIAIRE EUROPÉEN. **Judicial Library**. Disponível em: <goo.gl/94ZPeL>. Acesso em 03 de Dezembro de 2016.

¹²⁰ RÉSEAU JUDICIAIRE EUROPÉEN. **Judicial Library**. Disponível em: <goo.gl/ddZhMO>. Acesso em 03 de Dezembro de 2016.

Com o objetivo de facilitar a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados Membros, a União conta com a Rede Judiciária Europeia (RJE), criada pela Ação Comum 98/428 JAI de 29 de junho de 1998, para cumprir a recomendação n. 21 do Plano de Ação para Combater o Crime Organizado adotado pelo Conselho em 28 de abril de 1997. A base legal atual é a Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que reforçou o estatuto jurídico da RJE.

Já mencionado em tópico anterior, o Eurojust exerce função semelhante à da RJE, atuando como intermediária entre as autoridades judiciárias. Ela foi instituída em 2002 para apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais na luta contra as formas de criminalidade grave transnacional que afetam a União Europeia.¹²¹ A Eurojust trabalha em estreita relação com seus parceiros, que podem ser tanto autoridades nacionais como órgãos da União Europeia, como a já citada Rede Judiciária Europeia, a Europol, o OLAF, Frontex, Sitcen, a CEPOL e a Rede de Formação Judiciária Europeia. O tráfico de bens culturais figura entre as competências do Eurojust, conforme determinação do artigo 4º da Decisão do Conselho 2002/187/JAI.¹²²

A Europol, que funciona primordialmente como uma intermediária entre as forças policiais nacionais, também tem competência expressa no que diz respeito ao combate ao tráfico de bens culturais.¹²³

Equipes de investigação conjunta também são um recurso usado no combate ao tráfico de bens culturais mesmo quando envolve investigações mais complexas.

2.2.5 Outras Organizações Internacionais

Dentre as organizações regionais, a União Europeia é, sem dúvidas, a que possui a estrutura mais bem desenvolvida no que diz respeito à questão da proteção ao patrimônio cultural e, por conseguinte, à luta contra o tráfico de bens culturais. No entanto, além da UE e das organizações situadas no âmbito latino, outras há que devem ser apresentadas.

¹²¹ EUROJUST. **About Eurojust**. Disponível em: <goo.gl/evvp1i>. Acesso em 04 de Dezembro de 2016.

¹²² UNIÃO EUROPEIA. **Decisão do Conselho 2002/187/JAI**. Disponível em: <goo.gl/f1Cpww>. Acesso em 4 de dezembro de 2016.

¹²³ EUROPOL. **Illicit trafficking in cultural goods, including antiques and works of art**. Disponível em: <goo.gl/f8MCKh>. Acesso em 04 de Dezembro de 2016.

2.2.5.1 Liga dos Estados Árabes (LEA)

A Liga dos Estados Árabes (LEA), fundada no Cairo em 1945, tem como objetivos, conforme disposto no art. 2º da Carta da LEA, o fortalecimento das relações entre os estados membros, a coordenação de suas políticas a fim de garantir a cooperação entre eles e a salvaguarda da sua independência e soberania; além de traduzir uma preocupação com os assuntos e interesses dos estados árabes.¹²⁴

A questão da proteção do patrimônio cultural se insere, portanto, no âmbito de atuação da LEA, cuja estrutura conta com uma organização especializada nas questões educacionais, culturais e científicas, a Arab League Educational, Cultural and Scientific Organization (ALECSO).

A ALECSO é uma instituição especializada sediada em Tunis, que funciona no âmbito da LEA e atua para promoção da educação, cultura e ciência nos níveis regional e nacional, assim como na coordenação entre Estados árabes nesses campos. Embora sua criação seja fruto do art. 3º da Carta, ela só foi oficialmente completada na década de setenta.

No campo da cultura, a ALECSO esforça-se para cristalizar um novo discurso cultural em que coexistem os requisitos de manutenção da identidade cultural com as tendências da modernidade. Nesse contexto, a instituição está preocupada com a preservação do patrimônio árabe-islâmico e reconhece a relevância da atuação do Instituto de Manuscritos Árabes no Cairo, das conferências dos ministros responsáveis pela cultura no mundo árabe, da conferência arqueológica regular, assim como de tratados internacionais e parcerias e cooperação destinadas à proteção do patrimônio cultural. De sua parte, integrou o Projeto de Conservação e Preservação do Patrimônio ao seu trabalho central, com o objetivo de destacar seu interesse neste patrimônio cultural e civilizatório que os países árabes desfrutam, na implementação do que foi estipulado na estratégia de trabalho para o quinquênio 2011/2016.¹²⁵

¹²⁴ ARAB LEAGUE. **Charter of Arab League.** Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3ab18.html>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

¹²⁵ ALECSO. **Presentation of ALECSO.** Disponível em: <<http://www.alecso.org/en/alecso-about/2015-04-01-12-43-08.html>>. Acesso em 12 de abril de 2018.

A ALECSO também promove um número regular de conferências a fim de incentivar a harmonização de políticas dos Estados membros e planejar ações conjuntas nos campos da educação, cultura e ciência.¹²⁶

A cooperação internacional é adotada pela ALECSO como uma estratégia abrangente e complementar que orienta suas atividades no âmbito regional e internacional. Essa cooperação permite a sua presença ativa nos fóruns árabes e internacionais relacionados aos seus campos de especialização e oferece a oportunidade de evitar a duplicação e repetição inútil nos esforços dispensados por diferentes atores da região árabe para alcançar os mesmos objetivos, implementando as mesmas atividades e atingindo os mesmos beneficiários. ALECSO está vinculada, no âmbito desta cooperação, por meio de convenções e memorandos de entendimento com várias organizações e órgãos internacionais e regionais.¹²⁷

2.2.5.2 União Africana (UA)

A União Africana (UA) foi criada em 2002 e, atualmente, abrange cinquenta e cinco Estados africanos.¹²⁸ A organização substituiu, então, a Organização de Unidade Africana (OUA), criada em 1968 e que reunia o conjunto dos países independentes do continente (trinta), inclusive os árabes, com sede na capital da Etiópia, Addis Abeba.

Embora não seja dotada de uma estrutura tão elaborada quanto outras organizações regionais, a proteção do patrimônio cultural também está inserida entre as preocupações e objetivos União.

No âmbito da União Africana uma abordagem mais clara foi alcançada para a cultura, por meio da criação de órgãos especiais (Artigo 5) sobre cultura e Comitês Técnicos Especializados (Artigo 14) e funções claras concomitantes (Artigo 15).

Assim, nos últimos anos foram desenvolvidas uma série de políticas e planos no âmbito cultural, a exemplo do Plano de Ação para Indústrias Culturais da União Africana de 2005 (Nairobi), o Congresso Cultural Pan-africano e a Conferência

¹²⁶ ALECSO. **Presentation of ALECSO**. Disponível em: <<http://www.alecso.org/en/alecso-about/2015-04-01-12-43-08.html>>. Acesso em 12 de abril de 2018.

¹²⁷ ALECSO. **Presentation of ALECSO**. Disponível em: <<http://www.alecso.org/en/alecso-about/2015-04-01-12-43-08.html>>. Acesso em 12 de abril de 2018.

¹²⁸ AFRICAN UNION. **Member States**. Disponível em: <<https://au.int/en/memberstates>>. Acesso em 22 de janeiro de 2018.

Cultural Pan-Africana. Essas estratégias reconhecem a cultura como veículo de transformação e defendem a implementação de incentivos fiscais e a participação do setor privado, além da criação de um sistema estatístico robusto para quantificar o valor da indústria cultural e seu impacto. empurrando para fora a cultura para ser o quarto pilar do desenvolvimento sustentável, ao lado de outros aspectos econômicos, ambientais e sociais.¹²⁹

Em 2006 foi adotada a Carta da Renascença Cultural de África¹³⁰, que contava com 31 assinaturas, 12 ratificações e 12 depósitos¹³¹, que substituiu a Carta Cultural de África de 1976 (conforme previsão do artigo 1 da Carta).

Embora o conteúdo do instrumento seja amplo, alguns dispositivos interessam de forma mais direta à questão da proteção dos bens culturais e luta contra o tráfico. Assim, dentre os objetivos previstos na Carta, em seu artigo 3, destaca-se: (d) a preservação e promoção da herança cultural africana, através da restituição e da reabilitação. Já o capítulo I da Parte III, que elenca os Princípios Fundamentais das Políticas Culturais, prevê a obrigação de os Estados protegerem e valorizarem o patrimônio cultural material e imaterial (art. 10.2). O Capítulo V da Parte VI (O Papel dos Estados No Desenvolvimento da Cultura) aborda especificamente a proteção da Herança Cultural Africana, determinando que os Estados africanos devem: tomar medidas para por fim à pilhagem e tráfico da propriedade cultural africana e garantir que a mesma seja repatriada para os seus países de origem (art. 26); tomar medidas necessárias para garantir que os arquivos e outros documentos históricos que foram ilicitamente retirados da África sejam restituídos aos seus países para lhes permitir que tenham arquivos completos concernentes à história (art. 27); comprometer-se a criar condições físicas e ambientais favoráveis para a salvaguarda e proteção dos arquivos e registros históricos repatriados (art. 28); ratificar a Convenção sobre a Proteção da Propriedade Cultural em circunstância de conflito armado, e a Convenção sobre a

¹²⁹129 DANDAURA, Eman; SLYLLON, Folarin; DUGGA, Victor; ADENIRAN, Mayo; ODIABOH, Christopher; MOFUNANJI, C. **Combating Illegal trafficking in African Cultural Goods (2014)**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/290997927_Combating_Illegal_trafficking_In_African_Cultural_Goods>. Acesso em 23 de janeiro de 2018. p. 23.

¹³⁰ UNIÃO AFRICANA. **Carta da Renascença Cultural de África**. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/7791-treaty-0032_-_charter_for_african_cultural_renaissance_p.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2018.

¹³¹ UNION AFRICAINE. **Charte de la Renaissance culturelle africaine. Liste de pays qui ont signe, ratifie/adhere**. Disponível em: < https://au.int/sites/default/files/treaties/7791-sl-charter_for_african_cultural_renaissance_5.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2018.

Herança Cultural Intangível (art. 29). Ao final, na Parte VII, a Carta incentiva a cooperação cultural entre os Estados africanos.¹³²

A UA também tem empreendido esforços no sentido de desenvolver uma lei modelo, por meio da *African Union Commission Working Group to Develop the African Union Model Law on the Protection of Cultural Property and Heritage*, que inclui representantes do Parlamento Pan Africano, do *African World Heritage Fund*, especialistas em direito, professores universitários da Nigéria e Camarões, assim como membros da sociedade civil.¹³³

As legislações nacionais na África para a proteção e preservação de bens culturais são de dois tipos: gerais ou específicas. Após a constituição da independência na África, alguns países como Burkina Faso, Mauritânia, Madagascar, Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Congo, Guiné-Equatorial, Egito, Etiópia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Madagascar, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Somália e Uganda consagraram a proteção do patrimônio cultural em suas constituições. Alguns destes países, como Madagascar, Mauritânia e, especialmente o Egito, contam ainda com leis específicas de proteção do patrimônio cultural, que reconhece os bens culturais como *res extra commercium*. A Lei egípcia 117 de 1983 proíbe a propriedade privada, posse ou comércio de antiguidades, e impõe sanções por violações. Obviamente esta tendência de reconhecer antiguidades como propriedade dos Estados e limitar seu comércio vão contra os interesses dos Estados tradicionalmente consumidores. No entanto, no continente africano pode ser observada a popularização desta perspectiva de tratamento do patrimônio cultural. Por outro lado, muitos países não têm leis e regulamentos precisos que protejam o patrimônio cultural.¹³⁴

Nesse sentido, uma lei modelo apresenta-se como instrumento que, além de demonstrar o crescente interesse na proteção do patrimônio cultural e combate ao

¹³² UNIÃO AFRICANA. **Carta da Renascença Cultural de África**. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/7791-treaty-0032_-_charter_for_african_cultural_renaissance_p.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2018.

¹³³ Draft report of the implementation of youth, culture and sports decisions. Presented by the STC-YCS1 Bureau Rappporteur. Representative of the Minister of Culture of the Federal Republic of Nigeria. 2016. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/30760-wd-3_reportimplementationstcexpycs2ii.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2018. P. 6.

¹³⁴ DANDAURA, Eman; SLYLLON, Folarin; DUGGA, Victor; ADENIRAN, Mayo; ODIABOH, Christopher; MOFUNANJI, C. **Combating Illegal trafficking in African Cultural Goods (2014)**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/290997927_Combating_Illegal_trafficking_In_African_Cultural_Goods>. Acesso em 23 de janeiro de 2018. p. 23.

tráfico de bens culturais por parte da União Africana e seus membros viabiliza esse processo.

2.2.5.3 Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)

A ASEAN foi criada em 1967 em Bangkok, Tailândia, com a assinatura da Declaração da ASEAN (Declaração de Bangkok) pelos Estados fundadores (Indonésia, Malásia, Filipinas, Singapura e Tailândia), reunindo, atualmente, 10 membros (além dos fundadores: Brunei, Vietnã, Laos, Myanmar e Camboja). A estrutura legal da organização se encontra na Carta da Asean, que entrou em vigor em dezembro de 2008.¹³⁵

Dentre os órgãos da ASEAN, existem os conselhos comunitários (previstos no art. 9 da Carta), sendo um deles o Conselho Comunitário Sociocultural (*ASEAN Socio-Cultural Community Council*). Subordinados aos Conselhos estão os corpos ministeriais setoriais (art. 9.2 e anexo 1 da Carta). No caso do Conselho Comunitário Sociocultural, lhe está subordinado a AMCA (*ASEAN Ministers Responsible for Cultural and Arts*).

Além desses, no que diz respeito a assuntos culturais, destaca-se o Comitê da ASEAN de Cultura e Informação (*ASEAN Committee on Culture and Information/COCI*), criado em 1978 e formado por representantes de diversas instituições nacionais, como responsável por promover cooperação no setor de cultura.¹³⁶

No âmbito da ASEAN as atividades da área de cultura incluem a conservação e preservação do patrimônio cultural, promoção e cooperação na indústria cultural e a produção de mostras culturais. Já o tráfico de bens culturais, embora não seja um grande foco de atenção da organização, é objeto de preocupação, já tendo motivado a reunião de especialistas para discutirem acerca de sua prevenção no âmbito da ASEAN.¹³⁷

¹³⁵ ASEAN. **ASEAN Charter**. Disponível em: <http://www.asean.org/wp-content/uploads/2012/05/11.-October-2015-The-ASEAN-Charter-18th-Reprint-Amended-updated-on-05_-April-2016-IJP.pdf>.

Acesso em 25 de janeiro de 2018.

¹³⁶ AMCA. **Overview**. Disponível em: <<http://asean.org/asean-socio-cultural/asean-ministers-responsible-for-culture-arts-amca/>>. Acesso em 25 de janeiro de 2018.

¹³⁷ AMCA. **Overview**. Disponível em: <<http://asean.org/asean-socio-cultural/asean-ministers-responsible-for-culture-arts-amca/>>. Acesso em 25 de janeiro de 2018.

A ASEAN adotou as seguintes declarações referentes a questões culturais: Declaração sobre patrimônio cultural (Bangkok, 2000); Declaração sobre unidade na diversidade cultural na ASEAN: em direção ao fortalecimento da comunidade da ASEAN (Bali, 2011); Declaração sobre cultura para desenvolvimento sustentável da comunidade da ASEAN (Hue, 2014), Declaração sobre cultura e artes para promoção da identidade da ASEAN para uma comunidade dinâmica e harmoniosa (Bandar Seri Begawan, 2016) e Declaração sobre Reforço na Cooperação em matéria de Patrimônio Cultural na ASEAN (Vientiane, 2016).¹³⁸

2.3 Organizações não governamentais de alcance transnacionais (ONGATs)

Dentre os atores que lidam com questões relacionadas ao patrimônio cultural e o combate ao tráfico de bens culturais destacam-se inúmeras organizações não governamentais. Nesse âmbito estão incluídas instituições que se dedicam a questões ligadas à atuação de museus, de comerciantes de arte, de comerciantes de antiguidades, ou especificamente voltadas a questões como proveniência, falsificação, preservação, restauração, entre outras.

Foge ao escopo deste trabalho listar todas as organizações, uma vez que são inúmeras, no entanto, claro há de ficar que a sua atuação é de grande relevância no que diz respeito à proteção do patrimônio cultural e que a sua cooperação com as organizações internacionais e instituições nacionais é indispensável.

Na área relacionada aos museus tem atuação digna de nota o *International Council of Museums* (ICOM), fundado em 1946, uma organização não governamental sem fins lucrativos reconhecida como a principal organização internacional de museus e de profissionais de museus. Mantém relações formais com a UNESCO, tem funções consultivas no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e trabalha em cooperação com diversas instituições.

O ICOM dedica-se à tarefa de conservar, preservar e transmitir para a sociedade o patrimônio mundial natural e cultural, presente e futuro, material e imaterial, sendo o combate à transferência ilícita de bens culturais um de seus principais objetivos.¹³⁹ Em sua estrutura, a organização conta com 31 comitês

¹³⁸ ASEAN. **Vientiane Declaration on Reinforcing Cultural Heritage Cooperation in ASEAN (2016)**. Disponível em: <<http://asean.org/storage/2016/08/Annex-3-AMCA-JMS.pdf>>. Acesso em 25 de janeiro de 2018.

¹³⁹ ICOM. **Who we are**. Disponível em: <<http://goo.gl/X7y14c>>. Acesso em 27 de janeiro de 2015.

internacionais dedicados ao estudo de tipos particulares de museus ou à disciplina específica relacionada a museus. Além desta subdivisão temática, o ICOM conta com fóruns regionais e nacionais, somando cento e setenta e dois comitês. O ICOM Brasil integra o ICOM-LAC (Comitê regional para a América Latina e Caribe) e o ICOM-SUR (Comitê regional dos países do Mercosul).¹⁴⁰

O ICOM adotou o Código de Ética para Museus em 1986, que estabelece um padrão de práticas profissionais tanto para os museus quanto para seus funcionários.¹⁴¹ O ICOM está também altamente envolvido na promoção da restituição de bens culturais ilicitamente adquiridos. Nesse sentido, a instituição também atua no por meio de mediações em conflitos envolvendo disputas de propriedade, como pedidos de restituição envolvendo obras de arte saqueadas pelos nazistas, em parceria com a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).¹⁴²

A organização também é responsável pela elaboração das chamadas listas vermelhas com o objetivo de facilitar que museus, colecionadores, negociantes, agentes alfandegários e outros agentes públicos identifiquem objetos que possam ter sido saqueados ou ilicitamente exportados. Atualmente as listas abrangem bens provenientes do: Afeganistão, África, Camboja, América Central e México, China, Colômbia, República Dominicana, Egito, Haiti, Iraque, América Latina, Líbia, Peru, Síria e Iêmen.¹⁴³

Embora o ICOM seja a organização de maior destaque no âmbito dos museus, inúmeras outras existem, entre elas a: *Association of European Open-Air Museums (AEOM)*; *International Association of Agricultural Museums (AIMA)*; *Association of Mediterranean Maritime Museums (AMMM)*; *Commonwealth Association of Museums (CAM)*; *International Committee for Museums and Collections of Modern Art (CIMAM)*; *International Organization of Archeological Open-Air Museums and Experimental Archeology (EXARC)*; *Federation of International Human Rights Museums (FIHRM)*; *Hands on! International Association*

¹⁴⁰ ICOM-BR. **O comitê brasileiro do ICOM**. Disponível em: <<http://www.icom.org.br>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

¹⁴¹ ICOM. **Code of Ethics**. Disponível em: <<http://icom.museum/professional-standards/code-of-ethics/>>. Acesso em 25 de junho de 2018.

¹⁴² ICOM. **ICOM-WIPO Art and Cultural Heritage Mediation**. Disponível em: <<http://icom.museum/programmes/art-and-cultural-heritage-mediation/icom-wipo-art-and-cultural-heritage-mediation/>>. Acesso em 25 de junho de 2018.

¹⁴³ ICOM. **Red Lists Database**. Disponível em: <<http://icom.museum/resources/red-lists-database/>>. Acesso em 25 de junho de 2018.

of Children's Museums (HOII); International Association of Corporate Collections of Contemporary Art (IACCCA); International Association of Customs/Tax Museums (IACM); International Association of Museum Facility Administrators (IAMFA); International Association of Museums of History (IAMH); International Association of Transport and Communications Museums (IATM); International Confederation of Architectural Museums (ICAM); International Congress of Maritime Museums (ICMM); Museums Association of the Caribbean (MAC); Pacific Islands Museum Association (PIMA); International Association of Libraries and Museums of the Performing Arts (SIBMAS); Museum Security Network.

Quanto às instituições dedicadas à conservação e restauração de bens culturais também há inúmeras. Nesse campo se destaca o Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS), cujo trabalho é baseado nos princípios consagrados na Carta Internacional para a Conservação e Restauo de Monumentos e Sítios. O ICOMOS é uma rede de especialistas, entre os quais estão arquitetos, historiadores, arqueólogos, historiadores de arte, geógrafos, antropólogos, engenheiros e urbanistas, que contribuem para o aperfeiçoamento e melhoria da preservação do património, das normas, e das técnicas para cada tipo de bem do património cultural, como edifícios, cidades históricas, paisagens culturais e sítios arqueológicos. A organização trabalha em parceria tanto com o ICOM, quanto com a UNESCO e com o ICCROM.¹⁴⁴

Outras organizações atuando nessa área incluem o *International Institute for Conservation of Historic and Artistic Works (IIC)* e o *Institute of Conservation (ICON)*; *The Lawyer's Committee for Cultural Heritage Preservation (LCCHP)*, entre outras.

Associações de comerciantes há também inúmeras, algumas delas voltadas para o comércio de antiguidades, incluindo especificidades como antiguidades tribais, ou apenas livros antigos, outras voltadas para arte, ou apenas arte moderna. Muitas delas adotam seus próprios Códigos de Ética e *guidelines*, como, por exemplo, a Federação Internacional de Associações de Comerciantes (de arte e antiguidades) (CINOA).¹⁴⁵

Há também organizações dedicadas a questões relacionadas a proveniência, em muitos casos ligadas a bens saqueados durante a segunda guerra mundial, e

¹⁴⁴ ICOMOS. **O que é o ICOMOS**. Disponível em: < <http://goo.gl/xueEtJ>>. Acesso em 27 de janeiro de 2015.

¹⁴⁵ CINOA. **About CINOA**. Disponível em: <<https://www.cinoa.org/cinoa/aboutus>>. Acesso em 25 de junho de 2018.

autenticidade de bens culturais. Graças aos esforços de algumas delas, assim como de instituições privadas nacionais, importantes bancos de dados foram desenvolvidos com o objetivo de facilitar a identificação de bens culturais que foram objeto de roubos, furtos e pilhagens.¹⁴⁶

2.4 Cooperação Jurídica Internacional Destinada à Luta Contra Tráfico de Bens Culturais

A cooperação entre os atores envolvidos com a proteção do patrimônio cultural tem crescido sobremaneira. Conforme visto em algumas das Resoluções citadas neste capítulo, a necessidade de cooperação internacional tem sido reiteradamente afirmada.

Foge ao escopo deste trabalho descrever todos os atos de cooperação referentes à proteção do patrimônio cultural e à luta contra o tráfico de bens culturais, pois são inúmeros.

A cooperação envolve tanto organizações internacionais e regionais, quanto Estados e ONGs. Além disso, merece destaque a atuação da INTERPOL, que propicia a cooperação internacional mesmo quando não são mantidas relações diplomáticas entre os países envolvidos. A instituição trabalha também em estreita colaboração com diversas organizações como a UNODC, a UNESCO, a OMA, ICOM, entre outras. A INTERPOL é responsável por manter um cadastro de bens culturais roubados que tenham sido oficialmente reportados pelos Estados, que registra mais de cinquenta mil itens.¹⁴⁷

Os acordos bilaterais também são relevantes para a questão, especialmente no que diz respeito à cooperação técnica. Nesse sentido, o Brasil possui acordos concluídos e em andamento com diversos países.¹⁴⁸

¹⁴⁶ Dentre os bancos de dados do tipo destacam-se: Central Registry of Information on Looted Cultural Property 1933-1945; The Art Loss Register on the Internet: Helping the Victims of Art Theft; AAM Nazi-Era Provenance Internet Portal Project; Smithsonian Object Database; International Foundation for Art Research Catalogues.

¹⁴⁷ INTERPOL. **Works of Art**. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crime-areas/Works-of-art/Works-of-art>>. Acesso em 01 de agosto de 2018.

¹⁴⁸ IPHAN. **Cooperação Bilateral**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/598>>. Acesso em 01 de agosto de 2018.

3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E REGIONAIS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL E COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE BENS CULTURAIS

Para que fosse alcançado o atual arcabouço normativo referente à proteção do patrimônio cultural e ao combate ao tráfico de bens culturais, um longo caminho foi percorrido. Os principais instrumentos serão pormenorizadamente analisados a seguir.

3.1 Convenções internacionais

3.1.1 *Convenção de Haia para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (1954)*

A primeira Convenção elaborada com o intuito de se proteger o patrimônio cultural foi a Convenção para Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado em 1954, ou Convenção de Haia de 1954.¹⁴⁹

Firmada por quarenta e cinco países, a Convenção, elaborada após o tumulto causado pela Segunda Guerra Mundial, consolidou uma série de práticas e regras voltadas à proteção de monumentos e bens culturais em áreas de conflito, que já vinham sendo desenvolvidas desde o século XIX.¹⁵⁰

No mesmo ano foi elaborado o primeiro Protocolo relativo à Convenção, ratificado por oitenta e dois países. Entretanto, na década de 90, o segundo protocolo foi negociado (1999).

A pilhagem de bens culturais em contexto de guerras é uma tradição de grande alcance geográfico e temporal. Na Antiguidade, essa espécie de crime foi utilizada como forma de enaltecer a vitória dos conquistadores.

Registros dessa prática mostram que a preocupação com a proteção de bens culturais (muito antes de sua conceituação) em conflitos armados também encontra antecedentes históricos, sendo encontradas referências nos trabalhos de Políbio, Cícero, Livy, Josephus, Flavius, Suetonius, Plutarco e, séculos mais tarde, Santo

¹⁴⁹ UNESCO. **Convenção para proteção dos bens culturais em caso de conflito armado**. 1954. Disponível em: < <http://goo.gl/NVKUSH> >. Acesso em 22 de janeiro de 2015.

¹⁵⁰ BO, João Batista Lanari. **Proteção do Patrimônio na UNESCO: ações e significados**. Brasil: Escritório da UNESCO no Brasil, 2003. p. 35.

Agostinho.¹⁵¹ Embora seus apontamentos se concentrassem nos efeitos das guerras, já existia uma preocupação com bens que remetessem a uma herança cultural, especialmente a religiosa. Observa-se que a destruição ou pilhagem de alguns bens vai além de eventual riqueza que esses bens representem, constituindo um objetivo simbólico.¹⁵² No caso já citado da Alemanha, à época nazista, um dos principais objetivos do roubo de obras de arte era justamente a ofensa à soberania dos países atacados.

Antecedentes históricos de pilhagens de bens culturais durante guerras encontram registros que datam de séculos a.C..¹⁵³ A história romana celebra Rômulo, o fundador de Roma, como o primeiro conquistador a dedicar no templo de Júpiter Feretrio, a quem deu novo nome, espólios por ele tomados de um chefe morto em um único combate: a conhecida *spolia opina*.¹⁵⁴ De acordo com a arqueologista Margaret M. Miles, ainda durante muitas guerras depois de Rômulo, objetos saqueados depois de vitórias em batalhas eram orgulhosamente acumulados em outros templos de Roma como troféus representativos do valor Romano.¹⁵⁵

Ocasionalmente, no entanto, imagens de deuses venerados pelos inimigos derrotados eram também capturadas, passando a ser objeto de devoção e cuidado nos templos Romanos, como forma de expressão explícita de respeito e como tentativa de tornar os povos derrotados seus aliados. Somente a partir do contato com os Gregos, Roma passou a receber outro tipo de pilhagens, incluindo estátuas, pinturas e mobílias luxuosas, as quais, segundo autores contemporâneos à época, como Políbio, causaram distrações aos romanos que, antes orgulhosos e valorosos, se tornaram, em decorrência da influência dos sofisticados gregos, fracos, distraídos

¹⁵¹ MILES, Margaret M. **Cicero's Prosecution of Gaius Verres: A Roman View of the Ethics of Acquisition of Art.** International Journal of Cultural Property, Vol. 11, No. 1, 2002, p. 30.

¹⁵² Ibid.

¹⁵³ MILES, Margaret M. **Still in the Aftermath of Waterloo: a Brief History of Decisions about Restitution.** In: STONE, Peter G (Org.). **Cultural Heritage, Ethics and the Military.** 1ª ed. Woodbridge: The Boydell Press, 2011. p. 29.

¹⁵⁴ BARRADAS, Joseph Thomaz de Aquino. **Historia do povo romano, desde a fundação de Roma até o fim da República;** dedicada ao Ill.mo e Ex.mo Senhor Francisco Xavier de Mendonça Furtado, dos Conselhos de Sua Magestade Fidelissima, e seu Secretario de Estado. Lisboa: Officina de Joseph da Silva Narareth. Original de 1895. "*Jupiter Feretrio, eu Romulo Rei, e vencedor te ofereço esses despojos Opimos Reais, e também te dedico um tempo, que pouco há demarqueei em me espírito, lugar para os ricos despojos que meus vindouros, seguindo o meu exemplo, houverem dos Reis, e Generais inimigos, que matarem.*"

¹⁵⁵ MILES, Margaret M. **Art as Plunder: The Ancient Origins of Debate about Cultural Property.** Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 13.

e inaptos para a guerra.¹⁵⁶

Napoleão perpetuou uma pilhagem de arte sistemática e em larga escala, que superou o que até então havia sido perpetrado durante guerras. Napoleão buscou construir um império que superasse a grandeza do Império Romano e, conseqüentemente, seguiu o paradigma romano relativo à pilhagem de bens culturais, a qual era tanto uma declaração de triunfo quanto uma demonstração de seus objetivos ideológicos, ou seja, demonstrar a superioridade da França Napoleônica perante a Antiga Roma. Com esse objetivo, além de adotar o modelo de pilhagem romano, Napoleão buscou se apropriar dos tesouros do próprio Império Romano. Até então, a pilhagem das cidades conquistadas era realizada de forma aleatória, de modo que generais ou soldados carregavam o que bem entendessem. Napoleão, por outro lado, inovou a instituir um modelo institucionalizado de pilhagem, com a criação, em 1794, de uma subcomissão da “*Commission Temporaire des Arts*”, responsável por compilar uma lista de obras de arte nos países a serem invadidos pelas tropas napoleônicas.¹⁵⁷

Sucedendo a França Napoleônica, a humanidade vê no séc. XX o surgimento de uma das mais agressivas, e de maior escala política, de pilhagem de bens culturais no contexto de guerra, promovida pelo Estado Alemão, durante a segunda Guerra Mundial. A atuação dos nazistas iniciou-se em seu próprio território, a partir da apropriação e da destruição de obras de arte “degeneradas”, passando pelo confisco das propriedades dos judeus (também como parte de uma política contra os judeus), para depois evoluir para uma ação político-militar de larga-escala, responsável pela pilhagem de arte nos territórios ocupados, incluindo Áustria, Polônia, França, Tchecoslováquia, Hungria, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Ucrânia e Itália.¹⁵⁸

A atuação dos nazistas mostrou ao mundo o impacto devastador da pilhagem de bens culturais perpetrada para promover ideologias de limpeza racial, étnica e

¹⁵⁶ MILES, Margaret M. **Art as Plunder: The Ancient Origins of Debate about Cultural Property**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 14.

¹⁵⁷ GOLDFARB, Stephanie. **Lessons in Looting**. Journal of Art Crime, V. II, 2009. Os mencionados tesouros incluíram mais de 500 pinturas e esculturas do Vaticano, tendo sido alguns “lotes” de tesouros vindos da Itália celebrados por triunfantes desfiles pelas ruas de Paris, os quais incluíram itens clássicos como o Laocoon, o Apollo Belvedere, a Vênus de Medici, o Discolobolus e os emblemáticos cavalos de San Marco, objeto de pilhagem de Roma em Constantinopla em 1204, e havidos por Constantinopla também por meio de pilhagem.

¹⁵⁸ GOLDFARB, Stephanie. **Lessons in Looting**. Journal of Art Crime, V. II, 2009.

religiosa.¹⁵⁹

Até o século XX, é possível observar a criação de alguns instrumentos que denotam uma preocupação com a questão, que culminam na criação da Convenção de Haia de 1954. O objetivo dessa Convenção é manter um equilíbrio entre a proteção do patrimônio cultural e o sucesso dos objetivos militares. A Convenção é composta por 40 artigos, divididos em sete capítulos.

O primeiro capítulo apresenta as disposições gerais sobre a proteção dos bens culturais. No artigo 1º, a propriedade cultural é classificada em três categorias conceituais: bens móveis ou imóveis que tenham valor artístico, histórico, científico ou cultural, como monumentos históricos, coleções científicas ou obras-de-arte; estabelecimentos como museus, bibliotecas e arquivos; e centros que contenham monumentos, como zonas arqueológicas ou áreas históricas.

Os artigos seguintes, em resumo, determinam que os Estados contratantes devem preparar, em tempo de paz, a salvaguarda de seus bens culturais contra consequências de um possível conflito armado (art. 3º); que os Estados contratantes comprometem-se a respeitar os bens culturais, abstendo-se de utilizá-los quando possam expor tais bens à deterioração ou destruição, bem como a proibir, impedir e fazer cessar atos de roubo, pilhagem, apropriação indevida e vandalismo de bens culturais e, ainda, a não requisitar bens culturais móveis situados no território de outro Estado contratante (art. 4º); que os Estados que ocupem outro Estado devem, na medida do possível, prestar apoio às autoridades nacionais para que seja assegurada a salvaguarda e conservação dos bens culturais lá existentes (art. 5º). Além disso, prevê que os bens culturais poderão ser identificados com um emblema e que os Estados contratantes deverão, em tempos de paz, introduzir nos regulamentos de suas tropas disposições que assegurem a observância da Convenção em análise, bem como inculcar no espírito das forças armadas o respeito à cultura e aos bens culturais de todos os povos. Por fim, estabelece que os Estados contratantes devem, em tempo de paz, organizar serviços ou pessoal especializado das forças armadas que tenham como missão zelar pelo respeito aos bens culturais e a colaborar com as autoridades civis destinadas a protegê-los.

Os capítulos seguintes referem-se às disposições sobre a proteção especial de abrigos destinados à proteção de bens culturais, de centros que contêm

¹⁵⁹ GOLDFARB, Stephanie. **Lessons in Looting.** *Journal of Art Crime.* Journal of Art Crime, V. II, 2009.

monumentos e de outros bens culturais de grande importância (capítulo II); do transporte de bens culturais (capítulo III); do pessoal incumbido da proteção dos bens culturais (capítulo IV); do emblema da Convenção (capítulo V); do campo de aplicação da Convenção (capítulo VI); e da execução da Convenção (capítulo VII).

O Protocolo para a Proteção de Propriedade Cultural em caso de Conflito Armado, celebrado na mesma data da Convenção, teve dois propósitos principais. O primeiro deles foi a prevenção da exportação ilegal de bens culturais durante os conflitos e a constituição do dever de todas as Altas Partes Contratantes de preservarem, até o fim das hostilidades, qualquer bem cultural apreendido. Ademais, o Protocolo estabeleceu que os bens apreendidos não poderão ser retidos como reparações de guerra.¹⁶⁰

O segundo Protocolo, concluído em 1999, apresentou modificações em alguns pontos que não haviam sido explorados com suficiente clareza. Como inovação, previu a criação de um Comitê Intergovernamental para a Proteção da Propriedade Cultural, promovendo uma estrutura para efetivação da Convenção. Ademais, apresentou definições mais precisas, como de necessidade militar para justificar ataques a sítios protegidos, e previu processos de acusação, extradição e definição de responsabilidades individuais.

3.1.2 Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade ilícitas dos Bens Culturais (UNESCO, 1970)

Essa Convenção foi elaborada tendo em vista o interesse dos países em desenvolvimento, alvos recorrentes de pilhagens de seus bens culturais. Atualmente, conta com noventa e cinco Estados-Parte.

Tem como antecedentes a Recomendação da Conferência-Geral da UNESCO sobre Princípios Internacionais que Deverão Aplicar-se a Escavações Arqueológicas, elaborada em 1956; a Recomendação da Conferência-Geral da UNESCO sobre o comércio ilícito de bens culturais, elaborada em 1964; a Recomendação da Conferência-Geral da UNESCO sobre medidas para a proteção

¹⁶⁰ BO, João Batista Lanari. **Proteção do Patrimônio na UNESCO: ações e significados**. Brasil: Escritório da UNESCO no Brasil, 2003. p. 41.

de patrimônio móvel, elaborada em 1968.¹⁶¹

Esse instrumento é especialmente relevante para os países em desenvolvimento, muitos deles recentemente formados. Em primeiro lugar, a Convenção chama a atenção para o problema. Em segundo lugar, países que, geralmente, são receptores de bens de origem ilícita, sofrem uma pressão internacional para que assinem a Convenção e, conseqüentemente, se empenhem no combate ao comércio ilícito de bens culturais. Por fim, em relação aos Estados que ainda estão formando sua identidade como nação e que, muitas vezes, se encontram em uma situação de vulnerabilidade (seja por conflitos internos e externos, instabilidade social, política ou econômica), a preservação do patrimônio cultural mostra-se relevante para a construção e consolidação de uma identidade nacional.

A Convenção é composta por vinte e seis artigos, dos quais serão citados os mais relevantes. O primeiro artigo apresenta a definição de bens culturais para fins de aplicação da Convenção. O artigo seguinte expõe o reconhecimento dos Estados-Partes dos danos causados pelo comércio ilícito de bens culturais, bem como o seu comprometimento em combater essa prática (art. 2º).

Além disso, é importante destacar que a Convenção também contribuiu para a delimitação da legalidade no mercado de obras-de-arte e antiguidades, facilitando sua proteção e, por outro lado, promovendo o acesso público ao patrimônio cultural.

O artigo quarto apresenta cinco categorias de bens componentes do patrimônio cultural, que são: os bens culturais criados pelo gênio individual ou coletivo de nacionais do Estado em questão, e bens culturais de importância para o referido Estado criados, em seu território, por nacionais de outros Estados ou por apátridas residentes em seu território; bens culturais achados no território nacional; bens culturais adquiridos por missões arqueológicas, etnológicas ou ciências naturais com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens; bens culturais que hajam sido objeto de um intercâmbio livremente acordado; bens culturais recebidos a título gratuito ou comprados legalmente com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens.

O artigo quinto estabelece que os Estados-Partes deverão, se ainda não houver, criar um ou mais serviços de patrimônio cultural para assegurar a proteção

¹⁶¹ BO, João Batista Lanari. **Proteção do Patrimônio na UNESCO: ações e significados**. Brasil: Escritório da UNESCO no Brasil, 2003. p. 49.

de seus bens culturais contra importação, exportação e transferência ilícita de propriedade.

Os dois artigos seguintes tratam da exportação e a importação dos bens culturais, prevendo a proibição de exportação de bens culturais sem a emissão de certificado de exportação adequado. Entretanto, essa medida mostra-se de difícil aplicação, uma vez que muitos dos Estados em desenvolvimento que são alvo desse comércio ilegal não possuem estrutura para efetivar tal medida.

O artigo oitavo prevê que os Estados estabeleçam sanções penais e administrativas àqueles que, porventura, sejam responsáveis pelas infrações previstas nos artigos sexto e sétimo.

A Convenção prevê a possibilidade de que o Estado-Parte, cujo patrimônio cultural esteja ameaçado em consequência de pilhagem, possa apelar aos demais Estados-Partes que estejam envolvidos, os quais se comprometem a participar de uma ação internacional para determinar e aplicar as medidas concretas necessárias (art. 9º).

Há também a previsão de obrigações para os Estados com respeito à educação da população e dos servidores públicos (art. 10).

Define-se que a exportação e a transferência de propriedade compulsória de bens culturais, que resultem direta ou indiretamente da ocupação de um país por uma nação estrangeira, serão consideradas ilícitas (art.11).

Os artigos seguintes (art. 12 a 17) apresentam uma série de ações com as quais os Estados-Partes deverão se comprometer a fim de impedirem a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas de bens culturais e possibilitarem a restituição de bem que eventualmente seja ilicitamente exportado.

Por fim, prevê a possibilidade de solicitação de assistência técnica da UNESCO para questões relativas: à informação e educação; consultas e pareceres de peritos; coordenação e bons ofícios, além de ações que a UNESCO poderá praticar a fim de garantir a proteção do patrimônio cultural no âmbito da aplicação da referida Convenção (art. 17).

Os últimos artigos (art. 18 a 26) tratam de questões formais ligadas à validade e aplicação da Convenção.

No Brasil, o instrumento de ratificação foi depositado em fevereiro de 1973, tendo o Decreto-Lei nº 72.312 promulgado a referida Convenção de 31 de maio de 1973.

Os casos envolvendo a importação, exportação e transportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais de mais difícil solução são aqueles que envolvem países não signatários da Convenção, a exemplo da Suíça e, até 2007, da Alemanha (um dos últimos Estados a assinarem a Convenção), dois países tradicionalmente receptores de bens culturais com origem ilícita.¹⁶²

Tendo em vista casos como esses, a UNESCO estabeleceu em 1978 um Comitê Intergovernamental para a Promoção do Regresso do Patrimônio Cultural aos seus Países de Origem, órgão adjunto da Conferência formado por representantes de vinte e dois Estados, com eleições realizadas a cada dois anos, quando é renovada a metade dos representantes.

O referido Comitê atua como conselheiro e fórum de negociações para casos envolvendo países que não são signatários da Convenção, bem como para os casos que tenham ocorrido antes da entrada em vigência do referido instrumento. Nele são discutidos casos de difícil solução, como o pleito levantado pela Grécia, referente ao retorno dos frisos de mármore do Partenon atualmente em exibição no *British Museum*, em Londres.¹⁶³

Esse instrumento constitui um marco na regulamentação da matéria. Em se tratando de análise da proveniência, as aquisições de bens anteriores a essa Convenção têm sido crescentemente consideradas por museus e organizações de museus como aquisições aceitáveis.¹⁶⁴

3.1.3 Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (UNESCO, 1972)

Essa é a Convenção da UNESCO de maior relevância política e a que movimenta o maior vulto de recursos. Ela recebe seus recursos essencialmente das contribuições compulsórias dos Estados-Membros, totalizando 1% de seus aportes à UNESCO, e de contribuições voluntárias. Outras fontes de ingressos são os fundos

¹⁶² Notícia: **Alemanha atrai comércio de bens culturais roubados**. Disponível em: <<http://goo.gl/cwuNKX>>. Acesso em 26 de janeiro de 2015.

¹⁶³ BO, João Batista Lanari, op. cit., p. 54.

¹⁶⁴ BRODIE, Neil; MANIVET, Palmyre. **Cylinder Seal Sales at Sotheby's and Christie's (1985-2013)**. Journal of Art Crime, 2017. p. 4 Disponível em: <<https://traffickingculture.org/app/uploads/2017/07/Brodie-Manivet-2017-cylinder-seals.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2018.

fiduciários doados por países com fins específicos e os ingressos derivados das vendas das publicações do Patrimônio Mundial.¹⁶⁵

Os reflexos dessa Convenção têm se mostrado positivos, uma vez que sua elaboração contribuiu para o desenvolvimento de ações de cooperação internacional, estimulou o desenvolvimento e a autoestima de comunidades locais, incentivou o turismo e, sobretudo, contribuiu para a preservação dos sítios arqueológicos ou históricos.¹⁶⁶

A Convenção é composta por trinta e oito artigos. Inicialmente, ela estabelece o que é considerado patrimônio cultural e natural no âmbito de sua aplicação (art. 1º e 2º) e determina a competência dos Estados-Partes quanto à identificação e delimitação dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º (art. 3º).

Define também o papel que corresponde aos Estados-Partes na proteção e na preservação desses sítios, bem como as medidas a serem adotadas para se alcançar essa finalidade (art. 4º, 5º, 6º). Ao assinar a Convenção, cada país se compromete a conservar não somente os bens do Patrimônio Mundial localizados em seu território, como também a proteger o próprio patrimônio nacional.

Posteriormente, dispõe sobre a criação de um Comitê intergovernamental de proteção do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, bem como de suas atribuições e organização (art. 7º a 14).

A seguir, trata da criação de um fundo para a proteção do patrimônio mundial cultural e natural de valor universal excepcional. A Convenção determina como se deverá utilizar o Fundo do Patrimônio Mundial, como se deve administrá-lo e em que condições se pode prover assistência financeira internacional.

A Convenção também dispõe acerca de questões ligadas à assistência internacional, delineando-a e submetendo-a a algumas condições (art. 19 a 28).

Os artigos finais (art. 30 a 38) tratam de questões formais, ligadas à retificação, aplicação e adesão à Convenção, entre outras.

Quanto à solicitação de inscrição de um sítio na Lista do Patrimônio Mundial, prevista no artigo 11, a iniciativa deve partir dos próprios Estados signatários, sendo

¹⁶⁵ UNESCO. **O patrimônio: legado do passado ao futuro**. Disponível em: <<http://goo.gl/0nAaGs>>. Acesso em 15 de janeiro de 2015.

¹⁶⁶ BO, João Batista Lanari. **Proteção do Patrimônio na UNESCO: ações e significados**. Brasil: Escritório da UNESCO no Brasil, 2003. p. 101.

que a UNESCO não faz nenhuma recomendação para a inclusão na Lista. A solicitação deve incluir um plano que detalhe como se administra e se protege o sítio. Entretanto, para que sejam incluídos na Lista do Patrimônio Mundial, os sítios devem satisfazer alguns critérios de seleção.

Sendo assim, os bens culturais devem: representar uma obra-prima do gênio criativo humano; ser a manifestação de um intercâmbio considerável de valores humanos durante um determinado período ou em uma área cultural específica, no desenvolvimento da arquitetura, das artes monumentais, de planejamento urbano ou de paisagismo; aportar um testemunho único ou excepcional de uma tradição cultural ou de uma civilização ainda viva ou que tenha desaparecido; ser um exemplo excepcional de um tipo de edifício ou de conjunto arquitetônico ou tecnológico, ou de paisagem que ilustre uma ou várias etapas significativas da história da humanidade; constituir um exemplo excepcional de habitat ou estabelecimento humano tradicional ou do uso da terra, que seja representativo de uma cultura ou de culturas, especialmente as que tenham se tornado vulneráveis por efeitos de mudanças irreversíveis, ou estar associados diretamente ou tangivelmente a acontecimentos ou tradições vivas, com ideias ou crenças, ou com obras artísticas ou literárias de significado universal excepcional.¹⁶⁷

Já os bens naturais devem: ser exemplos excepcionais representativos dos diferentes períodos da história da Terra, incluindo o registro da evolução, dos processos geológicos significativos em curso, do desenvolvimento das formas terrestres ou de elementos geomórficos e fisiográficos significativos; ser exemplos excepcionais que representem processos ecológicos e biológicos significativos para a evolução e o desenvolvimento de ecossistemas terrestres, costeiros, marítimos e de água doce e de comunidades de plantas e animais; conter fenômenos naturais extraordinários ou áreas de uma beleza natural e uma importância estética excepcionais, ou conter os habitats naturais mais importantes e mais representativos para a conservação *in situ* da diversidade biológica, incluindo aqueles que abrigam espécies ameaçadas que possuam um valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação.¹⁶⁸

¹⁶⁷ UNESCO. **O patrimônio: legado do passado ao futuro**. Disponível em: <<http://goo.gl/0nAaGs>>. Acesso em 15 de janeiro de 2015.

¹⁶⁸ UNESCO. **O patrimônio: legado do passado ao futuro**. Disponível em: <<http://goo.gl/0nAaGs>>. Acesso em 15 de janeiro de 2015.

Quanto à adesão, São Tomé e Príncipe foi o último signatário, tendo depositado o instrumento de ratificação da Convenção em 2006. Já no Brasil foi promulgada por meio do Decreto n. 74, de 1977. Em novembro de 2017, o Brasil foi eleito pela quinta vez como membro do Comitê do Patrimônio Mundial da UNESCO, ao lado de outros 20 países.

3.1.4 *Convenção sobre Bens Culturais, Furtados ou Ilicitamente Exportados (UNIDROIT, 1995)*

Em 1984 a UNESCO se dirigiu ao UNIDROIT, solicitando-lhe que abordasse algumas questões de direito privado relativas à luta contra o tráfico de bens culturais. Esse instrumento foi concebido em sua origem para que se tornasse uma espécie de complemento da Convenção elaborada pela UNESCO em 1970. Isso porque o conteúdo desta última Convenção havia gerado críticas no sentido de que ela teria um conteúdo excessivamente programático e que teria sido muito favorável aos países tradicionalmente vítimas de pilhagens.¹⁶⁹

Essa Convenção, por consequência, inclui disposições de natureza civil e se concentra em questões de uma perspectiva de direito privado, aumentando significativamente as chances de restituição.¹⁷⁰

Em relação à estrutura e às disposições da Convenção, ela é composta por um preâmbulo, seguido por vinte e um artigos, divididos em cinco capítulos, e um anexo. No preâmbulo, os Estados-Partes expõem a importância da proteção do patrimônio cultural e discorrem sobre o tráfico ilícito de bens culturais, suas consequências e a luta contra sua prática, e sobre os objetivos e limites da Convenção.

O primeiro capítulo trata do campo de ação da Convenção e da definição de bem cultural no âmbito de sua aplicação.

O capítulo seguinte versa sobre a restituição de bens culturais furtados. A Convenção estabelece que o possuidor de um bem cultural furtado deve restituí-lo,

¹⁶⁹ GOMÉS, Katia Fach. **Algunas consideraciones em torno al convenio de UNIDROIT sobre bienes culturales robados o exportados ilegalmente**. Anuario Español de Derecho Internacional Privado, Tomo IV, 2004. Disponível em: < <http://goo.gl/m7qUve>>. Acesso em 27 de janeiro de 2015.

¹⁷⁰ VERES, Zsuzsanna. **The Fight Against Illicit Trafficking of Cultural Property: The 1970 UNESCO Convention and the 1995 UNIDROIT Convention**. Santa Clara Journal of International Law, v. 12, 2014. p. 100.

esclarece em que condições o bem é considerado furtado e dispõe sobre a solicitação de restituição (art. 3º). Quanto ao possuidor, o instrumento normativo estabelece que ele deve restituir o bem furtado, tendo direito a uma indenização equitativa “*desde que não tenha sabido, ou devido razoavelmente saber, que o bem era furtado, e que possa provar ter procedido às diligências cabíveis no momento da aquisição*” (art. 4º).

O capítulo terceiro discorre sobre o retorno de bens culturais ilicitamente exportados, detalhando o procedimento de solicitação de retorno desses bens (art. 5º, 7º). No caso do possuidor que tenha adquirido o bem depois de ele ter sido ilicitamente exportado, também há previsão de indenização, desde que ele não tenha sabido ou razoavelmente devido saber que o bem havia sido ilicitamente exportado (art. 6º).

O capítulo quarto traz disposições gerais e detalha questões relativas à solicitação de retorno de um bem (art. 8º), além de prever as condições de aplicabilidade do capítulo segundo (art. 10).

O quinto e último capítulo apresenta as disposições finais, que trata dos procedimentos de assinatura, ratificação, adesão, entrada em vigor e questões relativas à sua aplicação.

Infelizmente, dentre os Estados que representam parcela relevante do mercado de bens culturais que não aderiram à Convenção, destacam-se os Estados Unidos, a Suíça, o Japão, a Grã-Bretanha, a Áustria e a Alemanha.

A Convenção tem como mérito a criação de uma lei uniforme que viabiliza a devolução do bem cultural. Seu foco foi a harmonização do direito privado e ela adotou algumas abordagens elogiáveis. Em primeiro lugar, prevê a possibilidade de compensação para adquirentes diligentes e de boa-fé. Além disso, ela chama a atenção para a adoção de *due diligence* nas transações, enumerando condutas a serem adotadas nesse sentido. No entanto, algumas provisões parecem constituir obstáculos para a ampla adesão à Convenção. A primeira delas refere-se à impossibilidade de oposição de reservas (art. 18). A questão refere-se à previsão do art. 3.2, que determina que, para efeitos da Convenção, um bem cultural obtido através de escavações ilícitas ou licitamente obtido através de escavações, mas ilicitamente retido, é considerado como furtado, se isso for compatível com o ordenamento jurídico do Estado onde as referidas escavações tenham tido lugar. Bastante controverso, trata-se de um dispositivo criticado desde os trabalhos de

elaboração da Convenção, já que existem motivos legítimos para não se aceitar toda as declarações de propriedade, e esse dispositivo não contempla essa possibilidade.¹⁷¹

3.1.5 Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático (UNESCO, 2001)

Essa Convenção define os princípios básicos para a proteção do patrimônio cultural subaquático, contém disposições para um esquema de cooperação internacional e fornece orientações práticas para se lidar com esse patrimônio.

A Convenção de 2001 é independente de qualquer outro tratado. Qualquer Estado pode a ela aderir. A Convenção não interfere na soberania dos Estados-Partes, nem altera direitos, jurisdição e obrigações desses Estados relativamente à proteção de navios afundados advindos de outros acordos bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais concluídos antes da sua adoção e, em particular, daqueles que estão em conformidade com os propósitos da Convenção.¹⁷²

De acordo com a UNESCO, aderir a essa Convenção: Impede a exploração comercial e a dispersão do patrimônio cultural subaquático; garante que ele será preservado para as próximas gerações e *in situ*; contribui para a indústria de turismo relacionada; possibilita o desenvolvimento de capacidades e o intercâmbio de conhecimentos, além de permitir uma cooperação internacional eficaz.¹⁷³

A Convenção de 2001 possui duas partes: O texto principal, que define os princípios básicos para a proteção do patrimônio cultural subaquático e fornece um relatório detalhado e um sistema de coordenação a fim de permitir que os Estados empreendam tal proteção, e o anexo, que contém regras práticas amplamente

¹⁷¹ FINCHAN, Derek. **How adopting the *Lex Originis* Rule can impede the flow of illicit cultural property.** Columbia Journal of Law and Arts, 2009. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=618009031125121085118103086102121123117011052016042090064104014010124070088002031092041039044052007031061092090018000123120008008053029080082123092005006119030103071079015067077111109025098027031122099086104098000123083083005029110101077068112092092&EXT=pdf>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2018. p. 136-139.

¹⁷² UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático.** Disponível em: <<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 28 de janeiro de 2015.

¹⁷³ UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático.** Disponível em: <<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 28 de janeiro de 2015.

reconhecidas e aplicadas para o tratamento e a investigação do patrimônio cultural subaquático.¹⁷⁴

Os objetivos principais da Convenção de 2001 consistem em garantir uma proteção eficaz do patrimônio cultural subaquático e sua preservação para as futuras gerações. Ademais, a Convenção busca propiciar que os Estados protejam efetivamente esse patrimônio.

Seus princípios essenciais são: obrigação de se conservar o patrimônio cultural subaquático e a conservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático.

Quanto ao último princípio, apesar de sua existência, a recuperação de objetos pode ser autorizada quando tiver por objetivo contribuir significativamente para a proteção do patrimônio cultural subaquático ou para seu maior conhecimento. Essa prioridade demonstra a importância e o respeito do contexto histórico do objeto cultural e sua importância científica. Também pretende evitar a repetição dos erros cometidos no século XIX, quando objetos culturais em terra foram removidos em grande escala de suas localizações originais. Além disso, representa um reconhecimento de que, em circunstâncias normais, esse patrimônio está bem preservado debaixo d'água, em razão da baixa taxa de degradação e da escassez de oxigênio, e que ela não se encontra, portanto, necessariamente em perigo.¹⁷⁵

Segundo a Convenção, o patrimônio cultural subaquático não deve ser explorado para comércio ou especulação, nem deve ser irremediavelmente disperso. Esse regulamento está em conformidade com os 13 princípios morais que já se aplicam ao patrimônio cultural em terra. Naturalmente, tal limitação não deve ser entendida em oposição à pesquisa arqueológica ou ao acesso turístico.¹⁷⁶

Em relação às leis existentes sobre resgate marítimo e a lei dos achados, a Convenção especifica que elas não se aplicam ao patrimônio cultural subaquático, com exceção das atividades que sejam autorizadas pelas autoridades competentes, que estejam em plena conformidade com a Convenção e quando a maior proteção possível possa ser assegurada para os objetos a serem recuperados.¹⁷⁷

¹⁷⁴ UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**. Disponível em: <<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 28 de janeiro de 2015.

¹⁷⁵ UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**. Disponível em: <<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 28 de janeiro de 2015.

¹⁷⁶ UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**. Disponível em: <<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 28 de janeiro de 2015.

¹⁷⁷ UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**. Disponível em: <<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 28 de janeiro de 2015.

Em relação à partilha de informações, a Convenção determina que os Estados-Partes deverão promover a partilha de informação, a formação em arqueologia subaquática, a transferência de tecnologia e a sensibilização da opinião pública no que diz respeito à importância do patrimônio cultural subaquático, devendo, também, cooperar e prestar assistência mútua na proteção e gestão de tal patrimônio, incluindo a colaboração na investigação, conservação, estudo e apresentação.¹⁷⁸

A Convenção de 2001 não tem como objetivo arbitrar disputas ou reivindicações com relação à propriedade. Conseqüentemente, não regulamenta a propriedade ou titularidade de um bem cultural entre as várias partes interessadas. Os artigos 9° a 11° da Convenção de 2001 estabelecem um regime internacional de cooperação específica, englobando elaboração de relatórios, consultas e coordenação na implementação de medidas de proteção do patrimônio encontrado na Zona Econômica Exclusiva, na Plataforma Continental e na Área.¹⁷⁹

A Convenção estabelece ainda que cada Estado-Parte deverá adotar, em seus ordenamentos, instrumentos que garantam que seus próprios nacionais e navios não exercerão qualquer atividade dirigida ao patrimônio cultural subaquático que não esteja em conformidade com a Convenção de 2001. Além disso, cada Estado-Parte deverá exigir de seus nacionais e embarcações que relatem descobertas e atividades concernentes ao patrimônio cultural subaquático, bem como as informará aos outros Estados-Partes. Caso nenhum Estado tenha jurisdição sobre o local do sítio arqueológico em questão (além de jurisdição sobre os seus próprios nacionais e embarcações), um "Estado Coordenador" assume o controle do local, coordenando a cooperação e a concertação entre os Estados-Partes e a execução de suas decisões, sem adquirir novos direitos de soberania e agindo em nome dos Estados-Partes, e não em seus próprios interesses. Ademais, os Estados-Partes devem tomar medidas para evitar a negociação de patrimônio cultural subaquático ilicitamente exportado e ou recuperado, e para confiscá-lo, caso seja encontrado em seu território.¹⁸⁰

¹⁷⁸ UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático.** Disponível em:<<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 28 de janeiro de 2015.

¹⁷⁹ UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático.** Disponível em:<<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 28 de janeiro de 2015.

¹⁸⁰ UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático.** Disponível em:<<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 28 de janeiro de 2015.

A fim de garantir a aplicação efetiva da Convenção de 2001, os Estados-Partes devem estabelecer autoridades competentes ou reforçar as já existentes. Essas entidades devem: prever a criação, manutenção e atualização de um inventário do patrimônio cultural subaquático; garantir a efetiva proteção, conservação, valorização e gestão desse patrimônio; promover a investigação e o ensino nesse domínio. As informações compartilhadas entre os Estados-Partes ou entre esses e a UNESCO devem ser mantidas confidenciais e reservadas às autoridades competentes, caso a revelação de tais informações possa pôr em risco a preservação do patrimônio cultural subaquático. O Anexo “Regras para atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático” da referida Convenção contém normas detalhadas sobre a prática de atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático.¹⁸¹

3.2 Resoluções do Conselho de Segurança da ONU

Quatro anos depois da Resolução 1267, os temas relacionados aos bens culturais voltaram a ser objeto de consideração pelo Conselho de Segurança, dessa vez na resolução 1483 de 2003 sobre a situação do Iraque. Após a invasão americana ao Iraque em 2003, o mundo assistiu à destruição em larga escala dos tesouros arqueológicos situados no território, transformando o Iraque em vítima de uma das mais extensivas pilhagens que já se registrou. Na referida Resolução, destacou-se a necessidade de se respeitar a herança arqueológica, histórica, cultural e religiosa do Iraque, assim como a necessidade de se protegerem os sítios arqueológicos, históricos, culturais e religiosos, museus, livrarias e monumentos. O Conselho, valendo-se dos poderes previstos pelo cap. VII da Carta da ONU, decidiu (no parágrafo 7) que todos os membros deveriam tomar medidas apropriadas para facilitar o retorno seguro às instituições iraquianas dos bens culturais iraquianos e outros itens de importância arqueológica, histórica, cultural, científica e religiosa, retirados ilegalmente do Museu Nacional do Iraque, da Biblioteca Nacional e de outros locais no Iraque desde a adoção da Resolução 661, de 6 de agosto de 1990. Dentre as medidas, incluiu-se a proibição do comércio ou da transferência de tais itens em relação aos quais existe a suspeita razoável de que tenham sido removidos

¹⁸¹ UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**. Disponível em: <<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 28 de janeiro de 2015.

ilegalmente. Solicitou-se à UNESCO, à Interpol e a outras organizações internacionais, conforme apropriado, para que auxiliassem na implementação dessas medidas.¹⁸²

Destaca-se que, em junho 2010, as sanções previstas na referida Resolução foram interrompidas (Resolução 1956/2010).

A referida Resolução 661 (assim como a 660) tratou da invasão do Iraque ao Kuwait ocorrida na década de 1990. Destaca-se que, durante da invasão e subsequente ocupação do Kuwait, o Iraque perpetrou um dos grandes crimes contra o patrimônio cultural no séc. XX, tendo saqueado especialmente o Museu Nacional do Kuwait e Dar al-Athar al-Islamiyya, somando mais de vinte mil bens, além de roubar importantes documentos do ministro das relações exteriores, do primeiro ministro e de outros departamentos do governo. A atuação militar não se limitou à pilhagem, tendo o exército sido responsável por atear fogo em locais como museus, no interior do Parlamento e na biblioteca.¹⁸³ Tanto a Resolução 661 quanto a 660 condenaram a invasão e demandaram a retirada incondicional das forças iraquianas do território kuwaitiano. No entanto, a questão do patrimônio cultural não foi objeto de consideração em nenhuma delas.¹⁸⁴

Mais de uma década depois da resolução 1483, e utilizando-a como fonte de inspiração no dispositivo referente à proteção do patrimônio cultural, o Conselho formulou a resolução 2199 de 2015 sobre ameaças à paz e segurança internacionais causadas por atos terroristas, na qual dedicou três parágrafos ao tema patrimônio cultural (15 a 17).¹⁸⁵

Na citada Resolução, foi condenada a destruição do patrimônio cultural no Iraque e na Síria, particularmente pelo EIL (Estado Islâmico do Iraque e do Levante, também conhecido como Daesh ou ISIS) e pela Frente Al-Nusra, tanto a incidental quanto a deliberada, incluindo a destruição intencional de sítios e objetos religiosos (parágrafo 15).

Além disso, foi objeto de nota que o EIL, a Frente e outros indivíduos, grupos,

¹⁸² SECURITY COUNCIL. **Resolution 1483 (2003)**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1483\(2003\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1483(2003))>. Acesso em 16 de janeiro de 2018.

¹⁸³ GOLDFARB, Stephanie. **Lessons in Looting**. Journal of Art Crime, V. II, 2009.

¹⁸⁴ SECURITY COUNCIL. **Resolution 661 (1990)**. Disponível em: <<http://unscr.com/en/resolutions/doc/661>>. Acesso em 17 de janeiro de 2018.

¹⁸⁵ SECURITY COUNCIL. **Resolution 2199 (2015)**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2199%20\(2015\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2199%20(2015))> Acesso em 16 de janeiro de 2018.

empreendimentos e entidades associadas com a Al-Qaida, estão gerando renda ao se engajarem, direta ou indiretamente, em pilhagens e contrabando de bens culturais de sítios arqueológicos, museus, bibliotecas, arquivos e outros locais no Iraque e na Síria, que estão sendo usados para apoiar seus esforços de recrutamento e sua capacidade operacional para organizar e realizar ataques terroristas (parágrafo 16).

Ao final, reafirmou a decisão do parágrafo 7 da resolução 1483 (2003) e decidiu que todos os Estados-Membros deveriam tomar as medidas apropriadas para impedir o comércio de bens culturais iraquianos e sírios e outros itens de importância arqueológica, histórica, cultural, científica e religiosa ilegalmente removidos do Iraque desde 6 de agosto de 1990 e da Síria desde 15 de março de 2011, inclusive proibindo o comércio transfronteiriço de tais itens, permitindo assim seu eventual retorno seguro ao povo iraquiano e sírio. Solicitou também que a UNESCO, a Interpol e outras organizações internacionais auxiliassem na implementação da decisão.

A resolução em comento, especialmente no parágrafo 17, insere a proteção do patrimônio cultural no espaço normativo do Conselho de Segurança, embora o âmbito de intervenção permaneça limitado pelo capítulo VII da Carta da ONU, de modo que o Conselho não intervenha de forma abstrata, mas em um processo de qualificação concreto de uma situação que ameaça a manutenção da paz e da segurança internacionais. Esse processo se fundamenta nas prerrogativas do Conselho previstas nos artigos 39 e 41 da Carta¹⁸⁶, segundo os quais o Conselho: *“determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional”* e *“decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego das forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas”*.¹⁸⁷

O parágrafo 7 da resolução 1483 e 17 da resolução 2199 esboçam uma

¹⁸⁶ NEGRI, Vincent. **Estudo jurídico sobre a proteção do patrimônio cultural por meio das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas**: o patrimônio cultural sob o prisma da resolução 2199 (2015) do Conselho de Segurança. Disponível em: <http://www.unesco.org/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/Portuguese_Etude_negri_RES2199.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2018. p. 8.

¹⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em 16 de janeiro de 2018.

responsabilidade coletiva dos Estados para que lutem contra a dispersão dos bens culturais iraquianos e sírios e facilitem sua restituição que exprime uma obrigação cuja primazia, conferida pelo mencionado capítulo VII, impõe-se aos Estados, e à qual os Estados não estariam previamente vinculados não fossem as referidas resoluções. É verdade que o conteúdo dessa obrigação está inserido nas disposições da Convenção para a Proteção dos Bens Culturais de em Caso de Conflito Armado, de 1954, e da Convenção Relativa às Medidas a Serem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas de Bens Culturais, de 1970. No entanto, apenas os Estados que a elas se obrigaram estão vinculados, ao contrário do que ocorre no caso das resoluções, que criam uma nova norma imperativa para os Estados.

Em 2017, o Conselho de Segurança da ONU adotou, unanimemente, a Resolução 2347, na qual a proteção do patrimônio cultural teve grande destaque.¹⁸⁸ Nela, o Conselho enfatizou que a destruição ilegal do patrimônio cultural e a pilhagem e contrabando de bens culturais em casos de conflitos armados, nomeadamente por grupos terroristas, e a tentativa de negar as raízes históricas e a diversidade cultural nesse contexto, podem alimentar e exacerbar os conflitos e dificultar a reconciliação nacional pós-conflito, comprometendo a segurança, a estabilidade, a governança, o desenvolvimento social, econômico e cultural dos Estados afetados.

Notou, com grave preocupação, o envolvimento de atores não estatais, nomeadamente de grupos terroristas, na destruição do patrimônio cultural e no tráfico de bens culturais e crimes conexos, reafirmando sua determinação em abordar todos os aspectos dessa ameaça à paz e segurança internacionais gerada pelo Estado Islâmico no Iraque e pelo EIIL, Al-Qaida e indivíduos associados, grupos, empreendimentos e entidades. Notou também (assim como na Resolução 1483) que esses atores estão gerando renda ao se engajarem, direta ou indiretamente, em pilhagens e contrabando de bens culturais de sítios arqueológicos, museus, bibliotecas, arquivos e outros locais, que estão sendo usados para apoiar seus esforços de recrutamento e para fortalecer sua capacidade operacional para organizar e realizar ataques terroristas. Por fim, a grave ameaça

¹⁸⁸ SECURITY COUNCIL. **Resolution 2347 (2017)**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2347\(2017\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2347(2017))>. Acesso em 16 de janeiro de 2018.

que as minas terrestres e outros explosivos representam para o patrimônio cultural, assim como as ligações entre as atividades dos terroristas e dos grupos criminosos organizados, que em alguns casos facilitam as atividades criminosas, incluindo o tráfico de bens culturais, as receitas ilegais e os fluxos financeiros, bem como a lavagem de dinheiro, o suborno e a corrupção.

O Conselho também reconheceu o indispensável papel da cooperação internacional na prevenção do crime e na justiça criminal para se combater o tráfico de bens culturais e crimes relacionados de maneira abrangente e efetiva, destacando que o desenvolvimento e a manutenção de sistemas justos e eficazes de justiça criminal devem fazer parte de qualquer estratégia para se combater o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional, relembrando a esse respeito as disposições da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos.

Diante do que foi considerado, o Conselho, além de condenar os atos de destruição do patrimônio cultural, pilhagem e comércio ilícito, e ressaltar que os ataques dirigidos a sítios, prédios dedicados à religião, educação, arte, ciência e caridade e a monumentos históricos podem constituir, em algumas circunstâncias, crimes de guerra e que os perpetradores podem ser levados à justiça, fez uma série de recomendações. Os pontos mais relevantes estão adiante enumerados.

O Conselho encorajou os membros que ainda não o fizeram a ratificarem a Convenção de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado e seus Protocolos e a todos os membros: que proponham listas dos atores envolvidos no comércio ilícito de bens culturais a serem considerados pelo Comitê de Sanções 1267/1989/2253 EIL (Da'esh) e Al-Qaida; que atendam aos critérios de designação estabelecidos nas resoluções 1267 (1999), 1989 (2011) e 2253 (2015); que reforcem, conforme apropriado, a cooperação bilateral, sub-regional e regional, por meio de iniciativas conjuntas no âmbito dos programas relevantes da UNESCO; e que tomem medidas preventivas para salvaguardar sua propriedade cultural nacional e suas outras propriedades culturais de importância nacional no contexto de conflitos armados, incluindo, conforme apropriado, por meio de documentação e consolidação de seus bens culturais em uma rede de "paraísos seguros" em seus próprios territórios para proteger a sua propriedade, tendo em conta as especificidades culturais, geográficas e históricas do patrimônio cultural que carece de proteção.

Além disso, os Estados-Membros foram requisitados a tomarem medidas para prevenir e combater o comércio ilícito e tráfico de bens culturais e outros itens de importância arqueológica, histórica, cultural, científica e religiosa provenientes de um contexto de conflito armado, nomeadamente de grupos terroristas, incluindo a proibição do comércio transfronteiriço de tais itens ilícitos, quando se tenha uma suspeita razoável de que os itens são originários de um contexto de conflito armado, nomeadamente de grupos terroristas, e que não possuam documentos e certificados de proveniência, permitindo assim o seu eventual regresso seguro, em particular, itens ilegalmente removidos do Iraque desde 6 de Agosto de 1990 e da Síria desde 15 de março de 2011, e recorda a esse respeito que Estados devem assegurar que nenhum fundo, ativo financeiro ou outros recursos econômicos sejam disponibilizados, direta ou indiretamente, pelos seus nacionais ou pessoas no seu território em benefício do EIL e de pessoas, grupos, entidades ou empresas associadas ao EIL ou Al-Qaeda, de acordo com resoluções relevantes.

Os Estados foram também estimulados a introduzirem medidas efetivas nos níveis legislativo e operacional, quando apropriado, e de acordo com as obrigações e compromissos previstos no direito internacional e nos instrumentos nacionais, para prevenir e combater o tráfico de bens culturais e crimes conexos, inclusive considerando designar atividades que possam beneficiar grupos criminosos organizados, terroristas ou grupos terroristas, como um crime grave, de acordo com o artigo 2 (b) da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; a desenvolverem, inclusive, mediante solicitação, com a assistência do UNODC, em cooperação com a UNESCO e a INTERPOL, conforme apropriado, ampla cooperação policial e judicial na prevenção e combate a todas as formas e aspectos do tráfico de bens culturais e crimes relacionados que beneficiam ou podem beneficiar grupos criminosos organizados, terroristas ou grupos terroristas; e a solicitarem e fornecerem cooperação em investigações, processos, apreensão e confisco, assim como o retorno, restituição ou repatriação, de bens culturais traficados, ilicitamente exportados ou importados, roubados, saqueados, ilicitamente escavados ou ilicitamente negociados, e processos judiciais, através dos canais apropriados e em conformidade com os marcos legais internos, bem como com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e os respectivos protocolos e acordos regionais, sub-regionais e bilaterais relevantes.

As medidas recomendadas para prevenirem o tráfico de bens culturais

ilegalmente apropriados e exportados no contexto de conflitos armados, especialmente por grupos terroristas, são: (a) Introduzir ou melhorar as listas de inventário locais e nacionais do patrimônio cultural e das propriedades, inclusive por meio de informações digitalizadas, quando possível, e torná-las facilmente acessíveis às autoridades e agências pertinentes, conforme apropriado; (b) Adotar regulamentações adequadas e efetivas sobre exportação e importação, incluindo a certificação de proveniência, quando apropriado, de bens culturais, de acordo com os padrões internacionais; (c) Apoiar e contribuir para atualizar a Nomenclatura do Sistema Harmonizado e a Classificação de Mercadorias da Organização Mundial de Alfândegas (OMA); (d) Estabelecer, quando apropriado, de acordo com a legislação e procedimentos nacionais, unidades especializadas nas administrações central e local, bem como nomear pessoal especializado em alfândega e aplicação da lei, e fornecer a eles, assim como aos promotores públicos, ferramentas eficazes e treinamento adequado; (e) Estabelecer procedimentos e, quando apropriado, bancos de dados dedicados a coletar informações sobre atividades criminosas relacionadas a bens culturais e a bens culturais ilicitamente escavados, exportados, importados ou comercializados, roubados, traficados ou desaparecidos; (f) Utilizar e contribuir para a Base de Dados de Objetos de Arte Roubados da INTERPOL, Banco de Dados de Leis de Patrimônio Cultural da UNESCO e Plataforma ARCHEO da OMA e bancos de dados nacionais relevantes, bem como fornecer dados e informações relevantes, conforme apropriado, sobre investigações e processos de crimes relevantes e resultados relacionados ao portal SHERLOC do UNODC e às apreensões de bens culturais à Equipe de Monitoramento de Apoio e Sanções Analíticas; (g) Envolver museus, associações empresariais relevantes e participantes do mercado de antiguidades nos padrões de documentação de procedência, *due diligence* diferenciada e todas as medidas para se prevenir o comércio de bens culturais roubados ou ilegalmente negociados; (h) Fornecer, quando disponível, para associações e indústrias que estejam operando dentro de sua jurisdição, listas de sítios arqueológicos, museus e depósitos de escavação que estejam localizados em território sob controle do EIL ou de qualquer outro grupo listado pelo 1267/1989/2253 Comitê de Sanções do EIL (Da'esh) e da Al-Qaeda; (i) Criar programas educacionais em todos os níveis sobre a proteção do patrimônio cultural, bem como conscientizar o público sobre o tráfico ilícito de bens culturais e sua prevenção; (j) Tomar as medidas apropriadas para inventariar bens culturais e

outros itens de importância científica e religiosa arqueológica, histórica, cultural, que tenham sido ilegalmente removidos, deslocados ou transferidos de áreas de conflito armado, de forma coordenada com entidades relevantes da ONU e com atores internacionais, a fim de se garantir o retorno seguro de todos os itens listados.

3.3 Outros Instrumentos relacionados à proteção do patrimônio cultural

Embora fuja ao escopo deste trabalho analisar detidamente todos os instrumentos que se relacionem com a proteção do patrimônio cultural, não se pode deixar de fazer menção a alguns instrumentos que não sejam exclusivamente destinados a tal propósito ou que não possuem caráter vinculante.

Conforme esclarecido no início deste capítulo, a primeira Convenção elaborada com o intuito exclusivo de se proteger o patrimônio cultural foi a Convenção para Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado em 1954, ou Convenção de Haia de 1954. No entanto, esse não foi o primeiro instrumento internacional a transformar o patrimônio cultural objeto de proteção.

Ainda no século XIX, a Declaração de Bruxelas, projeto referente a leis e costumes da guerra, de iniciativa do Czar Alexandre II da Rússia, que reuniu 15 Estados europeus, em julho de 1874, previa em seu artigo oitavo:

“A propriedade dos municípios, de instituições dedicadas à religião, caridade e educação, artes e ciências, mesmo quando propriedade do Estado, deverá ser tratada como propriedade privada. Toda apreensão, destruição ou dano intencional a instituições desse caráter, monumentos históricos, obras de arte e ciência devem ser objeto de ação judicial por parte das autoridades competentes (tradução nossa).”¹⁸⁹

Embora não tenha sido ratificada, a Declaração serviu de inspiração para as

¹⁸⁹ BRUSSELS CONFERENCE OF 1874. **Project of an International Declaration concerning the Laws and Customs of War**. Disponível em:

<<https://ihldatabases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?action=openDocument&documentId=42F78058BAAF9C51C12563CD002D6659>>. Acesso em 28 de junho de 2018. “*The property of municipalities, that of institutions dedicated to religion, charity and education, the arts and sciences even when State property, shall be treated as private property. All seizure or destruction of, or wilful damage to, institutions of this character, historic monuments, works of art and science should be made the subject of legal proceedings by the competent authorities.*” Esclarece-se que a Conferência adotou o projeto apresentado pelo governo russo com pequenas alterações. No entanto, uma vez que nem todos os governos estavam dispostos a aceitá-lo como uma convenção obrigatória, ele não foi ratificado. Ainda em 1874, o Instituto de Direito Internacional, em sua sessão em Genebra, nomeou uma comissão para estudar a Declaração de Bruxelas e submeter ao Instituto sua opinião e propostas complementares sobre o assunto. Os esforços do Instituto levaram à adoção do Manual das Leis e Costumes de Guerra em Oxford em 1880.

Convenções de Haia de 1899 e 1907 e seus regulamentos, nas quais foi estipulado nos artigos 27, 47 e 56:

“Art. 27. Em cercos e bombardeios, todas as medidas necessárias devem ser tomadas para poupar, tanto quanto possível, edifícios dedicados à religião, arte, ciência e caridade, hospitais e lugares onde os doentes e feridos são recolhidos, desde que não sejam usados ao mesmo tempo para fins militares.

Os sitiados devem indicar esses edifícios ou locais por meio de alguns sinais específicos e visíveis, que devem ser previamente notificados aos agressores.

Arte. 47. A pilhagem é formalmente proibida.

Arte. 56. A propriedade das comunas, a das instituições religiosas, caritativas e educativas, e as das artes e da ciência, mesmo quando propriedade do Estado, será tratada como propriedade privada.

Toda apreensão e destruição, ou danos intencionais feitos a tais instituições, a monumentos históricos, obras de arte ou ciências, são proibidos e devem ser objeto de procedimentos”.¹⁹⁰

Alguns anos depois das Convenções de Haia, surge o Tratado sobre a Proteção de Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos (1935), conhecido como Pacto de Roerich.

Embora as Convenções de Genebra não contivessem disposições referentes à proteção do patrimônio cultural, em 1978 a comunidade internacional novamente, a questão foi trazida à tona. Assim, nos protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, o tema é objeto de três dispositivos, que tipificam a destruição de bens culturais em determinadas circunstâncias como sendo crime de guerra. No protocolo I, os artigos 53 e 85 dispõem, respectivamente:

“Art. 53 Proteção dos bens culturais e dos lugares de culto
Sem prejuízo das disposições da Convenção de Haia de 14 de maio de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado e de outros instrumentos internacionais aplicáveis, é proibido:

¹⁹⁰ INTERNATIONAL PEACE CONFERENCE OF 1899. **Convention with Respect to the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land.** Disponível em:

<<https://ihldatabases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?action=openDocument&documentId=CD0F6C83F96FB459C12563CD002D66A1>>. Acesso em 28 de junho de 2018. “Art. 27 *In sieges and bombardments all necessary steps should be taken to spare as far as possible edifices devoted to religion, art, science, and charity, hospitals, and places where the sick and wounded are collected, provided they are not used at the same time for military purposes. The besieged should indicate these buildings or places by some particular and visible signs, which should previously be notified to the assailants. Art. 47. Pillage is formally prohibited. Art. 56. The property of the communes, that of religious, charitable, and educational institutions, and those of arts and science, even when State property, shall be treated as private property. All seizure of and destruction, or intentional damage done to such institutions, to historical monuments, works of art or science, is prohibited, and should be made the subject of proceedings.*”

geral, tendo particularmente em conta os direitos preferenciais do Estado ou país de origem, do Estado de origem cultural ou do Estado de origem histórica e arqueológica.”¹⁹⁴

Por fim, mostra-se relevante uma breve descrição de alguns instrumentos aplicáveis aos museus e comerciantes. No âmbito dos museus, destacam-se duas Recomendações da UNESCO: a Recomendação sobre os Meios Mais Efetivos de Tornar os Museus Acessíveis a Todos, de 1960, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 11ª sessão (Paris, 14 de dezembro de 1960), e a Recomendação referente à proteção e promoção dos museus e coleções, sua diversidade e seu papel na sociedade, elaborada pela UNESCO (Paris, 17 de novembro de 2015), adotada na 38ª Conferência Geral da UNESCO.¹⁹⁵

Quanto aos Códigos de Ética, o Código de Ética do ICOM (*International Council of Museums*) é o documento de maior relevância.

Há que se atentar para o fato de que os museus devem manter uma preocupação tanto em relação à aquisição dos bens quanto com a segurança desses bens uma vez que ingressam em suas coleções. No que diz respeito à segurança, constata-se que grande parte dos museus do mundo permanece com pouca proteção. A relutância em se implementarem sistemas de segurança deve-se a uma série de fatores, tais como: problemas orçamentários, simples inércia (por vezes em razão da ausência de casos de roubos e furtos), restrições feitas por doadores e até mesmo por conta das seguradoras. Apesar da pouca segurança, não se pode negar que os museus nunca foram objeto de proteção como hoje. E, ainda assim, o roubo a museus tem crescido, com ações bem planejadas e bem executadas, a exemplo das que ocorreram na Fundação E.G. Bührle, no Museu de Munch e no Museu de Arte de Estocolmo.¹⁹⁶

Em relação aos comerciantes, sua atividade é guiada por diversos Códigos de Ética. Um dos mais relevantes é o Código Internacional de Ética para negociantes de bens culturais, adotado pelo Comitê Intergovernamental para a Promoção do Retorno dos Bens Culturais a seus Países de Origem ou sua Restituição em Caso

¹⁹⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

¹⁹⁵ UNESCO. **Recomendação referente à Proteção e Promoção dos Museus e Coleções, sua Diversidade e seu Papel na Sociedade**. Disponível em: <<http://www.icom.org.br/wp-content/uploads/2017/05/RecomendacaoProtecaoMuseuseColecoes.pdf>>. Acesso em 30 de janeiro de 2018.

¹⁹⁶ CHARNEY, Noah. **Lessons from the History of Art Crime**. *Journal of Art Crime*, v. II, 2009. p. 59.

de Apropriação Ilegal e aprovado pela 30^a Conferência Geral da UNESCO em 1999, já mencionado neste trabalho.¹⁹⁷

Em resumo, os referidos princípios estabelecem que: negociantes não devem importar, exportar ou transferir a propriedade quando houver motivos razoáveis para se desconfiar que o bem em questão tenha sido roubado, alienado ilicitamente, que procede de escavações clandestinas ou que tenha sido exportado ilegalmente (v.g., bens provenientes da Síria depois do início dos conflitos no Estado, que propiciaram um aumento exponencial do número de escavações ilegais e pilhagem de bens culturais sírios); os negociantes que atuem como representantes do vendedor não ficam obrigados a garantir o título de propriedade, sempre que fornecerem ao comprador o nome e endereço completo do vendedor; o negociante que tenha motivos razoáveis para desconfiar que um objeto procede de escavações clandestinas ou que tenha sido adquirido de maneira ilegal ou desonesta de um lugar de escavações autorizadas ou de um monumento, se absterá de participar de qualquer nova transação referente a esse objeto, salvo acordo do país de onde se encontre o sítio ou monumento e, caso esteja na posse de um tal objeto, quando o país tentar conseguir sua restituição em um prazo razoável, tomará todas as medidas para colaborar; os negociantes se absterão de expor, descrever, atribuir, avaliar e possuir um objeto cultural com a intenção de favorecer, ou não impedir, sua transferência ou exportação ilegal; os negociantes se comprometem, na medida de suas capacidades, a não separarem elementos de patrimônio cultural inicialmente destinados a ser conservados juntos; as infrações ao código serão objeto de investigação rigorosa de um organismo escolhido pelos negociantes.

Na medida em que o tráfico de bens culturais pode estar inserido em um contexto de criminalidade organizada transnacional, é possível que a estrutura jurídica existente para o combate dessa categoria também lhe seja aplicável. Por se tratar de uma possibilidade específica e de maior complexidade, o próximo capítulo lhe é inteiramente dedicado.

¹⁹⁷ UNESCO. **Code international de déontologie pour les négociants en biens culturels**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001213/121320M.pdf>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

4 CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL E O TRÁFICO DE BENS CULTURAIS

Não é nenhuma novidade dizer que o crime atravessa fronteiras das mais variadas formas e meios. Enquanto os criminosos parecem atuar em um mundo em que nem mesmo o subterrâneo representa uma fronteira à perpetração de atividades criminosas que envolvem tráfico de pessoas para diferentes finalidades (órgãos, material biológico, exploração sexual, trabalhos forçados), de animais, de armamentos, de drogas, de informações e, claro, de bens culturais, as autoridades tentam ainda desvendar mecanismos na tentativa de conter a criminalidade transnacional.

Conforme já mencionado neste trabalho, nas últimas décadas o tráfico de bens culturais ganhou mais uma particularidade, qual seja, a entrada desse crime no âmbito da criminalidade organizada transnacional. O papel do crime organizado transnacional, que inclui a participação de grupos terroristas e cartéis de drogas, confere ao problema novos contornos e, assim, demanda novas soluções.

Uma vez inserido no âmbito da criminalidade organizada transnacional, o tráfico de bens culturais tem se aproximado de outros tipos de crime organizado, tornando-se objeto de esquemas de lavagem de dinheiro e até mesmo de financiamento de atividades terroristas (especialmente no contexto do Oriente Médio, em que, muitas vezes, ocorre uma combinação com a destruição intencional do patrimônio cultural¹⁹⁸).

Uma vez que se passem em uma dimensão transnacional, esses crimes envolvem múltiplas ordens jurídicas. Salienta-se que as respostas isoladas dadas pelas autoridades locais são e foram, em sua maioria, insuficientes para resolver a questão, evidenciando a necessidade de uma atuação a nível regional e global.

Antes de se tratar do tráfico de bens culturais nesse contexto, é relevante que se proceda a um breve estudo sobre algumas questões relativas ao crime organizado transnacional, incluindo sua definição e os mecanismos e instrumentos de combate a esse tipo de criminalidade.

¹⁹⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Al Mahdi Case**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/mali/al-mahdi>>. Acesso em 04 de março de 2018. Neste caso Ahmad Al Faqi Al Mahdi, alegado membro do Ansar Eddine, um movimento associado com o movimento Al Qaeda no Maghreb, líder do “Hisbah” até setembro de 2012, e associado com o a atuação da Corte Islâmica de Timbuktu, foi condenado como perpetrador do crime de guerra consistente em dirigir ataques contra monumentos religiosos e históricos em Timbuktu, Mali, em junho de 2012. Sentenciado a nove anos de prisão, foi a primeira pessoa a ser condenada no TPI por destruição de patrimônio cultural.

4.1 Crime Organizado Transnacional

Crime organizado transnacional é um conceito jurídico relativamente recente, muitas vezes utilizado como sinônimo de crime organizado.¹⁹⁹

Zaffaroni, em um artigo sobre o tema, se posicionou abertamente contra a criação da categoria crime organizado, chegando a concluir que:

“A tentativa de categorizar a atividade ilícita como “crime organizado” fracassou no plano científico, pois tudo o que se pode provar é a existência de um fenômeno de mercado. O “mito mafioso” estendido a todas as atividades ilegais do mercado é uma teoria conspiratória cientificamente falsa, sustentada pelos meios de comunicação, pela ficção, pelo clientelismo político e pelas polícias, que a criminologia se esforçou em elaborar, mas não pode fazê-lo, em que pese ser do agrado de muitos criminólogos. A pretensão de levar o “mito mafioso” à lei penal implica uma interferência totalmente arbitrária na economia de mercado que pode conduzir a efeitos econômicos catastróficos: concentração da atividade ilegal, protecionismo despropositado, alterações irracionais de alguns bens e serviços com conseguinte aumento da atividade ilegal em razão da absurda rentabilidade. No plano jurídico penal, esta intervenção punitiva com base em um conceito falso e ilimitado implica retrocesso muito grave do direito penal liberal e o conseqüente restabelecimento do direito penal autoritário (inquisitorial), lesionando as garantias constitucionais e internacionais e aumentando a corrupção das agências do sistema penal.”²⁰⁰

Como se pode intuir, as críticas acerca da aceitação do referido conceito não prosperaram e a categoria foi aceita tanto na ordem jurídica internacional quanto em ordens jurídicas internas, inclusive no Brasil.

O conceito de crime organizado transnacional está presente em alguns instrumentos internacionais. O mais relevante deles é a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime organizado transnacional, que será abordada adiante, assim como o conceito de crime organizado transnacional.

4.2 Combate à criminalidade transnacional

Nas últimas décadas, o combate à criminalidade organizada transnacional se

¹⁹⁹ WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas**. São Paulo, 2009. Tese de doutorado USP. p. 27.

²⁰⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado: uma categorização frustrada**. Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade. Ano 1, número 1. 1996. p. 45 a 67. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/50483092/Eugenio-Raul-Zaffaroni-Crime-organizado-uma-categorizacao-frustrada>>. Acesso em 8 de março de 2018.

intensificou. Desde então, tem-se observado a multiplicação de instrumentos jurídicos destinados à questão, envolvendo tanto organizações internacionais quanto instituições domésticas e regionais.

No âmbito da ONU, a Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal corresponde ao principal órgão do sistema das Nações Unidas para a formulação de políticas e recomendações internacionais sobre questões de justiça criminal, incluindo o tráfico de pessoas, crimes transnacionais e os aspectos de prevenção do terrorismo. Além de monitorar o uso e a aplicação das normas das Nações Unidas referentes a esses temas, a Comissão orienta a elaboração de políticas que pareçam necessárias e adequadas.²⁰¹

A Comissão oferece aos Estados-Membros um fórum para troca de conhecimentos, experiências e informações para o desenvolvimento de estratégias nacionais e internacionais, além de coordenar esforços com outros órgãos da ONU com mandato específico em termos de prevenção do crime e de justiça criminal, tais como o Conselho de Segurança da ONU, a Conferência dos Estados-Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Conferência dos Estados-Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.²⁰² A cada cinco anos, a Comissão também coordena a realização do Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal.²⁰³

Além da Comissão, destaca-se no âmbito da ONU o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que implementa medidas que refletem as três convenções internacionais de controle de drogas e as convenções contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção. Seu espectro de atuação está baseado em três grandes áreas: saúde, justiça e segurança pública, das quais desdobram-se temas como drogas, crime organizado, tráfico de seres humanos, corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo, além de desenvolvimento alternativo e de prevenção ao HIV entre usuários de drogas e pessoas em privação de liberdade. Os três pilares de trabalho do UNODC correspondem a: trabalho normativo (correspondente ao auxílio aos Estados na ratificação e na implementação dos tratados internacionais, e no desenvolvimento de suas legislações nacionais em

²⁰¹ UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>>. Acesso em 05 de maio de 2018.

²⁰² UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>>. Acesso em 05 de maio de 2018.

²⁰³ UNODC. **13th United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/congress/en/about.html>>. Acesso em 05 de maio de 2018.

matérias de drogas, criminalidade e terrorismo, e também ao oferecimento de serviços técnicos e operacionais para órgãos de execução e controle estabelecidos pelos tratados internacionais); **pesquisa e análise** (buscando aumentar o conhecimento e a compreensão dos problemas relacionados às drogas e à criminalidade e para ampliar a definição de políticas e de estratégias com base em critérios baseados em evidências); e **assistência técnica** (por meio de cooperação internacional, para aumentar a capacidade dos Estados membros em oferecer uma resposta às questões relacionadas às drogas ilícitas, ao crime e ao terrorismo).²⁰⁴

No que tange ao combate à criminalidade organizada transnacional, o UNODC atua em estreita cooperação com governos, organizações internacionais e da sociedade civil, no sentido de fortalecer estruturas institucionais e o Estado de Direito. Sob o escopo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o UNODC auxilia governos a implementarem artigos da convenção e a tipificarem, em suas legislações nacionais, infrações penais relacionadas ao crime organizado. Ademais, o escritório também apoia a adoção de medidas visando à assistência jurídica mútua, a fim de facilitar processos de extradição, cooperação policial, assistência técnica entre países e capacitação de integrantes do sistema de justiça criminal.²⁰⁵

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), existe em sua estrutura um Departamento destinado ao combate ao crime organizado transnacional (DIOC), que funciona no âmbito do Secretariado para Segurança Multidimensional (SMS).²⁰⁶

²⁰⁴ UNODC. **Sobre o UNODC**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>>. Acesso em 05 de maio de 2018.

²⁰⁵ UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>>. Acesso em 05 de maio de 2018.

²⁰⁶ “A missão da Secretaria de Segurança Multidimensional (SMS) é promover e coordenar a cooperação entre os Estados membros da OEA e entre estes e o Sistema Interamericano e outros órgãos do sistema internacional, a fim de avaliar, prevenir, confrontar e responder efetivamente às ameaças à segurança, com vistas a ser o principal ponto de referência no Hemisfério para o desenvolvimento da cooperação e capacitação nos Estados membros da OEA. A esfera de atividade da SMS é definida pela Declaração sobre Segurança nas Américas e seu novo conceito de segurança hemisférica como sendo multidimensional e englobando ameaças tradicionais e novas ameaças, preocupações e desafios à segurança dos Estados do Hemisfério. O SMS é composto pelo Escritório Executivo da Secretaria de Segurança Multidimensional e pelas seguintes dependências: a Secretaria Executiva da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (no nível do departamento); a Secretaria do Comitê Interamericano contra o Terrorismo (no nível do departamento); o Departamento de Segurança Pública, e o Departamento de Combate ao Crime Organizado Transnacional.” Disponível em: <<http://www.oas.org/en/about/sms.asp>>. Acesso em 8 de março de 2018.

Em documento preparado pelo SMS, constatou-se que o crime organizado transnacional, independentemente de como se manifesta, afeta em algum grau todos os países da região, não podendo, portanto, ser tratado isoladamente. Foi demonstrado também que as atividades ilícitas que ocorrem em um país acabam afetando outros, inclusive gerando um impacto regional, e que a falta de coordenação e fragmentação na resposta serve apenas para fomentar e possibilitar a expansão do crime organizado.²⁰⁷

Destacou-se que, além de instrumentos internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus três protocolos, o Hemisfério também tem importantes iniciativas regionais de cooperação para o combate ao crime organizado, o que posiciona a região como líder e padrão na luta contra o crime organizado transnacional.²⁰⁸

Dentre os instrumentos interamericanos disponíveis para os Estados-Membros da OEA se incluem: Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (1992); Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996); Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados (1997); Declaração sobre Segurança nas Américas (2003); Estratégia Interamericana Integral de Segurança Cibernética (2004); Plano de Ação Hemisférico contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2006); Declaração Interamericana contra o Tráfico de Pessoas - “Declaração de Brasília” (2014); Segundo Plano de Trabalho para Combater o Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental (2014).²⁰⁹

Além dos instrumentos interamericanos acima citados, os Estados contam com uma série de fóruns da OEA, por meio dos quais as ações referentes à questão do crime organizado transnacional e assuntos correlatos podem ser coordenadas.

²⁰⁷ DEPARTMENT OF PUBLIC SECURITY OF THE SECRETARIAT FOR MULTIDIMENSIONAL SECURITY. **Transnational organized crime: a preliminary overview of the phenomenon in the region.** (Informative Document and Presentation prepared by the Department of Public Security of the Secretariat for Multidimensional Security and considered by the CSH at its meeting of October 1, 2015). Disponível em: <goo.gl/pPFuTi>. Acesso em 9 de março de 2018. p. 19-20.

²⁰⁸ DEPARTMENT OF PUBLIC SECURITY OF THE SECRETARIAT FOR MULTIDIMENSIONAL SECURITY. **Transnational organized crime: a preliminary overview of the phenomenon in the region.** (Informative Document and Presentation prepared by the Department of Public Security of the Secretariat for Multidimensional Security and considered by the CSH at its meeting of October 1, 2015). Disponível em: <goo.gl/pPFuTi>. Acesso em 9 de março de 2018. p. 19-20.

²⁰⁹ DEPARTMENT OF PUBLIC SECURITY OF THE SECRETARIAT FOR MULTIDIMENSIONAL SECURITY. **Transnational organized crime: a preliminary overview of the phenomenon in the region.** (Informative Document and Presentation prepared by the Department of Public Security of the Secretariat for Multidimensional Security and considered by the CSH at its meeting of October 1, 2015). Disponível em: <goo.gl/pPFuTi>. Acesso em 9 de março de 2018. p. 19-20.

São eles: Reunião de Autoridades Responsáveis pelas Políticas Penitenciárias e Carcerárias; Reunião de Especialistas Forenses nas Américas; Reunião de Autoridades Nacionais sobre Criminalidade Organizada Transnacional; Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas; Comitê Consultivo da CIFTA; Reunião dos Estados-Partes da CIFTA; Reunião de Ministros em Matéria de Segurança Pública nas Américas; CICAD e seus grupos de trabalho e grupos de especialistas.²¹⁰

Mencionam-se ainda dois mecanismos de que dispõem os membros da OEA para o combate ao crime organizado, quais sejam: Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC) e Mecanismo de Avaliação Multilateral (MEM) para medir as atividades de combate às drogas.²¹¹

4.2.1 A Convenção de Palermo

Em 1998, a Assembleia Geral da ONU expressou a intenção de que fosse elaborada uma convenção destinada ao combate ao crime organizado transnacional. Após uma série de encontros de especialistas em justiça penal e cooperação internacional, foi assinada em Palermo, em dezembro de 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo.²¹² Sua entrada em vigor ocorreu em 2003, tendo sido promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.015 de 12 de março de 2004.

Os principais pontos da Convenção referem-se à obrigação da criação de tipos penais no âmbito interno que criminalizem a participação em um grupo

²¹⁰ DEPARTMENT OF PUBLIC SECURITY OF THE SECRETARIAT FOR MULTIDIMENSIONAL SECURITY. **Transnational organized crime: a preliminary overview of the phenomenon in the region.** (Informative Document and Presentation prepared by the Department of Public Security of the Secretariat for Multidimensional Security and considered by the CSH at its meeting of October 1, 2015). Disponível em: <goo.gl/pPFuTi>. Acesso em 9 de março de 2018. p. 19-20.

²¹¹ DEPARTMENT OF PUBLIC SECURITY OF THE SECRETARIAT FOR MULTIDIMENSIONAL SECURITY. **Transnational organized crime: a preliminary overview of the phenomenon in the region.** (Informative Document and Presentation prepared by the Department of Public Security of the Secretariat for Multidimensional Security and considered by the CSH at its meeting of October 1, 2015). Disponível em: <goo.gl/pPFuTi>. Acesso em 9 de março de 2018. p. 19-20.

²¹² Ressalta-se que a escolha de Palermo, na Sicília, Itália, não foi aleatória, tendo representado uma homenagem póstuma aos magistrados Paolo Borsellino e Giovanni Falcone, ícones do combate à Mafia Italiana, que foram executados em 1992, a mando do mafioso Salvatore Riina, chefe da família Corleonesi, ligada à Cosa Nostra siciliana. WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas:** presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. São Paulo: USP, 2009. 241 f. Tese (doutorado em ciência política). p. 46.

vez que bastaria que o crime se enquadrasse no critério abstrato de crime organizado transnacional, conforme especificado no tópico anterior, a Assembleia Geral, na Resolução 55/25, vislumbrando a possibilidade, declarou estar firmemente convencida de que:

“A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional será um instrumento eficaz e o marco jurídico necessário para a cooperação internacional com vistas a combater, entre outras coisas, atividades criminosas como lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico ilícito de espécies de flora e fauna selvagens em perigo de extinção, crimes contra o património cultural e as crescentes relações entre o crime organizado transnacional e as atividades terroristas, (...) (tradução nossa).”²¹⁹

Embora já fosse vislumbrada a possibilidade de aplicação da Convenção no âmbito dos crimes contra o patrimônio cultural, nos primeiros anos de sua entrada em vigor, as questões envolvendo propriedade cultural foram ignoradas enquanto possível dimensão da criminalidade organizada transnacional. Foi somente na quinta reunião promovida pela UNODC²²⁰, em 2010, na qual os Estados trataram de novas

²¹⁹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 55/25 de 15 de novembro de 2000.** Disponível em:

<<https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-s.pdf>>. Acesso em 6 de março de 2018. p. 2. “*La Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional constituirá un instrumento eficaz y el marco jurídico necesario para la cooperación internacional con miras a combatir, entre otras cosas, actividades delictivas como el blanqueo de dinero, la corrupción, el tráfico ilícito de especies de flora y fauna silvestres en peligro de extinción, los delitos contra el patrimonio cultural y los crecientes vínculos entre la delincuencia organizada transnacional y los delitos de terrorismo (...).*”

²²⁰ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em:

<https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. Conforme lembrado na reunião, o Conselho Econômico e Social, em suas resoluções 2004/34 e 2008/23, intituladas “Proteção contra o tráfico de bens culturais”, já havia enfatizado a importância de os Estados protegerem e preservarem seu patrimônio cultural de acordo com os instrumentos internacionais. Na resolução 2008/23, alarmado com o crescente envolvimento de grupos criminosos organizados em todos os aspectos do tráfico de bens culturais, o Conselho instou os Estados Membros e instituições relevantes a fortalecerem os mecanismos de cooperação internacional, incluindo a assistência jurídica mútua, e facilitarem a recuperação, retorno ou restituição de bens culturais. A esse respeito, o Conselho sublinhou que a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional criou um novo impulso à cooperação internacional na luta contra a criminalidade organizada transnacional, o que levaria a abordagens inovadoras e mais amplas para lidar com as diversas manifestações desses crimes, incluindo o tráfico de bens culturais. Além disso, esclareceu-se que o grupo de especialistas em proteção contra o tráfico de bens culturais, convocado de acordo com a resolução 2008/23 do Conselho Econômico e Social, em reunião ocorrida em novembro de 2009 (UNODC / CCPCJ / EG.1 / 2009/2), já havia recomendado que a Conferência considerasse usar a Convenção para proteger contra o tráfico de bens culturais e convidou a Conferência a explorar formas de usar as disposições da Convenção como base legal para a cooperação internacional. Em sua resolução 2010/19, o

modalidades de crimes, que os crimes contra o patrimônio cultural foram trazidos à pauta, ao lado dos crimes cibernéticos, pirataria e crimes ambientais.²²¹

A Conferência apontou como desafio para a proteção do patrimônio cultural a falta de harmonização das legislações domésticas, associada ao fato de que muitos Estados não aderiram aos tratados internacionais relacionados à matéria, o que afeta sua capacidade de cooperar em investigações e processos penais. Destacou também que, mesmo dentro das fronteiras nacionais, os Estados muitas vezes desconhecem a crescente prevalência do tráfico de bens culturais e carecem do conhecimento especializado e dos recursos necessários para formular uma resposta sólida, incluindo uma resposta judicial, a esse tipo de crime. Além disso, reconheceu-se ser dispendioso e, às vezes, operacionalmente impossível, proteger sítios culturais e arqueológicos. Por fim, esclareceu-se que a ausência de inventários e arquivos fotográficos, particularmente para objetos escavados ilegalmente, frustra as tentativas de se rastrear e se devolverem objetos roubados. Além disso, o ônus da prova suportado pelos Estados que buscam o retorno de bens culturais roubados pode ser difícil de superar e a sensibilidade com que alguns Estados abordam questões de herança cultural pode levar a uma relutância em cooperar.²²²

A respeito das conexões do mercado de bens culturais com o crime organizado transnacional, foi destacado que o mercado de arte é particularmente vulnerável ao crime organizado porque é altamente especializado, potencialmente global e requer um alto nível de *expertise*. É também, por natureza, um negócio internacional, uma vez que os itens arqueológicos originários de um país obtêm preços altos em outro país, motivo pelo qual negociações transfronteiriças são

Conselho considerou que a Convenção sobre Crime Organizado e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção deveriam ser plenamente utilizadas para fortalecer a luta contra o tráfico de bens culturais, inclusive explorando outros possíveis desenvolvimentos normativos, quando apropriado. Parágrafos 2 e 3 da Conference of the Parties to the United Convention against Transnational Organized Crime. Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018.

²²¹ BORGSTEDE, Greg. **Cultural Property, the Palermo Convention and Transnational Organized Crime**. International Journal of Cultural Property, 2014. Disponível em: <<https://www.law.upenn.edu/live/files/6024-outpdf>>. Acesso em 3 de março de 2018. p. 284.

²²² CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. Par 9.

habituais. Esclareceu-se que se trata de um mercado rico e discreto, caracterizado por pouca publicidade e pelo anonimato de compradores e vendedores e que, em decorrência dessa cultura de privacidade, não raramente os objetos culturais (mesmo aqueles de propriedade legal) são ocultados ou disfarçados para que pareçam ser algo que não são.²²³

Há que se destacar, no entanto, que as considerações a respeito dos atores envolvidos nas transações no mercado de bens culturais têm aumentado na medida da *due diligence* que vem sendo exigida no setor. Assim, embora tradicionalmente seja o mercado de arte e antiguidades caracterizado pela discrição das transações, nos últimos anos essa cultura vem sendo gradativamente alterada.

Como esclarecido no Capítulo I, bens provenientes de localidades cuja produção artística foi ou é significativa ou em que haja abundância de itens arqueológicos, são transferidos para países em que o branqueamento de tais itens é facilitado em decorrência da legislação menos protetiva ou mesmo em razão da maior corruptibilidade de agentes públicos. A “trajetória” pela qual um bem cultural passa até chegar a seu destino final envolve, muitas vezes, diferentes Estados e, portanto, diferentes jurisdições e atores, que vão desde aquele que furta um sítio arqueológico ou rouba um museu, passando por uma cadeia de intermediadores, de pessoas físicas e jurídicas, até chegar a um colecionador ou museu que adquire o bem sem necessariamente conhecer a sua proveniência. Muitas vezes, tais bens são misturados com objetos do mercado lícito, tornando ainda mais árdua a identificação dos objetos derivados de fontes ilícitas.²²⁴

Foi destacado na Conferência que esse tráfico possui ligações com o crime organizado, uma vez que se baseia no *modus operandi* utilizado por grupos criminosos organizados.²²⁵

²²³ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. Par. 10.

²²⁴ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. Par. 11.

²²⁵ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized**

Uma vez que o tráfico de bens culturais pode envolver a atividade de grupos organizados transnacionais, concordou-se que uma atuação alinhada com a Convenção de Palermo pode ser eficaz no aumento dos esforços dos Estados para prevenir, investigar e processar os responsáveis pelo tráfico de bens culturais.²²⁶

Conforme já esclarecido, a Convenção criminaliza quatro atividades básicas em seus artigos 5, 6, 8 e 23, que correspondem a: participação em grupo criminal organizado, lavagem do produto do crime, corrupção e obstrução da justiça. Todas elas têm alguma relevância para o tráfico de bens culturais.

No que diz respeito à participação em grupo criminoso organizado, a Convenção prevê que:

“1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo

Crime for protection against trafficking in cultural property. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. Par. 12.

²²⁶ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. Par. 13.

três pessoas e não de quatro; não há exigência da criação de uma estrutura ordenada; não há divisão de tarefas.

Conforme já apontado, a Convenção de Palermo foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, enquanto que a Lei de Organizações Criminosas foi promulgada quase uma década depois.

No julgamento de agravo regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 121835, de relatoria do ministro Celso de Melo, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reafirmou jurisprudência da Corte segundo a qual é inviável a acusação de lavagem de dinheiro, tendo como antecedente crime de organização criminosa no caso das condutas praticadas antes da edição da lei que tipificou tal delito, sendo impossível a aplicação da Convenção de Palermo para suprir a omissão legislativa quanto à definição jurídica de organização criminosa.

No caso, o Superior Tribunal de Justiça havia considerado válida a invocação da Convenção de Palermo, diante da ausência de lei formal, para tipificar o delito de organização criminosa como antecedente da lavagem de dinheiro, reformando a decisão do relator, contra a qual a Procuradoria Geral da República havia recorrido, que havia determinado a extinção da ação penal por entender atípica a conduta imputada ao acusado.

Em seu voto, o ministro relator constatou que, analisada a imputação deduzida contra o paciente (acusado), sob a perspectiva da organização criminosa na condição de crime antecedente, mostra-se destituída de tipicidade penal essa conduta, precisamente em razão de inexistir, à época dos fatos (entre 98 e 99), definição jurídica do delito de organização criminosa, a qual só surgiu com o advento da Lei 12.850/2013.²²⁹

Ao discorrer sobre a possibilidade de suprir a ausência de lei incriminadora na época dos fatos com a Convenção de Palermo, o ministro Celso de Melo argumentou que:

“(...) em matéria penal, prevalece o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois – não é demasiado enfatizar – a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal.

Esse princípio, além de consagrado em nosso ordenamento positivo

²²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Segunda Turma. **Ag. Reg. no recurso ordinário em *Habeas Corpus* 121.835**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=121835&classe=RHC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 10 de março de 2018.

(CF, art. 5o, XXXIX), também encontra expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 9o) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 15), que representam atos de direito internacional público a que o Brasil efetivamente aderiu. Mostra-se constitucionalmente relevante, portanto, como adverte a doutrina (LUIZ FLÁVIO GOMES/VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, “Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, vol. 4/122, 2008, RT), o entendimento segundo o qual, “no âmbito do Direito Penal incriminador, o que vale é o princípio da reserva legal, ou seja, só o Parlamento, exclusivamente, pode aprovar crimes e penas. Dentre as garantias que emanam do princípio da legalidade, acham-se a reserva legal (só o Parlamento pode legislar sobre o Direito Penal incriminador) e a anterioridade (‘lex populi’ e ‘lex praevia’, respectivamente). Lei não aprovada pelo Parlamento não é válida (...)” (grifei).

Não se pode também desconhecer, considerado o princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal, que as cláusulas de tipificação e de cominação penais, como a própria formulação conceitual de “organização criminosa”, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento (...)

Isso significa, pois, que somente lei interna (e não convenção internacional, como a Convenção de Palermo) pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação ou à conceituação de organização criminosa.²³⁰

Assim, o relator negou provimento ao agravo regimental no RHC 121835, concluindo pela ausência de tipificação penal no momento em que foi praticado o crime de lavagem de dinheiro.

No que diz respeito à lavagem do produto do crime, a Convenção dispõe que:

“1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou

²³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Segunda Turma. **Ag. Reg. no recurso ordinário em Habeas Corpus 121.835.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=121835&classe=RHC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 10 de março de 2018. p. 7-10.

cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

- a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;
- b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;
- c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;
- d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;
- e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;
- f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.”

A Convenção estabelece, no art. 7, como medidas para se combater a lavagem do produto do crime:

“1. Cada Estado Parte:

- a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;
 - b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.
2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.”

Em resumo, a lavagem do produto do crime abrange condutas destinadas a alterar a natureza ou disfarçar a verdadeira origem de um objeto de origem ilícita. Conforme esclarecido no capítulo 1, esse tipo de conduta é praticado de forma recorrente no âmbito do tráfico de bens culturais, o que torna as disposições da Convenção potencialmente úteis às investigações relacionadas ao tráfico de bens culturais, sendo direcionada tanto a bens roubados, furtados, quanto ilicitamente escavados e exportados.

Durante a quinta Conferência dos Estados-partes da Convenção, foi apontada uma série de exemplos de formas comuns de lavagem de bens culturais que poderiam ser considerados sob o escopo do artigo 6.

Destacou-se o fato de que os objetos culturais ilícitos são frequentemente transportados, por meio de manobras complexas, para países com normas mais permissivas, nos quais são inseridos em mercados que oferecem os maiores lucros. Dentre os países de possível destinação estão aqueles em que a Convenção sobre os Meios de Proibição e Prevenção da Importação Ilícita, Exportação e Transferência de Propriedade Cultural não foi ratificada e que, por conseguinte, menos controles e limitações se aplicam em comparação com Estados-partes.²³¹

Além de países com legislações mais brandas, esclareceu-se que os traficantes também escolhem países que atribuem menor importância ou valor a esses itens, onde podem ser considerados produtos comuns e onde é mais fácil

²³¹ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. P. 12.

obter uma licença de exportação, fazendo com que objetos ilícitos pareçam ter uma procedência legítima.²³²

Na Nigéria, por exemplo, a quantidade de bens furtados da antiga cidade de Ile-Ife é considerada sem precedentes, tendo a maior parte dos artefatos tradicionais sido furtados da terra natal do povo Yoruba. Com o objetivo de compreender o porquê da ausência de empenho da comunidade em proteger seu patrimônio cultural, foi realizado um estudo feito a partir de entrevistas com chefes tradicionais e policiais em Ile-Ife, que chegou às seguintes conclusões: o furto dos artefatos é possível graças à interferência de estrangeiros preparados para exportar ilicitamente os bens e vender no estrangeiro; uma alta demanda por esses bens no exterior encoraja o furto; a polícia carece de recursos e de dados necessários para a repressão desse tipo de crime. Em uma entrevista feita com um tradicional chefe em Ile-Ife, esclareceu-se que os cidadãos de Ile-Ife estão mais focados na modernização, nas tecnologias de informação e comunicação e no setor de petróleo e gás e, portanto, não privilegiam a proteção da sua herança cultural. Um dos policiais entrevistados esclareceu que o dinheiro oferecido pelos estrangeiros impulsiona o furto de artefatos e que existe um mercado pronto e estruturado para a venda dos bens no exterior.²³³

Outro exemplo mencionado é a fragmentação de objetos arqueológicos ilicitamente escavados ou a deliberada não-restauração de tais objetos como técnicas comuns de ocultação. Assim, a destruição dos artefatos é resultado tanto do manuseio e/ou do método de extração do sítio inadequados quanto de ações intencionais de fragmentação, especialmente em relação a objetos de maior dimensão. Isso é o que ocorre, por exemplo, com *stelae* maias ou mosaicos mediterrâneos, o que é feito tanto porque facilita o manuseio dos artefatos (são mais facilmente ocultados e atraem menos atenção) quanto porque permite a sua divisão

²³² CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. Par. 22.

²³³ ENIYANDUNNI, Abiodun Jonhson. **Cultural Artifacts in Nigeria.** Journal of Art Crime, V. II, 2009. p. 87-88.

entre os criminosos, o que também torna mais difícil o seu rastreio. Além disso, o método aumenta a rentabilidade das vendas.²³⁴

Práticas semelhantes são usadas para pinturas, que muitas vezes são cortadas em vários pedaços.²³⁵ Dificilmente essas pinturas são recuperadas, uma vez que sua identificação se torna mais improvável. Há alguns anos, a Scotland Yard conseguiu recuperar todos os fragmentos de uma pintura bizantina roubada de um monastério na Grécia.²³⁶ Infelizmente, esse não é o destino da maioria das pinturas que sofrem este tipo de dano.

Conforme esclarecido, objetos conhecidos que foram fragmentados tendem a ser recompostos somente depois de anos, a fim de se diminuir as chances de identificação do bem. A mera aquisição de fragmentos é apontada, portanto, como um forte indicador de sua proveniência ilegal.²³⁷

Não é incomum que artefatos de escavações clandestinas sejam introduzidos em uma coleção particular. Esse método é frequentemente utilizado em relação a bens que fazem parte de uma série (moedas, por exemplo) ou coleções que não estão documentadas na sua totalidade. Muitas vezes, peças de artefatos autênticos são vendidas e depois substituídas por peças falsas, desmembrando uma coleção inteira.²³⁸

Ainda hoje, embora as técnicas periciais tenham evoluído, falsificadores conseguem ludibriar os mais experientes peritos e manchar a reputação de galerias

²³⁴ MCMANAMOM, Francis; MORTON, Susan. Reducing illegal trafficking in antiquities. In: HATTON, Alf; MCMANAMOM, Francis (Org.). **Cultural Resource Management in Contemporary Society: Perspectives on Managing and Presenting the Past**. Routledge, 2003. p. 255.

²³⁵ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. P. 7.

²³⁶ THE TELEGRAPH. **Stolen 1 million Greek icon returned home**. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/europe/greece/3491831/Stolen-1-million-Greek-icon-returned-home.html>>. Acesso em 01 de julho de 2018.

²³⁷ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. P. 7.

²³⁸ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. P. 7.

de renome. Recentemente, a Kraemer Gallery, uma tradicional galeria parisiense, investigada pelo *Office Central de Lutte Contre le Trafic des Biens Culturels* (OCBC), foi acusada de vender, em 2009, um conjunto de cadeiras Louis Delanois falsificadas por quase dois milhões de euros.²³⁹ Não raro os especialistas divergem acerca da autenticidade das obras. Em 2014, apareceu uma possível versão há muito perdida de Judite e Holofernes, de Caravaggio, em um sótão de uma família francesa cuja autenticidade foi altamente controversa. Embora a especialista Mina Gregori a tenha reputado como falsificação, o especialista Eric Turquin atestou o oposto e indicou o valor da pintura em 120 milhões de euros. Analisada por diversos outros especialistas, a controvérsia persiste e chegou a impulsionar a criação, pela Galeria Borghese, em 2017, de um instituto de pesquisa dedicado exclusivamente à obra de Caravaggio.²⁴⁰

Esclarece-se que a falsificação, muitas vezes, é encomendada pelos próprios proprietários, a fim de manter a peça original em segurança, que expõem apenas a cópia. O recurso também é utilizado em casos de empréstimos da obra original, ou mesmo de doações. Embora a prática não seja alardeada, é adotada de forma generalizada por museus, galerias e comerciantes de arte.²⁴¹

É importante mencionar, também, que a falsificação no mundo da arte não é nenhuma novidade. De fato, enquanto os portugueses ainda chegavam às costas brasileiras, os italianos já lidavam com processos de falsificações de obras de arte. Em 1511, após ser parcialmente vitorioso em uma ação movida em Veneza contra Marcantonio Raimondi e a família Dal Jesus em razão das falsificações feitas pelo primeiro e comercializadas pela família como se originais fossem, Albrecht Dürer alertou potenciais falsificadores das consequências de tais violações.²⁴²

Atualmente, no que diz respeito às falsificações que impliquem em declarações de que um objeto cultural pertenceu a uma determinada coleção quando nunca o fez, trata-se de ato que pode ser considerado e punido como um ato de lavagem.

²³⁹ CASCONI, Sarah. **Gallery Owner Arrested Over Allegedly Fake \$1.9 Million Versailles Chairs**. Disponível em: <<https://news.artnet.com/market/versailles-antique-chair-scandal-kraemer-gallery-515966>>. Acesso em 15 de junho de 2018.

²⁴⁰ BROW, Sara. **Italy is launching a Caravaggio Research Institute With Support From Fendi**. Disponível em: <<https://news.artnet.com/art-world/caravaggio-research-institute-fendi-1092659>>. Acesso em 15 de junho de 2018.

²⁴¹ ZARA, Janele. **Inside the Underground World of Legal Art Forgery**. Disponível em: <<https://www.architecturaldigest.com/story/legal-art-forgery>>. Acesso em 16 de junho de 2018.

²⁴² CHARNEY, Noah. **The Art of Forgery**. 1ª ed. Phaidon Press, 2015. p. 12.

Leilões e vendas simulados ou fictícios constituem outra estratégia apontada para lavar bens culturais. Por meio desse método, os traficantes recomparam os objetos que colocam à venda por meio de uma empresa de fachada, permitindo que eles sejam “limpos” e controlem seu valor comercial para venda futura, alterando seu valor de mercado. Essas transações ocorrem em velocidade recorde e não deixam tempo suficiente para os investigadores detectá-las.²⁴³

Destacou-se também o recurso do “congelamento” ou empréstimo de objetos roubados por vários anos, até que se opere a prescrição, sendo ela normalmente menor quando o objeto está publicamente exposto. Uma vez operada a prescrição, o objeto tende a ressurgir em um terceiro país (como a Suíça, onde se pode adquirir justo título com maior facilidade) no qual será comercializado.²⁴⁴ Essa prática foi descrita como uma prática comum entre os museus e que envolve traficantes que emprestam obras de arte a museus menos conhecidos antes de vendê-las aos principais museus, o que geralmente funciona, desde que ninguém reivindique os objetos no ínterim.²⁴⁵

É também possível que o objeto permaneça oculto em cofres de bancos ou mesmo em *free ports* (depósitos livres de impostos e taxas que foram inicialmente criados para armazenar matérias-primas e, posteriormente, para manter os produtos manufaturados por um curto período de tempo antes de seu transporte, trânsito e reenvio). Enquanto os bens permanecem no *free port*, seus proprietários ficam isentos de tributos e, se a venda lá se opera, não há incidência de taxas. Trata-se de um sistema que permite que colecionadores e galerias armazenem quantidades ilimitadas de objetos culturais sem pagar impostos e taxas alfandegárias e, a depender do local, sendo suficiente a declaração da natureza do bem (não a sua

²⁴³ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. P. 8.

²⁴⁴ GEGAS, Evangelo. **International Arbitration and the Resolution of Cultural Property Disputes: Navigating the Stormy Waters Surrounding Cultural Property.** Disponível em: <https://kb.osu.edu/bitstream/handle/1811/79795/OSJDR_V13N1_0129.pdf?sequence=1>. Acesso em 29 de junho de 2018.

²⁴⁵ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. P. 8.

identificação exata) e o nome do depositante, mas não do proprietário.²⁴⁶ Estima-se que o *free port* de Genebra abrigue mais de um milhão de obras de arte, o que equivale ao dobro dos bens do maior museu do mundo, o Louvre.²⁴⁷

Além de atrair negociantes legítimos, as facilidades dos *free ports* têm atraído também negociantes que atuam no mercado negro, que os tem utilizado para manter bens roubados, saqueados ou ilicitamente escavados.²⁴⁸ Nos últimos anos, no entanto, as possibilidades de mau uso dos *free ports* (incluindo para lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo) têm chamado também a atenção das autoridades, passando esses locais a serem monitorados por diversas organizações. Em 2010, a *Financial Action Task Force* (FATF) elaborou um relatório no qual alegou que as zonas de livre comércio (incluindo os *free ports*) constituem portas para a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, em decorrência de inspeções ineficientes e regras brandas.²⁴⁹

Tendo em vista essa prática, a disposição da Convenção no sentido de que cada Estado-Parte determine “um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça” (art. 11) pode ser particularmente útil para se garantir a punição dos agentes nesses casos e para desencorajar a utilização de tal recurso.

²⁴⁶ INTERGOVERNAMENTAL COMMITTEE FOR PROMOTING THE RETURN OF CULTURAL PROPERTY TO ITS COUNTRIES OF ORIGIN OR ITS RESTITUTION IN CASE OF ILLICIT APPROPRIATION. Free Ports and risks of illicit trafficking of cultural property. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/2_FC_free_port_working_document_Final_EN_revclean.pdf>. Acesso em 29 de junho de 2018.

²⁴⁷ MAERTENS, Marie. **Dans le secret des Ports Francs**. Connaissance des Arts, 2013. Disponível em: <<https://www.connaissancedesarts.com/marche-de-lart/dans-le-secret-des-ports-francs-11136/>>. Acesso em 30 de junho de 2018.

²⁴⁸ Em 2003, a alfândega suíça descobriu 200 antiguidades egípcias roubadas, incluindo duas múmias, no porto franco de Genebra. Em 2010, um sarcófago romano, possivelmente saqueado no sul da Turquia, também foi descoberto por funcionários aduaneiros suíços do porto franco de Genebra. Em 2014, um inestimável tesouro de antiguidades romanas e etruscas foi descoberto escondido em um repositório em Genebra. As antiguidades, ali armazenadas por 15 anos, foram encontradas escondidas dentro de 45 caixas marcadas com o nome de uma empresa offshore. O culpado, um famoso comerciante de arte britânico que fez negócios com vários museus, disse às autoridades suíças que ele havia espalhado suas antiguidades em 29 armazéns em todo o mundo. INTERGOVERNAMENTAL COMMITTEE FOR PROMOTING THE RETURN OF CULTURAL PROPERTY TO ITS COUNTRIES OF ORIGIN OR ITS RESTITUTION IN CASE OF ILLICIT APPROPRIATION. Free Ports and risks of illicit trafficking of cultural property. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/2_FC_free_port_working_document_Final_EN_revclean.pdf>. Acesso em 29 de junho de 2018.

²⁴⁹ INTERGOVERNAMENTAL COMMITTEE FOR PROMOTING THE RETURN OF CULTURAL PROPERTY TO ITS COUNTRIES OF ORIGIN OR ITS RESTITUTION IN CASE OF ILLICIT APPROPRIATION. Free Ports and risks of illicit trafficking of cultural property. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/2_FC_free_port_working_document_Final_EN_revclean.pdf>. Acesso em 29 de junho de 2018.

Diante das práticas descritas, recomendou-se no relatório que os museus, colecionadores e casas de leilão realizem um trabalho de monitoramento preventivo. Aos Estados, recomendou-se que essas práticas de ocultação sejam abarcadas por meio de uma ofensa criminal ampla e bem definida de lavagem. No caso de o tráfico de bens culturais ser um delito penal de acordo com a legislação nacional, os Estados devem garantir que ele seja incluído como um delito antecedente de lavagem de dinheiro também. Como já esclarecido, esse não é o caso do Brasil.²⁵⁰

Quanto à corrupção, a Convenção dispõe que:

“1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;

b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão "agente público" designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado-Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.”

A Convenção estabelece, no art. 9, como medidas para se combater a corrupção:

“1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado-Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

²⁵⁰ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p.8.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.”

A corrupção de agentes públicos ao longo da jornada de um bem cultural é essencial para o sucesso da empreitada, envolvendo, por vezes, agentes dos países de origem, de trânsito e de destino. Assim, a Convenção também poderia ser utilizada para os casos em que a corrupção seja praticada no contexto do tráfico de bens culturais.²⁵¹

Por fim, em relação à obstrução de justiça, a Convenção prevê que:

“Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o caráter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

- a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;
- b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.”

Em relação à corrupção, é possível também que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (adotada pela Assembleia Geral em 31 de outubro de 2003) seja utilizada. A convenção é composta por 71 artigos, divididos em 8 capítulos, sendo os 4 mais importantes referentes à prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional, todos dependentes de adaptações legislativas e/ou ações concomitantes à aplicação da convenção em cada país.²⁵²

No capítulo que trata da prevenção à corrupção, a convenção prevê que os Estados-Partes implementem políticas efetivas contra a corrupção, que promovam a

²⁵¹ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 8.

²⁵² UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em 01 de julho de 2018.

sistema judiciário de eventuais “ataques” de grupos criminosos organizados. Com essa finalidade, ela determina que os Estados criminalizem o uso de incentivos, ameaças ou uso da força física, ameaças e intimidações, em troca de interferir na atuação de testemunhas e agentes, judiciais ou policiais.²⁵⁵

Para que se possa alcançar um nível mínimo de harmonização em relação às sanções e à sua gravidade, recomendam os especialistas que os Estados mantenham uma lista comum de crimes tipicamente relacionados à propriedade cultural. Além disso, é possível que os Estados facilitem as investigações estrangeiras e evitem a rejeição de cooperação em razão da falta de criminalidade dupla, caso se melhore a aplicabilidade das infrações gerais presentes na maioria das jurisdições, bem como das infrações relacionadas a bens culturais, e se elas não se basearem apenas em provisões que tratam de crimes especiais, que podem não existir em todas as jurisdições.²⁵⁶

Conforme já mencionado anteriormente, a falta de legislação harmonizada é um grande obstáculo à proteção da propriedade cultural. Em alguns Estados, a propriedade cultural é coberta apenas por crimes gerais como roubo, sem consideração adicional por sua natureza e valor particulares, enquanto muitos Estados de origem tendem a ter ofensas mais rigorosas e precisas por tráfico de bens culturais e crimes relacionados, com penas mais rigorosas.²⁵⁷

Esclarecem os especialistas que existem consequências práticas para essa diferença de tratamento legal entre as ordens jurídicas possivelmente envolvidas. A primeira delas seria que a incongruência na definição do ato ilegal dificulta o estabelecimento da criminalidade dupla. A segunda seria que um crime menor,

²⁵⁵ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 8.

²⁵⁶ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 9.

²⁵⁷ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 9.

como o roubo, pode não acarretar sanções suficientes para se qualificar como crime grave à luz da Convenção. Em consequência, nos dois casos, a aplicabilidade da Convenção e o acesso aos seus instrumentos de cooperação internacional podem ser dificultados.²⁵⁸

A solução apontada seria buscar uma maior harmonização de leis entre os Estados, inclusive no que diz respeito aos delitos estabelecidos pela Convenção, tais como a lavagem dos produtos de crimes e outros crimes graves especificamente relacionados ao tráfico de bens culturais.²⁵⁹

Diante desse contexto, constatou-se que a capacidade de os Estados se protegerem contra esse tipo de crime poderia aumentar significativamente caso fossem criminalizadas as atividades relacionadas ao tráfico de bens culturais e se se tipificasse o tráfico de bens culturais de acordo com a Convenção sobre os Meios de Proibição e Prevenção da Importação, Exportação e Transferência Ilícitas de Propriedade Cultural, de modo que coincidissem com o conceito de crime grave presente na Convenção de Palermo.²⁶⁰

Tendo em vista que o tratamento do tráfico de bens culturais sob a ótica do crime organizado transnacional é relativamente nova, os dados a respeito são significativamente mais escassos do que os de outros crimes tradicionalmente abordados nesse âmbito. Em 2016, como resultado de uma série de encontros de especialistas da INTERPOL, UNESCO, UNODC, Itália e Jordânia, foi publicada uma lista de “*key actions*” baseadas nas discussões ocorridas nesses encontros, nas *guidelines* adotadas com vistas à implementação da Convenção da UNESCO de 1970 e da Convenção de Palermo, bem como nas sugestões dos especialistas, em

²⁵⁸ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 9.

²⁵⁹ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 9.

²⁶⁰ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p.9.

que se ressaltou esse aspecto referente à carência de dados. Dentre as ações sugeridas, no plano internacional, estão:

“5. Dada a falta de dados confiáveis disponíveis à comunidade internacional sobre a natureza transnacional do tráfico de bens culturais, tais como rotas de tráfico, extensão, padrões, *modus operandi* e ganhos financeiros do tráfico, as organizações internacionais devem considerar a realização de estudos e pesquisas para preencher essas lacunas de informações. Devem também considerar como podem fornecer assessoria técnica e apoio aos Estados Membros para facilitar sua capacidade de coleta e análise de dados sobre essas questões. Em geral, uma cooperação sistemática mais estreita entre Estados e organizações internacionais nesta área é uma questão crítica.

6. De acordo com as resoluções pertinentes da Assembleia Geral da ONU e do Conselho de Segurança, as informações, inclusive de fontes de inteligência, sobre o tráfico ilícito de bens culturais devem ser compartilhadas entre contrapartes nacionais e organizações internacionais. Isso deve ser feito, conforme apropriado e em tempo hábil, com vistas a proteger o patrimônio cultural contra a destruição, inclusive no âmbito de operações militares.

7. As medidas acima também devem ser instituídas para coletar dados suficientes para estabelecer as maneiras pelas quais o tráfico ilícito de bens culturais está ligado ao financiamento de grupos terroristas. (tradução nossa)”²⁶¹

Quando se fala em crime organizado, é possível que se tenha em mente, em um primeiro momento, um estereótipo de máfia. No entanto, apesar da ausência de dados, sugere-se que o crime organizado no mercado de antiguidades ilícitas geralmente não parece ser a máfia estereotipada, mas nos poucos casos em que é, é a exceção e não a regra.²⁶² Nesse caso, é possível que a América Latina se

²⁶¹ INTERPOL; THE PERMANENT MISSION OF ITALY TO THE UN; THE PERMANENT MISSION OF THE HASHEMITE KINGDOM OF JORDAN TO THE UN; UNESCO; UNODC. **Protecting cultural heritage: an imperative for humanity.** Acting together against destruction and trafficking of cultural property by terrorist and organized crime groups. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_stN6_n6KcQJ:https://www.interpol.int/Media/Files/News-Media-releases/2015/Protecting-Cultural-Heritage-An-Imperative-for-Humanity/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>. Acesso em 06 de março de 2018. “*Given the lack of reliable data available to the international community on the transnational nature of trafficking in cultural property, such as trafficking routes, extent, patterns, modus operandi and financial gains from trafficking, international organizations should consider undertaking studies and research to fill these knowledge gaps. They should also consider how they can provide technical advice and support to Member States to facilitate their data collection and analysis capacity on these issues. In general, closer systematic cooperation between States and international organizations in this area is a critical issue. 6. In line with relevant UN General Assembly and Security Council resolutions, information, including from intelligence sources, should be shared on illicit trafficking of cultural property between national counterparts and international organizations. This should be done, as deemed appropriate and in a timely manner, with a view to protect cultural heritage from destruction, including in the framework of military operations. 7. The above should also be instituted to collect sufficient data to establish the ways in which illicit trafficking of cultural property is linked to the financing of terrorist groups.*”

²⁶² DIETZLER, Jessica. **On “Organized Crime” in illicit antiquities trade: moving beyond the definitional debate.** Published online: 2013. Disponível em:

enquadre na exceção, já que conforme indica Michel van Rijn, um dos maiores traficantes de bens culturais do mundo e que hoje coopera com as autoridades, os traficantes latino-americanos estão, muitas vezes, ligados aos cartéis de drogas.²⁶³

Infelizmente, não é possível, no atual estado da arte, se fazerem afirmações contundentes sobre a questão. O que é possível constatar é que há evidências limitadas para apoiar o envolvimento do crime organizado estereotipado do tipo mafioso, indicando que, na verdade, é o "crime organizado" na forma de redes oportunistas flexíveis e variáveis que parece estar envolvido.²⁶⁴

De qualquer forma, o caráter transnacional permeia indubitavelmente o contexto do tráfico de bens culturais. Nesse sentido, deve-se destacar que a Convenção fornece mecanismos que permitem que os Estados estabeleçam a jurisdição para conduzirem investigações e processos de modo a se evitar que os infratores escapem impunemente.

Nesse sentido, seu artigo 15 determina:

- "1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:
- a) Quando a infração for cometida no seu território; ou
 - b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.
2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:
- a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;
 - b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou
 - c) Quando a infração for:
 - i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;
 - ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.
3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua

<<https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs12117-012-9182-0.pdf>>. Acesso em 7 de março de 2018.

²⁶³ BELL, Dan. **The Indiana Jones of Chelsea**. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/england/london/5270804.stm>. Acesso em 02 de julho de 2018.

²⁶⁴ DIETZLER, Jessica. **On "Organized Crime" in illicit antiquities trade: moving beyond the definitional debate**. Published online: 2013. Disponível em: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs12117-012-9182-0.pdf>>. Acesso em 7 de março de 2018.

competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.”

O relatório relembra também que a Convenção encoraja os Estados a desenvolverem programas de treinamento especializado para o pessoal encarregado de aplicar a lei a fim de prevenir, detectar e controlar as infrações nela previstas (art. 29).²⁶⁵

Esse ponto é essencial quando se trata de patrimônio cultural. Nesse sentido, a Itália e sua Unidade de Policiais para a Proteção do Patrimônio Cultural (*Comando Carabinieri Tutela Patrimonio Culturale* ou TPC) podem ser mencionados como um modelo a ser seguido em termos de estruturação para se lidar com esse tipo de crime. O mesmo não pode ser dito do Brasil, que peca pelo atordoante despreparo das autoridades para lidarem com essas questões. O delegado da polícia federal Dr. Marcio Anselmo relatou que, em 2014, na primeira apreensão de obras de arte realizada no âmbito da operação lava-jato, as doze telas foram transportadas na carroceria de uma caminhonete da polícia federal, sem qualquer tipo de proteção (informação oral).²⁶⁶

Conforme já mencionado, a Convenção oferece uma ampla estrutura para a cooperação internacional na prevenção, investigação e repressão de atividades

²⁶⁵ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 14.

²⁶⁶ Painel A Arte do Crime ocorrido na primeira Conferência Brasileira de Direito e Arte, em 17 de maio de 2018.

criminosas organizadas, sendo capaz de facilitar investigações criminais sobre todos os tipos de crimes graves, incluindo o tráfico de bens culturais.

Conforme apontado no relatório, as investigações internacionais podem às vezes ser mais eficazes do que as nacionais, iniciadas de forma mais relevante na década de 90, contribuindo para a redução da sensação de impunidade e desencorajando muitas aquisições por compradores em grande escala. O caráter transnacional do crime pode levar à sobreposição de múltiplas investigações, o que representa o desperdício de recursos e não leva ao compartilhamento de informações que permitiriam uma melhor compreensão do fenômeno e das redes criminosas.²⁶⁷

No que diz respeito à extradição, a Convenção sobre Criminalidade Organizada estabelece uma estrutura suplementar para permitir a extradição de crimes cobertos pela Convenção, quando a infração pela qual a extradição é solicitada é punível nos termos da legislação interna de ambas as partes (art. 16). A Convenção permite que os Estados que condicionam a extradição à existência de um tratado recebam um pedido de extradição de um Estado-Parte com o qual não tenha tratado de extradição, considerando-se a Convenção como base legal para a extradição (art. 16, par. 4). Adicionalmente, ela encoraja a conclusão de tratados de extradição com outros Estados-Partes para implementar o artigo da Convenção sobre extradição (art. 16, parágrafo 5). Caso não haja dupla incriminação, se a ofensa puder se enquadrar no escopo da Convenção contra a Corrupção, é possível que a extradição ainda assim possa ser concedida (art. 44.2).

Ainda de acordo com o art. 16 da Convenção contra Crime Organizado, os Estados-Partes devem considerar todas as ofensas abrangidas pela Convenção como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre eles (art. 16, parágrafo 3). Assim, conforme destacado no relatório, várias das atividades criminosas e práticas de ocultação usadas para lavar bens culturais poderiam, portanto, tornar-se extraditáveis. Além disso, a Convenção estabelece a jurisdição

²⁶⁷ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 15.

obrigatória sobre ofensas nos casos em que um Estado recusa a extradição com base na nacionalidade (art. 16, para. 10).²⁶⁸

Uma das dificuldades de se combater o tráfico de bens culturais é a dificuldade de que as autoridades nacionais coordenem esforços de forma eficiente. Nos últimos anos houve, sem dúvida, um desenvolvimento progressivo na capacidade de coordenação, conforme esclarecido no segundo capítulo. A Convenção de Palermo e a Convenção contra a Corrupção representam ferramentas adicionais para a coordenação de esforços quando o tráfico envolver a criminalidade organizada transnacional.

Diferentemente do que ocorre na hipótese de extradição, no âmbito da assistência judiciária recíproca, a dupla incriminação não constitui requisito, embora a sua ausência possa ser invocada pelo Estado para recusar prestar a assistência. O art. 18.9 determina que os Estados-Partes podem invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista, mas podem, alternativamente, quando considerarem apropriado, prestar essa assistência, na medida em que o decidam por si próprios, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração em seus ordenamentos jurídicos.

Embora não impeça a assistência, a ausência de dupla incriminação poderá constituir um óbice para que ela ocorra. Diante disso, constata-se que a dupla incriminação e, por conseguinte, a concessão de assistência, serão mais facilmente alcançadas uma vez que os Estados adiram a definições acordadas, como as da Convenção sobre os Meios de Proibição e Prevenção da Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Cultural. Além disso, esclarece-se que a Convenção incentiva os Estados a adotarem uma abordagem flexível à dupla criminalização e a considerarem o modo pelo qual um crime foi realizado, em vez de sua definição.²⁶⁹

²⁶⁸ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 16.

²⁶⁹ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 17.

A Convenção prevê que os Estados prestem mutuamente a mais ampla assistência jurídica mútua em investigações, processos e procedimentos judiciais relacionados às infrações previstas na Convenção (art. 18), inclusive outras formas de crimes graves, podendo essa assistência ser destinada à obtenção de provas ou declarações; notificação de atos judiciais; execução de buscas e apreensões; realização de exames em objetos e sítios; fornecimento de informações, elementos de prova e pareceres de peritos; fornecimento de originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas; identificação ou localização dos produtos do crime; facilitação do comparecimento voluntário de pessoas no Estado requerente; e qualquer outro tipo de assistência não proibida pela legislação doméstica.²⁷⁰

A cooperação, coordenação e confiança entre os Estados, elemento chave no combate à criminalidade transnacional, demanda a criação de ferramentas e mecanismos que viabilizem sua eficiência. Conforme destacado pelo Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, Dr. Juan Emilio Oviedo Cabañas (informação verbal), os criminosos são, por vezes, capazes de cooperar de forma muito mais rápida e eficiente do que as autoridades, uma vez que não dependem de procedimentos burocráticos, inclusive de comunicação, lentos e que inviabilizam o sucesso das abordagens necessárias.²⁷¹

A cooperação perpassa também pelo confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos obtidos ou usados no cometimento de uma infração coberta pela Convenção que estiverem no território de outro Estado, conforme previsto pelo art. 13. Nesse sentido, as partes devem adotar medidas para permitir a identificação, rastreamento, congelamento e apreensão de bens para fins de eventual confisco (art. 12, parágrafo 2).²⁷²

²⁷⁰ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 16.

²⁷¹ Painel Desafios Internacionais ocorrido na primeira Conferência Brasileira de Direito e Arte, em 17 de maio de 2018.

²⁷² CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/congress/background->

Em se tratando de bens culturais, destacou-se que isso pode implicar no controle dos movimentos de tais bens e aumentar os esforços para documentar a propriedade cultural detida por entidades públicas e privadas, incluindo a que foi escavada ilegalmente, da forma mais detalhada possível.²⁷³

Chama-se atenção para que, ao serem realizados os pedidos de cooperação internacional para fins de confisco ou apreensão, eles estejam em conformidade com os requisitos listados no parágrafo 15 do artigo 18. Em casos envolvendo um bem cultural, isso significa que o pedido deve conter uma descrição da propriedade procurada, o que pode ser determinante no sucesso das tentativas de recuperação do bem.²⁷⁴

Embora possa parecer óbvia a necessidade de uma descrição da propriedade procurada, nem sempre os agentes públicos envolvidos estão preparados para lidar com esse tipo de situação. A título ilustrativo, relembramos o caso do roubo da Chácara do Céu, no Rio de Janeiro, ocasião em que foram roubados um Picasso, um Matisse, um Salvador Dali, um Monet, além de um livro de gravuras de Picasso, em que se relata que o delegado federal de plantão (o roubo ocorreu em pleno carnaval):

“(...) redigiu, assinou e enviou por fax os primeiros ofícios relacionados ao crime. O primeiro foi para o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão – Antônio Carlos Jobim, o maior da cidade. O segundo, para o Aeroporto Santos Dumont, que fica a menos de dez quilômetros da Chácara do Céu. O terceiro ofício foi remetido a São Paulo, para o Aeroporto Internacional de Guarulhos, o maior do Brasil. O quarto deveria ter chegado à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, mas, segundo consta no inquérito do crime, acabou sendo recebido pela Polícia Rodoviária Federal em Duque de Caxias, município da Região Metropolitana do estado, “em virtude do não atendimento em nenhum outro número telefônico” da corporação naquele fim de tarde. Pensado para servir de alerta e guiar as equipes de polícia na recuperação das obras, não descrevia os objetos – dimensões, cores ou mesmo o tipo

information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 17.

²⁷³ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 17.

²⁷⁴ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 17.

de moldura – nem listava a totalidade das peças. Textualmente, dizia: “Senhor Delegado. Serve o presente para informar a V.Sa. acerca do roubo ocorrido na data de hoje, nas dependências do Museu da Chácara do Céu, administrado pelo Instituto do Patrimônio Histórico Nacional (Iphan), tendo sido levados, dentre outros, três quadros de autoria dos artistas Salvador Dalí, Picasso e Monet, razão pela qual sugiro especial atenção no controle de embarque deste aeródromo.”²⁷⁵

No artigo 26 da Convenção, são previstas medidas para encorajar aqueles que participam ou que participaram de um grupo criminoso organizado a cooperarem com os encarregados da aplicação da lei, a fim de facilitar a investigação e o julgamento (art. 26, para. 1). Tais medidas incluem a concessão de imunidade de processo (art. 26, parágrafo 3) e a mitigação da punição (art. 26, para. 2). Nesses casos os Estados devem proteger tais pessoas e, se necessário, firmar acordos com outros Estados para esse fim.

No caso dos bens culturais, essas possibilidades foram apontadas como potencialmente úteis nos casos em que os compradores concordam em comprar bens ilícitos fragmentados, tornando-se cúmplices do comércio ilícito, e são posteriormente forçados a manter seu silêncio e a aceitarem condições desagradáveis para terem acesso ao restante dos fragmentos.²⁷⁶

Há também outras situações em que tais possibilidades podem ser úteis, como por exemplo em casos em que roubos são encomendados por colecionadores. Em 2008, quando o chefe de cozinha responsável por planejar o roubo ao MASP ocorrido em 2007 (em que foram levadas duas telas: o Retrato de Suzanne Bloch, de Picasso, e o Lavrador de Café, de Portinari) foi descoberto, revelou que o roubo foi encomendado por uma pessoa pública do Brasil, mas que não iria revelar sua identidade porque ela havia ameaçado matar sua família.²⁷⁷

Como medida adicional para o combate ao tráfico, foi também recomendado que os Estados encorajem as instituições que lidam com leilões a averiguarem a verdadeira procedência dos bens culturais a serem leiloados e que forneçam informações sobre a procedência de tais bens culturais, na medida do possível.

²⁷⁵ TARDÁGUILA, Cristina. **A arte do descaso, a história do maior roubo a museu do Brasil**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015. p. 51.

²⁷⁶ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/backgroundinformation/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 18.

²⁷⁷ SOBRINHO, Moisés Manuel de Lima. **Dois já foram mortos, diz suspeito de furto ao Masp**. Folha de São Paulo, 29 de fevereiro de 2008. Entrevista concedida a Luis Kawaguti. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2902200801.htm>>. Acesso em 07 de março de 2018.

Além disso, recomendou-se também o aumento na regulamentação e a supervisão de revendedores de antiguidades e instituições similares, destacando que códigos de conduta (como o Código Internacional de Ética para Negociantes em Propriedade Cultural, que foi adotado pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura em 1999) oferecem uma base sólida para o controle e poderiam ser adotados e aplicados diretamente pelos Estados.²⁷⁸

Por outro lado, a Convenção exige que os Estados-Partes estabeleçam a responsabilidade de pessoas jurídicas pela participação em crimes graves envolvendo um grupo criminoso organizado e pelos delitos cobertos pela Convenção (art. 10, para. 1). Responsabilizar pessoas jurídicas e seus representantes, atribuindo-lhes responsabilidade criminal, civil ou administrativa, pode dissuadir o uso dessas entidades como escudos para a prática de ilícitos e incentivar a sua adesão a boas práticas, tais quais as previstas por Códigos de Conduta.²⁷⁹

6.3.1 *Relação com outros crimes*

Conforme relatado na quinta reunião das partes da Convenção de Palermo, há também evidências de que o tráfico transnacional de antiguidades esteja ligado a outras atividades ilícitas em que grupos criminosos organizados estão envolvidos, incluindo as ligadas ao tráfico de drogas e de armas, violência, corrupção e lavagem de dinheiro.²⁸⁰

Além disso, o tráfico de bens culturais envolve uma série de condutas que podem ou poderiam se enquadrar em crimes comuns na maioria dos Estados.

²⁷⁸ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 18.

²⁷⁹ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. p. 12.

²⁸⁰ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. Par.12.

Consequentemente, especialmente diante da ausência de legislação harmonizada específica sobre o tráfico de bens culturais, como ocorre no Brasil, a Convenção sobre o Crime Organizado e suas disposições referentes à cooperação internacional poderiam ser aplicadas por meio do enquadramento em tais crimes.

Dentre os referidos crimes comuns estão o manejo ilegal de bens roubados ou falsificados; a exportação ilícita; o contrabando e o crime de dano, que são criminalizados em muitos países.

Assim, os Estados poderiam considerar criminalizar como crimes graves uma gama mais ampla de delitos tipicamente relacionados ao tráfico de bens culturais e considerar a adoção de delitos específicos adicionais, de acordo com as definições internacionais de tráfico de bens culturais, a fim de proporcionar a mais ampla proteção possível a itens do patrimônio cultural e facilitar a cooperação internacional com outros Estados.²⁸¹

²⁸¹ CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018. Par.12.

5 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E A LUTA CONTRA O TRÁFICO DE BENS CULTURAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO BRASILEIRO E SUA VINCULAÇÃO NO PLANO INTERNACIONAL

Depois de esclarecidos os conceitos pertinentes e o contexto que envolve o tráfico de bens culturais, de analisada a estrutura organizacional envolvida na proteção do patrimônio cultural e no combate ao tráfico no âmbito internacional e regional, de descritos e analisados os instrumentos jurídicos pertinentes, e abordado o tráfico de bens culturais inserido no âmbito do crime organizado transnacional, e, com isso, cumprido parte dos objetivos específicos deste trabalho, passa-se à análise do arcabouço jurídico doméstico brasileiro e a sua comparação com o arcabouço jurídico a que se vincula no plano internacional.

5.1 A proteção do patrimônio cultural no ordenamento jurídico brasileiro

Um dos primeiros acontecimentos destinados a chamar a atenção para a preservação do patrimônio cultural brasileiro é a Semana de Arte Moderna de São Paulo, ocorrida em 1922. A partir do contexto por ela criado, que propiciou a valorização de uma cultura genuinamente brasileira, foram desenvolvidos importantes instrumentos de preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Desde então, a proteção do patrimônio cultural se ampliou e se estruturou por meio de distintos instrumentos jurídicos, tendo passado a ser objeto de proteção constitucional e infra-legal. Esses instrumentos serão objetos dos tópicos a seguir.

5.1.1 Disposições constitucionais

A primeira Constituição brasileira a fazer referência à proteção do que hoje é concebido como patrimônio cultural é a Constituição de 1934, que no artigo 10, inciso III, inclui no rol das competências concorrentes da União e Estados: “*proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte*”. Além disso, determina, no art. 148, que: “*cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das*

ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País".²⁸²

Posteriormente, a Constituição de 1937, em seu artigo 134 determina que:

“Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.”²⁸³

A Constituição de 1946, mais sucinta que a anterior e sem nenhuma inovação significativa, prevê, no art. 174, que “o amparo à cultura é dever do Estado” e no art. 175, que “*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público*”.²⁸⁴

A Constituição de 1967 repete em seu art. 172 a fórmula do art. 174 da Constituição anterior e prevê, no parágrafo único do art. 172, que: “*ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas*”.²⁸⁵

Constata-se que até a Constituição de 1967, o tratamento das questões relacionadas à proteção do patrimônio cultural é sucinto e um tanto quanto superficial. Embora, conforme será demonstrado no tópico seguinte, tenha sido observado o surgimento de legislação infraconstitucional a disciplinar a matéria, pouca alteração houve no tratamento que lhe foi dispensado a nível constitucional.

²⁸² ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 10 de junho de 2018.

²⁸³ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

²⁸⁴ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

²⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 10 de junho de 2018.

É somente com a Constituição de 1988 que a proteção do patrimônio cultural passa a ser disciplinada de forma mais detalhada e considerada com maior precisão.

No plano da distribuição das competências, estão inseridos, no rol de competências comuns dos entes previstas pelo art. 23: a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII) e a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII).²⁸⁶

Dentre as competências legislativas concorrentes da União, Estados e Distrito Federal previstas no art. 24, estão inseridas novamente: a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII) e a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII).²⁸⁷

Faz parte também das competências atribuídas aos Municípios, conforme disposição do art. 30: “*promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual*”.²⁸⁸

Além de ser objeto da proteção de todos os entes, o patrimônio cultural é potencialmente protegido pelos cidadãos brasileiros na medida em que, dentre o rol de direitos e deveres individuais e coletivos do art. 5º, está a possibilidade de que qualquer cidadão figure como parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.²⁸⁹

Adiante no texto constitucional, mais precisamente no capítulo III do título VIII, referente à ordem social, há uma seção especialmente dedicada ao tema cultura, na qual são abordados: o exercício dos direitos culturais, acesso às fontes da cultura nacional, valorização e difusão das manifestações culturais, estabelecimento do Plano Nacional de Cultura (art. 215); a definição de patrimônio cultural brasileiro já

²⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de junho de 2018.

²⁸⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de junho de 2018.

²⁸⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de junho de 2018.

²⁸⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de junho de 2018.

abordada no Capítulo 1 deste trabalho (art. 216); e a instituição do Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A, incluído pela Emenda Constitucional n. 71, de 2012).²⁹⁰

5.1.2 Disposições infra-legais

Uma vez que as disposições infra-legais são abundantes e possuem temas e natureza distintos, por questão de clareza foram divididas nas seguintes categorias: disposições gerais referentes à proteção do patrimônio cultural e à organização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; disposições penais; disposições relativas ao patrimônio cultural subaquático e disposições relativas à atividade museológica.

5.1.2.1 Disposições gerais referentes à proteção do patrimônio cultural e à organização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Em 1936, o então Ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema, pediu a Mário de Andrade a elaboração de um anteprojeto de Lei para salvaguarda dos bens que compunham o patrimônio cultural brasileiro. Em seguida, confiou a Rodrigo Melo de Franco Andrade a tarefa de implantar o Serviço de Patrimônio. Um ano depois, durante o Governo de Getúlio Vargas, sob o regime do Estado Novo, foi promulgada a Lei nº 378 de 1937, instituindo o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Sphan.²⁹¹

O Sphan (antecessor do IPHAN) foi idealizado por artistas e intelectuais do movimento modernista, especialmente, Oswald de Andrade (1890-1954), Manuel Bandeira (1886-1968), Afonso Arinos (1868-1916), Lúcio Costa (1902-1998), Mário de Andrade e Carlos Drummond de Andrade (1902-1987), com o objetivo de identificar, documentar, proteger, promover e divulgar o patrimônio cultural brasileiro.²⁹²

O primeiro instrumento infraconstitucional dedicado especificamente à

²⁹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de junho de 2018.

²⁹¹ IPHAN. **Rodrigo Melo Franco de Andrade**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/173>>. Acesso em 2 de novembro de 2017.

²⁹² PINHEIRO, Áurea de Paz; SOUZA, Francisca Márcia Costa. **Patrimônio cultural e múltiplas temporalidades**. Disponível em: <<http://goo.gl/laR27M>>. Acesso em 13 de Janeiro de 2015.

proteção do patrimônio cultural é o Decreto-Lei nº 25/1937, o qual organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e é ainda vigente. Esse Decreto apresenta como pontos principais: a conceituação do patrimônio histórico e artístico nacional e a regulamentação da sua proteção mediante o tombamento, cujo procedimento e efeitos nele são delineados.

O conceito de patrimônio presente nesse diploma normativo foi, ao longo de sua vigência, aprimorado e ampliado. Entretanto, esse permanece um dos diplomas mais relevantes no que diz respeito à proteção do patrimônio cultural brasileiro.

O Decreto-Lei nº 25/1937 prevê ainda que:

“Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.”²⁹³

Adiante, remetendo ao dispositivo em que descreve os bens que integram, a partir do tombamento, o patrimônio histórico e artístico nacional, dispõe: “*Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.*” Trata-se da repetição da previsão do art. 134 da Constituição de 1937.

Adiante, no artigo 26, o Decreto-Lei nº 25/1937 torna obrigatório o registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional aos negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros.

No ano seguinte, é criado o Conselho Nacional de Cultura, pelo Decreto-Lei n. 526 de 1938, em cujas atribuições também se incluía a conservação do patrimônio cultural.²⁹⁴

A partir do Estado Novo, é possível, portanto, observar-se o início de uma política de preservação do patrimônio cultural que ultrapassa meras disposições constitucionais genéricas e que se mostra compatível com a ideologia do regime

²⁹³ BRASIL. **Decreto-lei nº 25 de 30 de Novembro de 1937**. Senado: Brasília, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm>. Acesso em 16 de julho de 2018.

²⁹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 526, de 01 de julho de 1938**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decretolei_n_526_de_01_de_julho_de_1938.pdf>. Acesso em 16 de julho de 2018.

político vigente, voltado para a construção da identidade nacional por meio da valorização de temas, objetos e construções nacionais.²⁹⁵

De acordo com o IPHAN:

“Dentro deste novo cenário, técnicos foram preparados e tombamentos, restaurações e revitalizações foram realizadas, assegurando a permanência da maior parte do acervo arquitetônico e urbanístico brasileiro, assim como do acervo documental e etnográfico, das obras de arte integradas e dos bens móveis. As próximas etapas consistiram na proteção dos acidentes geográficos notáveis e paisagens agenciadas pelo homem e na salvaguarda dos bens culturais de natureza imaterial.”²⁹⁶

Em 1946, o Sphan é transformado, pelo Decreto-Lei n.8539/46, na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Apesar da alteração, mantém-se como dirigente Rodrigo de Mello Franco, que ocupou o cargo de 1937 a 1967.²⁹⁷

Posteriormente, tem-se a promulgação da Lei Federal nº. 3.924/1961, a chamada Lei da Arqueologia, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram.²⁹⁸

Dentre as principais disposições, esse diploma prevê que “*os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público*” (art. 1º).

No que diz respeito às escavações, a referida lei permite sua realização por particulares, desde que haja permissão da Diretoria de Patrimônio Artístico e Cultural, que deverá apresentar a orientação de acordo com a qual a escavação deverá se pautar. Havendo qualquer dano ao patrimônio nacional, o particular responderá civil, penal e administrativamente (art. 8º, art. 11, §§ 1º e 3º).

Em relação às descobertas fortuitas, a referida lei determina que:

“Art 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser

²⁹⁵ DANTAS, Fabiana. **Revista de Direito Administrativo**. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: um estudo de caso em direito administrativo. Rio de Janeiro, v. 264, p. 223-243, set/dez 2013. p. 227.

²⁹⁶ IPHAN. Disponível em: <<http://goo.gl/ksqYUA>>. Acesso em 27 de janeiro de 2015.

²⁹⁷ DANTAS, Fabiana. **Revista de Direito Administrativo**. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: um estudo de caso em direito administrativo. Rio de Janeiro, v. 264, p. 223-243, set/dez 2013.

²⁹⁸ BRASIL. **Lei 3.964 de 26 de julho de 1961**. Senado: Brasília, 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em 02 de julho de 2018.

imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.”

Quanto à remessa para o exterior de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico, a lei prevê que:

“Art 20. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.”

A inobservância desses dois últimos dispositivos enseja a sua apreensão sumária (art. 19 e 21). Além disso, a lei prevê que aos infratores, conforme o caso, serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 163 a 167 do Código Penal Brasileiro (crimes do capítulo referente a danos), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis (art. 29).

Ressalta-se que os bens arqueológicos brasileiros são considerados pela Constituição em vigor (art. 216, V) como parte do patrimônio cultural brasileiro. Além disso, de acordo com seu art. 20, constituem bens da União.

Pouco depois, é promulgada a Lei nº. 4.845/1965, que proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico.²⁹⁹

Incluem-se entre os objetos cuja saída é proibida, obras de arte e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não apenas pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obras de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades (art. 1º), bem como obras da mesma espécie oriundas de Portugal e incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial (art. 2º).

Igualmente, proíbe-se a saída de obras de pintura, escultura e artes gráficas que, embora produzidas no estrangeiro no decurso do período mencionado nos artigos antecedentes, representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a História do Brasil, bem como paisagens e costumes do País (art. 3º).

²⁹⁹ BRASIL. **Lei 4.845 de 19 de novembro de 1965**. Senado: Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L4845.htm>. Acesso em 03 de julho de 2018.

Apesar da proibição, para fins de intercâmbio cultural e desde que se destinem a exposições temporárias, poderá ser permitida, excepcionalmente, a saída do País de algumas obras especificadas nos artigos 1º, 2º e 3º, mediante autorização expressa do órgão competente da administração federal, que mencione o prazo máximo concedido para o retorno (art. 4º).

Entretanto, caso tentada a exportação de quaisquer obras e objetos de que trata essa Lei, serão os mesmos sequestrados pela União ou pelo Estado em que se encontrarem, em proveito dos respectivos museus (art. 5º).

A Lei 5.471/1968, de forma similar, proíbe a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, (incluídas obras e documentos que por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos) editadas nos séculos XVI a XIX e coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias de partituras musicais (art. 1º). Também nesses casos é possível a saída temporária de tais objetos, a juízo da autoridade federal competente, para fins de interesse cultural (art. 2º).³⁰⁰

Em 1970, o art. 14 do Decreto n. 66.967/1970 transformou a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), assegurando sua autonomia administrativa e financeira. Além dessa alteração, modificou-se a direção do Instituto, que ficou a cargo de Renato Soeiro (1967-1979), e adotou-se uma nova abordagem em relação à proteção do patrimônio cultural, que buscou a sua compatibilização com os processos de desenvolvimento econômico, industrialização e urbanização.³⁰¹

Ao final da década de 1970, novas alterações marcaram a história da proteção do patrimônio cultural brasileiro. Em novembro de 1979, pouco depois de Aluísio Magalhães ter assumido sua presidência, o IPHAN foi novamente transformado, em função do decreto n. 84.198/1979, dessa vez na Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, órgão do Ministério da Educação e Cultura. Em dezembro do mesmo ano, foi criada a Fundação Nacional Pró-Memória, pela Lei n. 6.757, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado de utilidade

³⁰⁰ BRASIL. **Lei 5.471, de 9 de julho de 1968.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5471-9-julho-1968-358580-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 17 de julho de 2018.

³⁰¹ DANTAS, Fabiana. **Revista de Direito Administrativo.** O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: um estudo de caso em direito administrativo. Rio de Janeiro, v. 264, p. 223-243, set/dez 2013. p. 227.

pública, com as funções de contribuir para o inventário, classificação, conservação, proteção, restauração e revitalização dos bens de valor cultural e natural existentes no território nacional. A Fundação era vinculada ao Ministério da Educação e recebeu o domínio dos bens móveis e imóveis do extinto IPHAN.³⁰²

O atual formato institucional do IPHAN se deve à Lei n. 8.029/1990 e ao Decreto n. 99.240/1990, que extinguiram a Fundação Nacional e autorizaram a criação da autarquia federal, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), o que se deu por meio do Decreto n. 99.492/1990.³⁰³

Os procedimentos de autorização de saída do país de bens, conforme definidos pelo Decreto-Lei nº. 25/1937 e Lei nº. 4.845/1961, são regulamentados pela Portaria do IPHAN nº. 262/1992.³⁰⁴ No caso de bens arqueológicos com fins de análise laboratorial no exterior, os procedimentos são regulamentados pela Portaria do IPHAN 197/2016.³⁰⁵

O Iphan criou o serviço da Declaração de Saída de Bens Culturais (DSBC), por meio do qual o Iphan, quando consultado, se manifesta sobre a incidência ou não de restrições legais à exportação de bens culturais de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas que estejam em situação de movimentação ou de envio para o exterior.³⁰⁶

Desde 1998, o Ministério da Cultura mantém, por meio do IPHAN, o Banco de Dados de Bens Culturais Procurados (BCP).

³⁰² DANTAS, Fabiana. **Revista de Direito Administrativo**. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: um estudo de caso em direito administrativo. Rio de Janeiro, v. 264, p. 223-243, set/dez 2013. p. 228. Aparentemente o motivo de tal transformação institucional relacionava-se à facilitação de captação e utilização de recursos. De acordo com o art. 9º da Lei n. 6.757/1979 os recursos financeiros da Fundação, não obstante a sua natureza de ente privado, seriam provenientes de dotação orçamentária consignada anualmente no Orçamento Geral da União, de auxílios e subvenções da União, estados e municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de taxas e emolumentos fixados pelo Conselho Curador, com observância da legislação específica, entre outras fontes próprias.

³⁰³ BRASIL. **Decreto n. 99.492, de 3 de setembro de 1990**: constitui as Fundações Instituto Brasileiro de Arte e Cultura IBAC, Biblioteca Nacional (BN), e a Autarquia Federal Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99492.htm>. Acesso em 10 de julho de 2018.

³⁰⁴ IPHAN. **Portaria 262/1992**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_262_de_14_de_agosto_de_1992.pdf> Acesso em 26 de novembro de 2017.

³⁰⁵ IPHAN. **Portaria 197/2016**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_Iphan_197_de_18_de_mai_2016.pdf>. Acesso em 26 de novembro de 2018.

³⁰⁶ IPHAN. **Saída de bens culturais do Brasil**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/881>>. Acesso em 26 de novembro de 2017.

A exportação de armas antigas e materiais bélicos é também restrita pela Portaria 24/2000, do Departamento de Material Bélico, que determina:

“Art. 53. Para a preservação do patrimônio histórico, a exportação de armas, munições, armamento pesado e viaturas militares, pertencentes a acervo de Colecionador e que já tenham sido de dotação das Forças Armadas, somente deverá ser autorizada se houver, no patrimônio do Exército, pelo menos dez exemplares do mesmo tipo e modelo, com parecer favorável do Departamento de Material Bélico e da Diretoria de Assuntos Culturais, podendo ser ouvida Associação de Colecionadores de âmbito nacional.

Art. 54. A exportação de armas, munições, armamento pesado e viaturas militares pertencentes a acervo de Colecionador, que não tenham sido de dotação das Forças Armadas, somente poderá ser realizada com autorização do Comando da Região Militar.”³⁰⁷

A Instrução Normativa IPHAN nº. 01/2007 implantou o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, conforme previsão já constante nos artigos 26 e 27 do citado Decreto-Lei nº. 25/1937.³⁰⁸

Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros que deseja adequar-se aos parâmetros legais devem, em primeiro lugar, registrar-se no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (CNART). Trata-se de exigência dos artigos 26 e 27 do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

O CNART é um cadastro nacional via web, que constitui um meio utilizado para identificação de objetos passíveis de reconhecimento como patrimônio histórico e artístico nacional, ou que, porventura, tenham sido objeto de furto ou roubo. Além disso, é um instrumento que auxilia o IPHAN a desenvolver a política de prevenção à lavagem de dinheiro por meio de obras de arte.³⁰⁹

Conforme previsão dos citados dispositivos, os negociantes cadastrados devem apresentar ao IPHAN, semestralmente, relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

³⁰⁷ DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO. **Portaria 24/2000**. Disponível em: <<http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/publicacoes/category/89-comando-logisgicolog?download=364:portaria-24-dmb-25out00>>. Acesso em 20 de julho de 2018.

³⁰⁸ IPHAN. **Instrução normativa nº. 01/2007**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/files/Instrucao_Normativa_Negociantes_012007.pdf>. Acesso em 26 de novembro de 2017.

³⁰⁹ IPHAN. **CNART**. Disponível em: <<http://cnart.iphan.gov.br/cnart/pagina-inicial.jsf?faces-redirect=true>>. Acesso em 03 de julho de 2018.

A portaria n. 92, de 5 de julho de 2012³¹⁰, aprovou o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Artístico e Histórico Nacional, conforme previsto pelo Decreto-Lei 6.844/2009.³¹¹

Em 2013, foi promulgada a Lei 12.840, de 9 de julho de 2013, que determina a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus nos casos de: apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial; dação em pagamento de dívida; ou abandono.³¹²

Em setembro de 2016, foi editada pelo IPHAN a Portaria n. 396, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem antiguidades e/ou obras de arte de qualquer natureza, na forma da Lei n. 9.613/1998. De acordo com a Portaria, os negociantes de obras de arte e antiguidades devem: adotar procedimentos e controles internos para prevenção à lavagem de dinheiro; manter em seu estabelecimento cadastro de clientes que efetuem operações de valor maior ou igual a dez mil reais; manter em seu estabelecimento registro das operações de valor maior ou igual a dez mil reais; comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente que envolva pagamento ou recebimento em espécie de valor maior ou igual a dez mil reais; comunicar ao COAF qualquer operação ou conjunto de operações que seja considerada suspeita de lavagem de dinheiro. Caso não tenha havido operação passível de comunicação ao COAF, o negociante deve comunicar anualmente ao IPHAN a não ocorrência de operações suspeitas. Se tratando de agente de leilão, deve apresentar previamente ao IPHAN a relação de antiguidades e obras de arte para venda em leilão a ser realizado.³¹³

³¹⁰ BRASIL. **Portaria n° 92, 5 de julho de 2012**: Aprova o regimento interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: < <http://goo.gl/VFETHU>>. Acesso em 13 de Janeiro de 2015.

³¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei 6.844, de 7 de Maio de 2009**: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e dá outras providências. Disponível em: < <http://goo.gl/3xX3ZK>>. Acesso em 13 de Janeiro de 2015.

³¹² BRASIL. **Lei 12.840, de 9 de julho de 2013**: Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12840.htm>. Acesso em 17 de julho de 2018.

³¹³ IPHAN. **Portaria n. 396, de 15 de setembro de 2016**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/PORTARIA_396_-_2016-09-15_-

5.1.2.2 Disposições penais

Este capítulo destina-se a abordar o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico pátrio ao patrimônio cultural de forma geral e, especificamente, ao que diz respeito ao tráfico de bens culturais. No âmbito das disposições penais apresentam-se, então, três categorias de ilícitos penais (crimes ou contravenções) a serem consideradas, quais sejam: aquela em que o bem jurídico tutelado é o patrimônio cultural; aquela em que os ilícitos correspondem a condutas que, tendo como objeto um bem cultural, se enquadraria no conceito de tráfico de bens culturais; aquela em que os ilícitos se relacionam com o tráfico de bens culturais.

No que diz respeito ao primeiro grupo, insere-se a já mencionada Lei da Arqueologia (Lei nº. 3.924/1961), que prevê também que:

“Art. 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acôrdo com o disposto nas leis penais.”

No âmbito dessa lei há ainda no artigo 29 a remissão aos crimes de dano previstos no Código Penal (artigos 163 a 167). No caso dos danos a bens tombados o artigo 165 tipifica a seguinte conduta:

“Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Além do Código Penal, a Lei 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais) também tipifica nos artigos 62 a 65 algumas condutas específicas que implicam em algum tipo de dano ao patrimônio cultural.

“Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.”

No ordenamento jurídico brasileiro constituem tipos penais as seguintes modalidades de tráfico: tráfico internacional de pessoa (art. 149-A do Código Penal); tráfico internacional de crianças e adolescentes (art. 239 da Lei 8.069/90); tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 da Lei 10.826/03); e o tráfico transnacional de drogas (Lei 11.343/06). Não existe, portanto, a tipificação do crime de tráfico de bens culturais. Sendo assim, é preciso recorrer a tipos penais que, embora não destinadas especificamente ao tráfico de bens culturais, comportem condutas que, tendo como objeto um bem cultural, se enquadram nesse conceito.

A lei de contravenções penais (Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941) prevê a conduta relativa ao comércio de antiguidades, obras de arte, manuscritos e livros antigos ou raros. Em seu artigo 48, tipifica:

“Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros: Pena - prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.”³¹⁴

Trata-se, no entanto, de contravenção relativa à organização do trabalho.

³¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 6 de julho de 2018.

Além desse, os crimes de receptação qualificada e de contrabando são os que mais se aproximariam do que é concebido como tráfico de bens culturais.

A receptação qualificada pelo exercício de atividade comercial ou industrial é prevista no artigo 180, § 1º, do Código Penal e consiste em: “*Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime*”. Esse crime, cujo bem jurídico tutelado é o patrimônio, foi introduzido pela Lei 9.426/1996, motivado pela finalidade de punir com maior rigor o comércio ilegal de veículos automotores e de suas peças. Uma vez que a atividade é praticada no exercício comercial ou industrial, o desvalor da conduta é acentuado, o que implica em uma pena maior que a pena da receptação simples. A pena é de reclusão, de 3 a 8 anos, e multa. Embora a denominação desse crime seja “receptação qualificada”, destaca-se que esse tipo retrata um crime autônomo de receptação, e não uma simples qualificadora, motivo por que sua nomenclatura é alvo de críticas.³¹⁵

A receptação qualificada inclui 12 núcleos do tipo, quais sejam: adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar (todos presentes no caput do art. 180), montar, desmontar, remontar, vender, expor à venda, utilizar de qualquer forma. Trata-se, portanto, de tipo misto alternativo, crime de ação múltipla ou conteúdo variado, ou seja, diante da realização de dois ou mais núcleos (sendo o mesmo objeto material), não há que se falar em concurso, mas crime único. No que diz respeito ao sujeito ativo, considerando-se que o tipo se refere a comerciante ou industrial (incluindo, em razão da previsão do § 2º, do art. 180 do Código Penal, aquele que exerce o comércio irregular ou clandestino, mesmo que seja em sua residência), considera-se a receptação qualificada crime próprio ou especial.³¹⁶

A coisa objeto da receptação deve ser produto de crime, ou seja, deve ser obtida imediata ou imediatamente pelo responsável pelo delito anterior em razão de conduta criminosa, o que não inclui produto de contravenções penais.³¹⁷ O crime antecedente no caso de receptação qualificada envolvendo bens culturais pode ser,

³¹⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Especial (arts. 121 a 212) Vol. 2. 7ª ed. São Paulo: Ed. Método, 2014. P. 562.

³¹⁶ MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Especial (arts. 121 a 212) Vol. 2. 7ª ed. São Paulo: Ed. Método, 2014. P. 564.

³¹⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Especial (arts. 121 a 212) Vol. 2. 7ª ed. São Paulo: Ed. Método, 2014. P. 555.

por exemplo, o crime de furto ou roubo (mais raramente), previstos nos artigos 155 e 157 do Código Penal.

Destaca-se que em 2003 foi proposto pelo deputado João Magno o projeto de Lei 2378/2003 para que a Lei 9.605/1998 passasse a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 65-A. Furtar bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 65-B. Roubar bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

Art. 65-C. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional, que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou oculte.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”³¹⁸

Esse projeto, no entanto, também foi arquivado.

No caso de ser a coisa produto de contrabando, a conduta amolda-se à receptação prevista pelo artigo 334, § 1º, III e IV do CP. O crime de contrabando é previsto pelo artigo 334-A do CP que dispõe:

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Trata-se de crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa) destinado à proteção dos seguintes bens jurídicos: saúde pública, moralidade, higiene, ordem, segurança e a economia e indústria do Estado. É norma penal em branco, uma vez que é preciso recorrer a outras normas legais para se determina quais mercadorias tem sua importação ou exportação proibidas. O crime comporta importações ou exportações cuja proibição seja absoluta como aquelas em que a proibição é relativa, ou seja, quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa (art. 334, § 1º, II). A sua consumação se dá com a saída da área aduaneira, não sendo necessário que a mercadoria chegue ao seu destino final. Sendo apreendida durante o transporte, mas antes do efetivo ingresso ou saída do território nacional, trata-se de tentativa. Caso o tráfico de bens culturais venha a ser

³¹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 2378/2003**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=139786>>. Acesso em 23 de julho de 2018.

tipificado como crime, o princípio da especialidade afastará o delito de contrabando, como ocorre, por exemplo, nos casos de importação ou exportação de moeda falsa ou alterada (art. 289, § 2º, do CP); importação de produto medicinal sem registro (art. 273, § 1º-B, I, do CP); importação ou exportação irregular de armas e munições (art. 18 da Lei 10.826/03), entre outros.³¹⁹

Caso estas mercadorias contrabandeadas sejam objeto de receptação, a conduta corresponderá à modalidade de receptação prevista também no artigo 334, nos incisos IV do parágrafo primeiro, que determina que:

“§ 1º Incorre na mesma pena quem:
IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;”

Inclui-se no conceito de mercadoria proibida aquela que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, que tenha sido encontrada sem documentação legal, quando tiver procedência estrangeira. Neste caso não há a exigência, como no caso do tráfico de drogas (em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país dá lugar ao tráfico interno), de que sejam demonstradas as circunstâncias de local, data e forma do ingresso no Brasil. Este crime se configura quando o fato ocorre no exercício de atividade comercial ou industrial (atividade empresarial) e, portanto, requer a habitualidade da prática. Não se exige que seja praticado por empresário ou sociedade empresária regularmente inscrita ou estabelecida, nem que a mercadoria esteja à venda nem que sejam praticados atos efetivos de comercialização, sendo suficiente que a quantidade da mercadoria indique a destinação comercial.³²⁰

Mesmo havendo evidências de que os crimes contra o patrimônio não são raridade no Brasil e que o país não está excluído das rotas de tráfico de bens culturais, as condenações por tais crimes são quantitativamente inexpressivas.

No que diz respeito especificamente aos fósseis há a possibilidade de que a conduta se amolde ao crime do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 (define crimes contra a

³¹⁹ BALTAZAR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. P.382-389.

³²⁰ BALTAZAR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. P.379-382.

ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de combustíveis). O referido dispositivo prevê que:

“Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).”³²¹

Tal possibilidade já foi reconhecida pelos Tribunais Federais em mais de uma oportunidade, inclusive em concurso material com outros crimes, como aqueles previstos pelos artigos 55 e 62, I, da Lei de Crimes Ambientais (TRF3, AC 0000882-03.2006.4.03.6120, Márcio Mesquita, m., 12.8.13³²²; TRF5, ACR6619, Marcelo Navarro, u. 05.06.12³²³) e com o crime de contrabando (TRF3, AC 0002695-42.2007.4.03.6181, André Nekatschalow, u., 21.11.16³²⁴).

Observa-se que a Lei 8.176/91 também não tem em mira a proteção de fósseis na medida em que constituem bens culturais, sendo sua aplicação nestes casos decorrente da inexistência de norma com tal finalidade. Destaca-se que em 1996 foi proposto pelo senador Lúcio Alcântara o projeto de Lei n. 245 do Senado, que dispunha sobre a proteção do patrimônio fóssilífero, que tipificava como crimes a comercialização, transferência, aquisição, exportação, transporte ou retenção de fósseis. O projeto, no entanto, foi arquivado pela Câmara dos Deputados.³²⁵

³²¹ BRASIL. **Lei 8.176, de 8 de fevereiro de 1991**: define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de combustíveis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8176.htm>. Acesso em 8 de julho de 2018.

³²² TRF3. AC 0000882-03.2006.4.03.6120, Márcio Mesquita, m., 12.8.13. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3043674>>. Acesso em 8 de julho de 2018.

³²³ TRF5. ACR6619, Marcelo Navarro, u. 05.06.12. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em 8 de julho de 2018.

³²⁴ TRF3. AC 0002695-42.2007.4.03.6181, André Nekatschalow, u., 21.11.16. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5452130>>. Acesso em 8 de julho de 2018.

³²⁵ SENADO. **Projeto de Lei do Senado no 245, de 1996**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1648>>. Acesso em 8 de julho de 2018.

Conforme já esclarecido anteriormente, por vezes o tráfico de bens culturais envolve outras condutas criminosas e delas depende para o seu sucesso. É o caso dos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP); corrupção passiva (art. 317 do CP); Facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do CP); Prevaricação (art. 319 do CP); Corrupção ativa (art. 333 do CP); Corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do CP); tráfico de influência em transação comercial internacional (art. 337-C do CP); corrupção ativa de testemunha (art. 343 do CP), Fraude processual; Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98); organização criminosa (Lei 12.850/13); descaminho (art. 334 do CP).

5.1.2.3 Disposições relativas ao patrimônio cultural subaquático

No que diz respeito ao patrimônio cultural subaquático, a matéria é objeto de alguns dispositivos da Lei 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar. A lei confere ao responsável por esta categoria de bens o direito, prescritível em 5 anos, de solicitarem à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte (art. 4º). Passado o prazo de cinco anos sem em que o responsável tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União (art. 7º). Estarão também incorporadas ao domínio da União as coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação da Lei 7.542/1986, cujos responsáveis requereram autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de um ano de sua publicação (art.32). Além disso, a lei prevê a incorporação automática dos destroços de navios de casco de madeira afundados

cultura, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento (art. 1º).³³¹

O referido instrumento prevê a criação de um sistema de museus consistente em uma “rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus (art. 55).³³²

Em relação à segurança, o Estatuto exige que os museus garantam a conservação e a segurança de seus acervos (art. 21). No âmbito da conservação, as ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus reger-se-ão pelo regime de responsabilidade solidária, sendo a negligência passível de punição (art. 22). No que diz respeito à segurança, determinou-se que os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações, sendo de responsabilidade de cada museu dispor de programa de segurança, que deve ser periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos (art. 23).³³³

Além disso, o Estatuto inclui regras referentes ao combate ao tráfico de bens culturais dos museus, determinando que os museus colaborem com as entidades de segurança pública nesse sentido (art. 26) e determinando necessária a cooperação internacional, especialmente no que se refere à produção de prova, ao exame de objetos e lugares, a informações sobre pessoas e coisas, entre outras providências que possam ser eventualmente tomadas (art. 68 e 69).³³⁴

A Lei 11.904/09 exige dos museus a elaboração de um Plano Museológico, decorrente do dever dos museus em elaborar e implementar políticas e plano de ação. Esse instrumento é definido como ferramenta básica de planejamento

³³¹ BRASIL. **Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm>. Acesso em 20 de junho de 2018.

³³² BRASIL. **Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm>. Acesso em 20 de junho de 2018.

³³³ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Contribuição ao estudo dos marcos regulatórios dos museus**. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA, Marcílio T.; RODRIGUES, Otávio Luiz (Org.). **Direito da Arte**. Atlas, 2014. p. 155-175.

³³⁴ BRASIL. **Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm>. Acesso em 20 de junho de 2018.

estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade (art. 45).

O Plano Museológico funciona como um articulador de políticas públicas, com o objetivo de fortalecer os laços existentes entre os museus brasileiros, permitindo a sistematização da cooperação entre tais instituições.³³⁵

A segunda lei mencionada acima como de interesse para os Museus, a Lei no. 11.906/2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), atribui ao Instituto as seguintes obrigações: promover o inventário sistemático dos bens culturais musealizados, visando a sua difusão, proteção e preservação, por meio de mecanismos de cooperação com entidades públicas e privadas; implantar e manter atualizado cadastro nacional de museus visando à produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o campo museológico brasileiro; propor medidas de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas, visando manter a integridade dos bens culturais musealizados; propor medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de bens culturais musealizados, bem como se pronunciar acerca de requerimentos ou solicitações de sua movimentação no Brasil e no exterior.³³⁶

O Guia dos Museus Brasileiros elaborado pelo IBRAM em 2011 registrou 3.118 museus no Brasil.³³⁷

O IBRAM é responsável por manter uma base de dados *online*, de acesso público, para registro de bens desaparecidos dos museus brasileiros, públicos e privados, em decorrência de furto, roubo ou qualquer outro tipo de desaparecimento, cujo objetivo é possibilitar o rastreamento, a localização e a recuperação desses

³³⁵ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Contribuição ao estudo dos marcos regulatórios dos museus**. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA, Marcílio T.; RODRIGUES, Otávio Luiz (Org.). **Direito da Arte**. Atlas, 2014. p. 155-175.

³³⁶ BRASIL. **Lei n. 11.906, de 20 de janeiro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11906.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

³³⁷ IBRAM. **Museus do Brasil**. Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/os-museus/museus-do-brasil/>>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

bens. Trata-se do Cadastro de Bens Musealizados Desaparecidos (CBMD), que funciona desde 2010. Atualmente estão cadastrados cento e treze objetos.³³⁸

Os museus gozam de benefícios fiscais para o provimento de meios para museus, previstos no Decreto 5.761/06 (art. 28 e 29), que se reportam à Lei n. 8.313/91, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Em 2011 foi editada a Portaria nº 116, que regulamenta a definição dos seguimentos culturais alcançados pelos benefícios fiscais para o provimento de meios para os museus, denominando-os na rubrica patrimônio cultural.

5.2 Obrigações do Estado Brasileiro no âmbito internacional no que diz respeito ao tráfico de bens culturais

Como visto no capítulo 3, as últimas décadas foram responsáveis pelo desenvolvimento de um arcabouço jurídico internacional voltado para a proteção do patrimônio cultural propiciando a formação do chamado direito internacional do patrimônio cultural. O Brasil está vinculado a grande parte desses instrumentos.

No âmbito do direito internacional do patrimônio cultural, há que se considerar a sua crescente associação às obrigações *erga omnes*. No caso *Barcelona Traction* (Bélgica v. Espanha), a Corte Internacional de Justiça (CIJ) fez a distinção entre duas categorias de obrigações no direito internacional público. Esclareceu que há “*obrigações de um Estado para com a comunidade internacional como um todo que dizem respeito a todos os Estados para cuja proteção todos os Estados possuem um interesse legítimo*”.³³⁹

O direito internacional do patrimônio cultural tem passado a ser associado às obrigações *erga omnes*, tendo em vista que o seu propósito é proteger valores que são comuns à toda a comunidade internacional.³⁴⁰ Nesse sentido, no âmbito da

³³⁸ IBRAM. **Cadastro de Bens Musealizados Desaparecidos**. Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/acessoainformacao/acoes-e-programas/cursos-eventos/cadastro-debens-musealizados-desaparecidos/>>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

³³⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Barcelona Traction, Light and Power Co. Ltd. (Belgium v Spain), Second Phase**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 20 de julho de 2018.

³⁴⁰ TZEVELEKOS, Vassilis P.; LIXINSKI, Lucas. **The Strained, Elusive and Wide-Ranging Relationship between International Heritage Law and the Law of State Responsibility: From Collective Enforcement to Concurrent Responsibility**. In: CHECHI, A; RENOLD, M.A. (Org.). *Cultural Heritage Law and Ethics: Mapping Recent Developments*. Éditions Romandes, 2017. P. 7-43. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3145302>. Acesso em 29 de abril de 2018.

arbitragem a que se submeteram a Eritreia e a Etiópia, em razão de acordo firmado ao fim do conflito armado ocorrido entre 1998 e 2000, concluiu-se que a destruição intencional da *stela* de Matara, um objeto de grande importância histórico-cultural, pelo exército etíope foi uma violação de direito internacional consuetudinário em função do qual a Etiópia deveria ser responsabilizada. Na mesma direção foi a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia que foi além da disposição específica do Artigo 3 (d) do seu Estatuto, enquadrando as ofensas contra os bens culturais na categoria de “violações das leis ou costumes da guerra”, para reconhecer expressamente que a destruição intencional do patrimônio cultural patrimônio é sancionado pelo direito internacional consuetudinário.³⁴¹

Levando em consideração que o Brasil é signatário da maior parte das Convenções pertinentes ao assunto, se submetendo, dessa forma, ao conjunto de normas do direito internacional do patrimônio cultural, as considerações relativas às obrigações *erga omnes* compõem a análise a ser feita a seguir, uma vez que elas estão incluídas nos referidos instrumentos.

5.2.1 Convenção de Haia para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflitos Armados, de 1954

A Convenção de Haia para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflitos Armados, de 1954 e o Protocolo foram assinados pelo Brasil em 14 de maio de 1954, aprovada pelo Decreto Legislativo de n. 32, de 14 de agosto de 1956, ratificada em junho de 1958 e promulgada pelo Decreto n. 44.851, de 11 de novembro de 1958.³⁴²

O segundo Protocolo relativo à Convenção de Haia, de 26 de março de 1999 foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 782, de 8 de julho de 2005, e promulgada pelo Decreto n. 5760, de 24 de abril de 2006.³⁴³

³⁴¹ FRANCIONI, Francesco. **The Human Dimension of International Cultural Heritage Law: An Introduction.** European Journal of International Law. V.22, 2001. p. 9-16. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ejil/article/22/1/9/436703>>. Acesso em 28 de julho de 2018.

³⁴² BRASIL. **Decreto n. 44.851, de 11 de novembro de 1958.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D44851.htm>. Acesso em 22 de junho de 2018.

³⁴³ BRASIL. **Decreto n. 5760, de 24 de abril de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5760.htm>. Acesso em 24 de abril de 2018.

Ao analisar os dispositivos da referida Convenção, constatou-se que alguns compromissos relativos à sua execução não foram ainda cumpridos. Seu artigo 34 determina que as Partes devem, no prazo de seis meses da entrada em vigor (ou do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão para aqueles que o façam após a entrada em vigor da Convenção), tomar todas as medidas requeridas para a sua aplicação.

Dentre as medidas requeridas está a obrigação de tomarem, no quadro do seu sistema de direito penal, todas as medidas necessárias para que sejam encontradas e aplicadas as sanções penais e disciplinares às pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade, que cometeram ou deram ordem para cometer uma infração à presente Convenção (art. 28). Tendo em vista que em meio às disposições penais do ordenamento jurídico brasileiro não se encontra a tipificação da destruição de patrimônio cultural em caso de conflito armado (incluindo conflitos de caráter não nacional, conforme previsão do art. 19), e que o Código Penal Militar é também não trata da questão, conclui-se pela violação da obrigação prevista no artigo 28.

A Convenção também prevê a obrigação de que as Partes difundam o mais largamente possível, em tempo de paz e em tempo de conflito armado, o texto da presente Convenção e o seu Regulamento de Execução nos respectivos países, incorporando seu estudo nos programas de instruções militares e, se possível, civis, de tal maneira que os princípios possam ser conhecidos pela população, em particular pelos setores das forças armadas e do pessoal afeto à proteção dos bens culturais (art. 25).

Na Diretriz para Integração do Direito Internacional dos Conflitos Armados às Atividades do Exército Brasileiro, aprovada pela Portaria n. 029/2016, está prevista a necessidade de revisão para inserir, complementar ou aperfeiçoar, nos currículos e planos de disciplinas dos estabelecimentos educacionais, o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados (3.a). No Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças Armadas, aprovado pela Portaria Normativa n. 1.069/MD, de 5 de maio de 2011, a necessidade de proteção do

patrimônio cultural é brevemente exposta (2.9), sendo apenas mencionada a Convenção (5.1.8).³⁴⁴

Em relação aos programas de instrução civil não foi encontrada nenhuma menção à incorporação do estudo da Convenção. Assim, a atuação do Estado não propicia que os princípios previstos nesse instrumento possam ser conhecidos pela população, forças armadas e pessoa afeto à proteção dos bens culturais.

No Segundo Protocolo complementam-se as medidas preparatórias a serem tomadas em tempos de paz para a salvaguarda dos bens culturais previstas no art. 3º da Convenção de modo que: compreendam, se for o caso, a elaboração de inventários, o planejamento de medidas de emergência para proteção dos bens culturais contra perigo de incêndio ou desabamento, a preparação para a retirada dos bens culturais móveis ou o fornecimento de proteção in situ adequada para tais bens, e a designação de autoridades competentes responsáveis pela salvaguarda dos bens culturais (art. 5º).

Embora existam previsões legais determinando-se a elaboração de inventários de algumas categorias de bens culturais (como bens que fazem parte do acervo de museus, bens tombados, bem comercializados que são passíveis de reconhecimento como patrimônio histórico e artístico nacional), não são todos os bens protegidos pela Convenção que se enquadram nessas exigências.

O art. 16 do Protocolo, ao tratar da jurisdição, dispõe

:

“1 Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2, cada Parte tomará as medidas legislativas necessárias para estabelecer sua jurisdição em relação aos delitos mencionados no Artigo 15, nos seguintes casos:

- a) quando um tal delito tiver sido cometido no território desse Estado;
- b) quando o autor presumido do delito for cidadão desse Estado; e
- c) no caso dos delitos mencionados nas alíneas (a) a (c) do Artigo 15, quando o autor presumido estiver presente no território desse Estado.

2. Com relação ao exercício de jurisdição e sem prejuízo do Artigo 28 da Convenção:

- a) o presente Protocolo não exclui que se possa incorrer em responsabilidade criminal individual e nem que se exerça a jurisdição em virtude do Direito Interno e Internacional aplicável, e nem afeta o exercício de jurisdição em virtude do Direito Internacional consuetudinário; e
- b) à exceção do caso em que um Estado que não é parte do presente Protocolo aceite e aplique suas disposições, conforme o parágrafo 2 do Artigo 3, os membros das forças armadas e os nacionais de um Estado que não é Parte do presente Protocolo, salvo os nacionais servindo nas forças armadas de um Estado que é Parte do presente Protocolo, não incorrem em

³⁴⁴ MINISTÉRIO DA DEFESA. **Portaria Normativa n. 1.069, de 5 de maio de 2011**. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md34_m_03_dica_1aed2011.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2018.

responsabilidade criminal individual em virtude do presente Protocolo, o qual não impõe seja estabelecida jurisdição em relação a tais pessoas ou que elas sejam extraditadas.”

Os delitos mencionados no art. 15 são: a) fazer de um bem cultural sob proteção reforçada o objeto de um ataque; b) utilizar o bem cultural sob proteção reforçada ou sua vizinhança imediata em apoio a uma ação militar; c) apropriar-se de ou destruir em grande escala os bens culturais protegidos pela Convenção e pelo presente Protocolo; d) fazer de um bem cultural protegido pela Convenção e pelo presente Protocolo o objeto de ataque; e e) roubar, pilhar ou apropriar-se indevidamente de bens culturais protegidos pela Convenção e praticar atos de vandalismo contra bens culturais protegidos pela Convenção.

Conforme visto nesse capítulo, tais condutas não são tipificadas como crimes no ordenamento jurídico brasileiro.

5.2.2 A Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (UNESCO, 1972)

A Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (UNESCO, 1972) foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 74, de 30 de junho de 1977, com reserva ao parágrafo 1 do artigo 16, tendo o instrumento brasileiro de aceitação, com a reserva indicada, sido depositado junto à Diretoria-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 2 de setembro de 1977, e promulgado pelo Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977.³⁴⁵

Não foi observada incompatibilidade pontual do ordenamento jurídico interno com a Convenção. A aplicação dessa Convenção foi, no entanto, objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2010, ao julgar o Recurso Especial n. 840.918 – DF. Declarou-se que o *status* de Brasília como patrimônio cultural brasileiro e da humanidade impedia que grades fossem colocadas ao redor de certos blocos residenciais, já que violariam a integridade do plano-piloto e comprometeriam a importância cultural da cidade. Para chegar a tal conclusão, o Ministro Herman Benjamin, cujo voto prevaleceu sobre o da Ministra Eliana Calmon,

³⁴⁵ BRASIL. **Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80978-12-dezembro-1977-430277-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 24 de abril de 2018.

utilizou a Convenção do Patrimônio Mundial para interpretar os artigos 17 e 18 do Decreto-Lei 25/1937. Em seu voto, o Ministro defendeu que:

A Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural tem *aplicabilidade judicial direta* no Brasil, seja porque seus princípios gerais e obrigações, mesmo os aparentemente mais abstratos e difusos, iluminam o sistema constitucional e legal brasileiro e com ele dialogam, em perfeita harmonia, coerência e complementaridade, seja por ser inadmissível que o País negocie, assine e ratifique tratados internacionais para em seguida ignorá-los ou só aplicá-los de maneira seletiva, cosmética ou retórica.³⁴⁶

5.2.3 Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais (UNESCO, 1970) e Convenção sobre Bens Culturais, Furtados ou Ilicitamente Exportados (UNIDROIT, 1995)

A Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais (UNESCO, 1970) foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 71, de 28 de novembro de 1972, tendo sido depositado o instrumento de ratificação em 18 de fevereiro de 1973, e promulgado pelo Decreto n. 73.312, de 31 de maio de 1973.³⁴⁷

A Convenção sobre Bens Culturais, Furtados ou Ilicitamente Exportados (UNIDROIT, 1995) foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 4 de janeiro de 1999, tendo sido o instrumento de adesão depositado em 23 de março de 1999, e promulgado pelo Decreto n. 3.166, de 14 de setembro de 1999.³⁴⁸

A Convenção da UNESCO estabelece a obrigação dos Estados-Partes combater a importação, exportação e a transferência de propriedades ilícitas com os meios de que disponham, sobretudo suprimindo suas causas, fazendo cessar seu curso, e ajudando a efetuar as devidas reparações (art. 2º).

Embora haja na legislação brasileira normas restringindo a exportação de algumas categorias de bens culturais, inexistem normas que incriminem o tráfico de

³⁴⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial: REsp n. 840.918 – DF. Relator: Ministra Eliana Calmon. DJ: 14/10/2008. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica2015_239_2_capPatrimonioHistorico.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2018.

³⁴⁷ BRASIL. **Decreto n. 73.312, de 31 de maio de 1973**. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil_decreto_72312_31_05_1973_por_orof.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2018.

³⁴⁸ BRASIL. **Decreto n. 3.166, de 14 de setembro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3166.htm>. Acesso em 24 de abril de 2018.

bens culturais como tal. Nesse sentido, especialmente no que diz respeito à importação ilícita de bens culturais de outros Estados, o ordenamento jurídico brasileiro é falho em responder adequadamente ao problema. Conforme visto acima, na maior parte dos tipos penais aplicáveis, incluindo o art. 48 da Lei de Contravenções Penais, o bem jurídico tutelado não é o patrimônio cultural.

A Convenção, no artigo 6º, exige que os Estados estabeleçam um certificado apropriado, no qual o Estado exportador especifique que a exportação do bem ou dos bens culturais em questão foi autorizada, que deverá acompanhar todos os bens culturais exportados em conformidade com o Regulamento. Devem ser proibidas a exportação de bens culturais de seu território, salvo acompanhados de tal certificado.

A declaração de saída de bem cultural (DSBC) fornecida pelo IPHAN só abrange determinados bens cuja exportação é restringida no Brasil, conforme exposto acima. Sendo assim, não cumpre o requisito do artigo 6º da Convenção.

O artigo 8º exige que os Estados imponham sanções penais ou administrativas a qualquer pessoa responsável pela infração das proibições contidas nos artigos 6º, b, e 7º, b, quais sejam:

Art. 6º (...)

b) proibir a exportação de bens culturais de seu território, salvo acompanhados de certificado de exportação acima mencionado;

Art. 7º (...)

(i) proibir a importação de bens culturais roubados de um museu, de um monumento público civil ou religioso, ou de uma instituição similar situados no território de outro Estado- Parte na presente Convenção, após a entrada em vigor desta para os Estados em questão, desde que fique provado que tais bens fazem parte do inventário daquela instituição;

Inexistem sanções penais ou administrativas específicas para essas condutas no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 10 determina que os Estados obriguem os antiquários, sob pena de sofrerem sanções penais ou administrativas, a manterem registro da origem de cada bem cultural, o nome e o endereço do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido, assim como a informarem ao comprador de um bem cultural da proibição de exportação à qual possa estar sujeito tal bem. Essa exigência, no Brasil, só é atendida em relação aos bens culturais que compõem o patrimônio histórico-artístico nacional, que devem ser cadastrados no CNART. Bens culturais que não se enquadrem nesse conceito não se submetem a esse regime.

O art. 16 exige que os Estados enviem relatórios periódicos à UNESCO para prestarem informações a respeito as disposições legislativas e administrativas e outras medidas que hajam adotado para a aplicação da Convenção. O Brasil, no entanto, não envia os relatórios exigidos.³⁴⁹

Em relação à Convenção da UNIDROIT, não foi constatada nenhuma incompatibilidade com a legislação doméstica.

Em caso de disputa de caráter privado envolvendo bens culturais, no que diz respeito à qualificação do bem, a regra clássica de direito internacional privado, adotada quase unanimemente, aponta para a *lex rei sitae*. No caso brasileiro, a regra também é adotada, estando presente no artigo 8º, caput, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de introdução às normas de Direito Brasileiro ou LINBD) que determina: “*para qualificar os bens e regular as relações a ele concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados*”.³⁵⁰

Tendo em vista a regra acima referida, conclui-se que, tendo sido o bem cultural ilicitamente transferido para um Estado, aplicar-se-ia seu ordenamento para a qualificação e regência das relações a ele atinentes. No entanto, essa não é a melhor opção mais adequada.³⁵¹

Diante disso tem-se defendido, nos últimos anos, especialmente na Europa, a aplicação da lei de origem (*lex origins*) ou ainda a lei do país de guarda e proteção do bem.³⁵²

A exceção à regra de aplicação da *lex situs* está presente em alguns instrumentos, como: a Recomendação de Nova Delhi da UNESCO (1956); a Diretiva do Conselho 37/7, referente ao Retorno de Bens Culturais Ilicitamente Removidos do Território de um Estado Membro (art. 12); a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados (1995). O *Institut de Droit International* também favorece essa opção, considerando que, na sua sessão de

³⁴⁹ UNESCO. **National Reports by States Parties and other Member States on measures taken in application of the Convention**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/culture/themes/illegal-trafficking-of-cultural-property/1970-convention/periodic-reporting/2011-national-reports/>>. Acesso em 7 de julho de 2018.

³⁵⁰ BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm>. Acesso em 7 de julho de 2018.

³⁵¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2a ed. São Paulo: Forense, 2017. P. 279.

³⁵² FINCHAM, Derek. **How adopting the Lex Originis Rule Can Impede The Flow of Illicit Cultural Property**. Columbia Journal of Law and The Arts. V. 32, p. 111-150, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1287365>. Acesso em 7 de julho de 2018.

1991, determinou-se que: “a transferência da propriedade dos objetos de arte pertencentes ao patrimônio cultural do país de origem do bem submete-se à lei desse país”.³⁵³

Além disso, especialistas também defendem o afastamento da *lex situs* nas disputas envolvendo bens culturais. Nesse sentido, Derek Fincham defende que: “a melhor escolha de princípio legal a ser aplicado em um caso em que o bem cultural tenha sido roubado ou ilicitamente escavado de um Estado é a lei de tal Estado, ou a *lex originis*”.³⁵⁴ Há também quem defenda que “a lei aplicável deve ser selecionada com base em uma escolha em favor da parte que perdeu a posse por conta do vício de roubo, e que o tempo não deve afetar os direitos do proprietário original”.³⁵⁵

Embora a Convenção da UNIDROIT adote também a opção da *lex originis*, deve-se ter em mente que a sua adesão não foi significativa e, em consequência, em grande parte das disputas estarão envolvidas ordens jurídicas de Estados em que ela não será aplicada.

No caso do Brasil, no entanto, a Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados deverá ser a norma aplicada quando a disputa se enquadrar em seu escopo, afastando-se, portanto, a regra do art. 8º da LINDB, tendo em vista a especialidade da Convenção.³⁵⁶

Uma vez que a controvérsia envolva bens que sejam objeto de normas de aplicação imediata (*lois de police*), como o Decreto-Lei 25/37, a Lei n. 3.924/61, a Lei n. 4.845/65, Lei 5.471/68, pela perspectiva do direito brasileiro, deverá haver aplicação imediata dessas normas.³⁵⁷

Em pleitos relacionados a restituições de bens culturais é importante mencionar que o recurso à arbitragem especializada em bens culturais pode se mostrar preferível à jurisdição estatal, tendo em vista o complexo mosaico normativo envolvido. Nesse sentido, menciona-se a Corte de Arbitragem para a Arte (CAA),

³⁵³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2a ed. São Paulo: Forense, 2017. P. 279.

³⁵⁴ FINCHAM, Derek. **How adopting the Lex Originis Rule Can Impede The Flow of Illicit Cultural Property**. Columbia Journal of Law and The Arts. V. 32, p. 111-150, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1287365>. Acesso em 7 de julho de 2018.

³⁵⁵ ROODT, Christa; MILLER, David. **Stolen Cultural Property: Implications of Vitium Reale in Private Law and Private International Law**. In: SCHNEIDER, H; VADI, V (Org.). Art and Heritage Disputes in International and Comparative Law. Transnational Dispute Management. Vol. 10, 2013.

³⁵⁶ LIXINSKI, Lucas. **Direito Internacional da Arte e do Patrimônio Cultural: Estratégias de exclusão e inclusão**. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA, Marcílio T.; RODRIGUES, Otávio Luiz (Org.). **Direito da Arte**. Atlas, 2014. P. 226.

³⁵⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2a ed. São Paulo: Forense, 2017. P. 282.

sediada em Haia, que começou a funcionar no dia 7 de junho de 2018. Trata-se de uma iniciativa conjunta do *Netherlands Arbitration Institute* e da ONG *Authentication in Art*, coordenada pelo advogado americano William Charron.³⁵⁸

5.2.4 *Convenção sobre Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático (UNESCO, 2001)*

O Brasil não é signatário da Convenção sobre Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático (UNESCO, 2001). Se fosse haveria significativa incompatibilidade com a Lei 7.542/86, que permite a remoção e a exploração de bens culturais por particulares, prevendo o pagamento de recompensa, em dinheiro ou dação em pagamento.

O Brasil é, no entanto, Parte da Convenção de Montego Bay, a qual, conforme esclarecido no capítulo 3, protege objetos de caráter arqueológico e histórico encontrados na Área (art. 149). Ela foi ratificada pelo governo brasileiro em 1988, aprovada pelo Dec. Legislativo n. 5, de 9 de novembro de 1987 e promulgada pelo Dec. n. 1.530, de 22 de junho de 1995.³⁵⁹

Considerando-se que a Lei 7.542/86 se aplica no âmbito de águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, não há que se falar em incompatibilidade entre suas disposições e o artigo 149 da Convenção de Montego Bay.

5.2.5 *Resoluções do Conselho de Segurança da ONU*

No Brasil, a Resolução 2199/2015, sobre ameaças à paz e segurança internacionais causadas por atos terroristas, foi promulgada pelo Decreto n. 8526, de 28 de setembro de 2015.³⁶⁰

Nela foram dedicados três parágrafos ao tema patrimônio cultural (15 a 17), nos quais decidiu-se que todos os Estados-Membros deveriam tomar as medidas

³⁵⁸ FRANCA, Marcílio T.; LENON, Henrique. **A Arte vai à Corte**: O uso de Arbitragem nas Controvérsias Jurídico-Artísticas. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/26/arte-vai-corte-o-uso-de-arbitragem-nas-controversias-juridico-artisticas/>>. Acesso em 7 de julho de 2018.

³⁵⁹ BRASIL. **Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em 24 de abril de 2018.

³⁶⁰ BRASIL. **Decreto no. 8526, de 28 de setembro de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8526.htm>. Acesso em 23 de junho de 2018.

apropriadas para impedir o comércio de bens culturais iraquianos e sírios e outros itens de importância arqueológica, histórica, cultural, científica e religiosa ilegalmente removidos do Iraque desde 6 de agosto de 1990 e da Síria desde 15 de março de 2011, inclusive proibindo o comércio transfronteiriço de tais itens, permitindo assim seu eventual retorno seguro ao povo iraquiano e sírio.

A Resolução 2347/2017 é, sem dúvida, a mais relevante em termos de proteção do patrimônio cultural e luta contra o tráfico de bens culturais, uma vez que a partir dela os ataques contra patrimônio cultural passam a ser considerados em nível similar a outras ameaças para a paz internacional. A proteção do patrimônio cultural passa a ser, portanto, prioridade na agenda internacional.³⁶¹

No entanto, até o momento ela não foi internalizada por meio de nenhum decreto, o que não significa, no entanto, que deixe de ter caráter vinculante.

Constatou-se que a edição de tais Resoluções não se traduziu em nenhuma ação concreta por parte do Estado Brasileiro, na esfera legislativa ou executiva, visando a implementação das medidas requeridas em tais instrumentos.

³⁶¹ HAUSLER, Kristin. **Cultural Heritage and Security Council: Why Resolution 2347 Matters?**. QIL, V.1, 2014. Disponível em: <<http://www.qil-qdi.org/cultural-heritage-security-council-resolution-2347-matters/>>. Acesso em 28 de julho de 2018.

CONCLUSÃO

Depois da segunda guerra mundial, os instrumentos jurídicos internacionais voltados à proteção do patrimônio cultural se desenvolveram ao ponto de ocuparem um local temático próprio e distinto no âmbito do direito internacional.³⁶² Nesse contexto, constatou-se que os esforços da comunidade internacional se intensificaram significativamente no que diz respeito ao combate do tráfico de bens culturais.

Não foi apenas em âmbito internacional que ocorreu esse processo. Os esforços em prol dos referidos objetivos foram observados também no âmbito regional e doméstico, inclusive em alguns países tradicionalmente vistos como condizentes, em certa medida, com o tráfico de bens culturais, como a Suíça e o Reino Unido.³⁶³

Constatou-se que alguns fatores, que vão além da preocupação com a proteção do patrimônio cultural por si mesmo, explicam o porquê desse fenômeno. Dentre eles, alguns se relacionam a interesses privados decorrentes da popularização de uma perspectiva do mercado de arte como forma de investimento, inclusive por meio de soluções estruturadas oferecidas por fundos de investimentos especializados. Além disso, o envolvimento do tráfico com outros tipos de crimes, como terrorismo, lavagem de dinheiro, corrupção, outras modalidades de tráfico, incluindo no âmbito da criminalidade transnacional organizada, também contribuíram para a transformação da questão em prioridade nas agendas políticas.

Por outro lado, o impacto de tais esforços não permite concluir que se tenha lidado de forma adequada e eficiente com o problema. Em que pese a variedade de recursos criados, a sua implementação tem se demonstrado desafiadora. Argumenta-se que muitas vezes os instrumentos jurídicos se mostram desconectados entre si, ou conectados por meio de conexões pouco claras, mostrando-se o direito internacional do patrimônio cultural um ramo fragmentado.

³⁶² TZEVELEKOS, Vassilis P.; LIXINSKI, Lucas. **The Strained, Elusive and Wide-Ranging Relationship between International Heritage Law and the Law of State Responsibility: From Collective Enforcement to Concurrent Responsibility.** In: CHECHI, A; RENOLD, M.A. (Org.). *Cultural Heritage Law and Ethics: Mapping Recent Developments.* Éditions Romandes, 2017. P. 7-43. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3145302>. Acesso em 29 de abril de 2018.

³⁶³ GAIMSTER, Dadid. **Recent UK Measures against the International Illicit Trade In Cultural Objects: Examining the New Regulatory Framework.** In: ROBSON, Eleanor; TREADWELL, Luke; GOSDEN, Chris (Org.). *Who Owns Objects? The Ethics and Politics of Collecting Cultural Artefacts.* Totton: Oxbow Books, 2006.

Acrescenta-se a falta de harmonização das legislações domésticas como um fator a dificultar a efetividade da proteção e da cooperação jurídica. Além disso, o potencial de aplicação das normas gerais referentes a responsabilidade internacional do Estado é subutilizado.³⁶⁴

Em relação ao Brasil, constatou-se que, embora seja signatário das principais Convenções referentes à matéria, muito ainda deve ser feito para que alcance, pelo menos âmbito normativo, uma situação que privilegie a proteção do patrimônio cultural.

No tocante à luta contra o tráfico ilícito de bens culturais no Brasil, o ordenamento jurídico interno não fornece as ferramentas adequadas e, em alguns casos, mostra-se incompatível com o que é requerido ao Estado Brasileiro levando em consideração as principais obrigações contraídas no âmbito internacional.

A partir da constatação de determinadas incompatibilidades, foram elaboradas algumas recomendações a fim de que o problema seja superado.

Nesse sentido, recomenda-se, que a tipificação de condutas relacionadas à destruição do patrimônio cultural e ao tráfico de bens culturais como crimes, de modo que sejam atendidas as determinações do art. 28 da Convenção de Haia para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflitos Armados e art. 16 do seu Segundo Protocolo, assim como as dos art. 2º e 8º da Convenção da UNESCO sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais.

No que diz respeito à elaboração de inventários e registro de bens culturais, recomenda-se que a exigência de cadastro de bens culturais não inclua apenas os bens que compõe o patrimônio histórico-artístico nacional, a fim de que sejam atendidas as determinações do art. 5º do Segundo Protocolo da Convenção de Haia e do art. 10 da Convenção da UNESCO, de 1970.

Recomenda-se também a inclusão, nos programas de instrução civil e militares, do ensino dos princípios contidos na Convenção de Haia, de modo a garantir o cumprimento do seu artigo 25, sem prejuízo da inclusão de outros instrumentos jurídicos destinados à proteção do patrimônio cultural.

³⁶⁴ TZEVELEKOS, Vassilis P.; LIXINSKI, Lucas. **The Strained, Elusive and Wide-Ranging Relationship between International Heritage Law and the Law of State Responsibility: From Collective Enforcement to Concurrent Responsibility.** In: CHECHI, A; RENOLD, M.A. (Org.). *Cultural Heritage Law and Ethics: Mapping Recent Developments.* Éditions Romandes, 2017. P. 7-43. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3145302>. Acesso em 29 de abril de 2018.

Em relação à exigência de utilização de certificado para exportação de bens culturais, prevista pelo art. 6º da Convenção da UNESCO, de 1970, mostra-se adequado que se considere a utilização do modelo de certificado de exportação elaborado pela OMA em parceria com a UNESCO, estendendo a exigência de sua utilização a todos os bens culturais definidos na referida Convenção.

Em relação às Resoluções do Conselho de Segurança, recomenda-se que o Estado adote medidas concretas para sua efetivação, que vão além da mera internalização por meio de Decretos. Tais medidas incluem as reformas legislativas acima citadas, mas devem incluir também a atuação administrativa, para a qual a cooperação internacional com organizações competentes deve ser buscada.

Para além das recomendações advindas das incompatibilidades verificadas, há ainda medidas a serem recomendadas na medida em que contribuem para o fortalecimento da capacidade da luta contra o tráfico de bens culturais pelo Estado Brasileiro.

Nesse sentido, recomenda-se a adesão à Convenção da Unesco sobre Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, seguida da alteração ou da revogação expressa da Lei 7.542/86, total ou parcialmente, considerando a incompatibilidade dos artigos 16, 20 e 21. Esses artigos permitem que bens de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico sejam objeto exploração e remoção a serem recompensadas pelo pagamento de recompensa ao concessionário, o que caminha na direção oposta aos objetivos pretendidos pela referida Convenção.

Recomenda-se também que os instrumentos jurídicos não vinculantes analisados, como Resoluções, Declarações e Recomendações, sejam levados em consideração pelo Estado Brasileiro, a fim de que sejam elaboradas políticas públicas eficientes na luta contra o tráfico de bens culturais, especialmente voltadas para a capacitação dos agentes envolvidos.

Em relação ao combate do tráfico de bens culturais praticado no âmbito da criminalidade organizada transnacional, recomenda-se que sejam consideradas as medidas sugeridas pela Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

A cooperação jurídica internacional e regional, que já vem sendo praticada pelo Brasil, também deve continuamente buscada, uma vez que ela se mostra de fundamental importância para a luta contra o tráfico de bens culturais.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, José de Melo. **O Conceito de Bem Cultural**. Disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/565-466.pdf>>. Acesso em 5 de junho de 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 55/25 de 15 de novembro de 2000**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-s.pdf>>. Acesso em 6 de março de 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 64/78, de 7 de dezembro de 2009**. Acesso em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/64/78>>. Acesso em 30 de abril de 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 66/180, de 19 de dezembro de 2011**. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=%20A/RES/66/180&referer=/english/&Lang=S>. Acesso em 30 de abril de 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 96/196, de 18 de dezembro de 2014**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/trafficking_in_cultural/RES-681-86/A_RES_69_196_E.pdf>. Acesso em 30 de abril de 2018.

BALTAZAR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BARRADAS, Joseph Thomaz de Aquino. **Historia do povo romano, desde a fundação de Roma até o fim da República**; dedicada ao Ill.mo e Ex.mo Senhor Francisco Xavier de Mendonça Furtado, dos Conselhos de Sua Magestade Fidelissima, e seu Secretario de Estado. Lisboa: Officina de Joseph da Silva Narareth. Original de 1895.

BELL, Dan. **The Indiana Jones of Chelsea**. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/england/london/5270804.stm>. Acesso em 02 de julho de 2018.

BENEDICT, Ruth. **Padrões de Cultura**. Tradução de Ricardo A. Rosenbusch. 1^a Reimpressão. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

BO, João Batista Lanari. **Proteção do Patrimônio na UNESCO: ações e significados**. Brasil: Escritório da UNESCO no Brasil, 2003. p. 35.

BOKONGA, Catherine Fiankan. **Uma resolução histórica para proteger o patrimônio cultural**. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/courier/outubro-dezembro-2017/uma-resolucao-historica-protoger-o-patrimonio-cultural>>. Acesso em 01 de março de 2018.

BORGSTEDE, Greg. **Cultural Property, the Palermo Convention and Transnational Organized Crime**. International Journal of Cultural Property, 2014. Disponível em: <<https://www.law.upenn.edu/live/files/6024-outpdf>>. Acesso em 3 de março de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 10 de junho de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 25 de 30 de Novembro de 1937**. Senado: Brasília, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm>. Acesso em 16 de julho de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 526, de 01 de julho de 1938**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decretolei_n_526_de_01_de_julho_de_1938.pdf>. Acesso em 16 de julho de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 6 de julho de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 7 de julho de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 44.851, de 11 de novembro de 1958**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D44851.htm>. Acesso em 22 de junho de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 73.312, de 31 de maio de 1973**. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil_decreto_72312_31_05_1973_por_orof.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80978-12-dezembro-1977-430277-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 24 de abril de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 99.492, de 3 de setembro de 1990**: constitui as Fundações Instituto Brasileiro de Arte e Cultura IBAC, Biblioteca Nacional (BN), e a Autarquia Federal Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99492.htm>. Acesso em 10 de julho de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 3.166, de 14 de setembro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3166.htm>. Acesso em 24 de abril de 2018.

BRASIL. **Decreto 5.017, de 12 de março de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5017.htm?TSPD_101_R0=e677bb24ff2915c48811b248b7daf7c0qxs0000000000000000cbd7ebc8ffff000000000000000000000000000005ab3f30100ccca6a35>. Acesso em 5 de março de 2018.

BRASIL. **Decreto 5.016, de 12 de março de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5016.htm?TSPD_101_R0=f1d2840f773a459b13c769dbb2b89916d9m0000000000000000cbd7ebc8ffff000000000000000000000000000005ab3f37400d9712b3c>. Acesso em 5 de março de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 5687, de 31 de janeiro de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/decreto/d5687.htm?TSPD_101_R0=522dfe4c481dcc11366e69ae319009c1j1R0000000000000000c82af1baffff000000000000000000000000000005b44aa310032163f0708282a9212ab2000608f18ab212503be5cd8ce8287dac3b3ab85a2e38b96c525837f17acc7f3b8a5085bb4cf9f0a2800f762c618aab1613b09b9f0698ec139f29072cfc642622d7e84946aa82f96597bd94162b8affd8dc4>. Acesso em 01 de julho de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 5760, de 24 de abril de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5760.htm>. Acesso em 24 de abril de 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei 6.844, de 7 de maio de 2009:** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e dá outras providências. Disponível em: <<http://goo.gl/3xX3ZK>>. Acesso em 13 de Janeiro de 2015.

BRASIL. **Decreto no. 8526, de 28 de setembro de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8526.htm>. Acesso em 23 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei 3.964 de 26 de julho de 1961.** Senado: Brasília, 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em 02 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei 4.845 de 19 de novembro de 1965.** Senado: Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L4845.htm>. Acesso em 03 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei 5.471, de 9 de julho de 1968.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5471-9-julho-1968-358580-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 17 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei 7.542, de 26 de setembro de 1986.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7542.htm?TSPD_101_R0=8c0bcd2a09ffb76f2e8df72d87ff8f19y34000000000000000000030bc6b3ffff000000000000000000000000005b3b8b30004564499e08282a9212ab20003ee427e6c3309b69e99d6cfd8c20>

ocumentId=42F78058BABF9C51C12563CD002D6659>. Acesso em 28 de junho de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 2378/2003**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=139786>>. Acesso em 23 de julho de 2018.

CAMPBELL, R.A.J. **Art as a financial investment**. 2008. Disponível em: <<http://digitalarchive.maastrichtuniversity.nl/fedora/get/guid:d90043b2-a738-4284-9201-63860ce4d298/ASSET1>>. Acesso em 27 de setembro de 2017.

CASCONE, Sarah. **Gallery Owner Arrested Over Allegedly Fake \$1.9 Million Versailles Chairs**. Disponível em: <<https://news.artnet.com/market/versailles-antique-chair-scandal-kraemer-gallery-515966>>. Acesso em 15 de junho de 2018.

CECOJI-CNRS. **Study on preventing and fighting illicit trafficking in cultural goods in the European Union**. 2011. Disponível em: <goo.gl/rtVAWB>. Acesso em 28 de novembro de 2016.

CHARNEY, Noah. **Lessons from the History of Art Crime**. Journal of Art Crime, v. II, 2009.

CHARNEY, Noah. **The Art of Forgery**. 1ª ed. Phaidon Press, 2015.

CINOA. **About CINOA**. Disponível em: <<https://www.cinoa.org/cinoa/aboutus>>. Acesso em 25 de junho de 2018.

COLLIN, Robin Morris. **The Law and Stolen Art, Artifacts, and Antiquities**. Howard Law Journal. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1555476>>. Acesso em 16 de outubro de 2017. p. 17.

COMTRADE. **International Trade Statistics Yearbook, 2015**. Disponível em: <<https://comtrade.un.org/pb/CommodityPagesNew.aspx?y=2015>>. Acesso em 26 de Setembro de 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE CULTURA. **Reglamento de la Comisión Interamericana de Cultura**. Disponível em: <<http://portal.oas.org/Portal/Topic/SEDI/EducaciónyCultura/Cultura/ComisiónInteramericanadeCultura/Reglamento/tabid/1418/Default.aspx>>. Acesso em 29 de janeiro de 2018.

CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Use of the United Nations Conventions against Transnational Organized Crime for protection against trafficking in cultural property**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/backgroundinformation/Transnational_Organized_Crime/CTOC_COP_2010_12x_E.pdf>. Acesso em 06 de março de 2018.

CONFERENCIA DE LAS PARTES EN LA CONVENCION DE LAS NACIONES UNIDAS CONTRA LA DELINCUENCIA ORGANIZADA TRANSNACIONAL.

Resolución 6/1 (2012). Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/trafficking-in-cultural-property-mandate.html>>. Acesso em 01 de março de 2018.

CONFERENCIA DE LAS PARTES EN LA CONVENCIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS CONTRA LA DELINCUENCIA ORGANIZADA TRANSNACIONAL.

Resolución 5/7 (2010). Disponível em:

<https://www.unodc.org/documents/treaties/organized_crime/COP5/CTOC_COP_2010_17/CTOC_COP_2010_17_S.pdf>. Acesso em 01 de março de 2018.

CONSEJO DEL MERCADO COMUM. **Decisión n. 39/08.** Disponível em: <<http://www.mercosurcultural.org/attachments/article/106/cmc-39-08.pdf>>. Acesso em 28 de janeiro de 2018.

CONSEJO DEL MERCADO COMUM. **Decisión n. 22/14.** Disponível em: <<http://www.mercosurcultural.org/attachments/article/106/cmc22-14.pdf>>. Acesso em 28 de janeiro de 2018.

CONSEJO DE SEGURIDAD. **Resolución 2347 (2017).** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organizedcrime/mandates_on_trafficking_in_cultural_property/resolution_2347/N1707909_S.pdf>. Acesso em 01 de março de 2018.

CONSEJO DE SEGURIDAD. **Resolución 2322 (2016).** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organizedcrime/mandates_on_trafficking_in_cultural_property/Security_Council_Resolution_2016_S.pdf> Acesso em 01 de março de 2018.

CONSEJO DE SEGURIDAD. **Resolución 2199 (2015).** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organizedcrime/mandates_on_trafficking_in_cultural_property/Security_Council_Resolution_S.pdf>. Acesso em 01 de março de 2018.

CONSEJO SURAMERICANO DE CULTURA. **Declaración de las ministras y ministros de cultura de los estados miembros de UNASUR en la cuarta reunión del Consejo Suramericano de cultura.** Disponível em: <<http://www.iri.edu.ar/wp-content/uploads/2017/08/a-2017-alatina-unasur-consejo-sudamericano-de-cultura.pdf>>. Acesso em 29 de janeiro de 2018.

CONSEJO SURAMERICANO DE CULTURA. **Estatuto del Consejo Suramericano de Cultura.** Disponível em: <<http://www.unasursg.org/images/descargas/ESTATUTOS%20CONSEJOS%20MINISTERIALES%20SECTORIALES/ESTATUTO%20CONSEJO%20DE%20CULTURA.pdf>>. Acesso em 29 de janeiro de 2018.

DANTAS, Fabiana. **Revista de Direito Administrativo.** O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: um estudo de caso em direito administrativo. Rio de Janeiro, v. 264, p. 223-243, set/dez 2013.

DEPARTMENT OF PUBLIC SECURITY OF THE SECRETARIAT FOR MULTIDIMENSIONAL SECURITY. **Transnational organized crime: a preliminary**

overview of the phenomenon in the region. (Informative Document and Presentation prepared by the Department of Public Security of the Secretariat for Multidimensional Security and considered by the CSH at its meeting of October 1, 2015). Disponível em: <goo.gl/pPFuTi>. Acesso em 9 de março de 2018.

DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO. **Portaria 24/2000.** Disponível em: <<http://www.dfpceb.mil.br/index.php/publicacoes/category/89-comando-logistico-colog?download=364:portaria-24-dmb-25out00>>. Acesso em 20 de julho de 2018.

DIETZLER, Jessica. **On “Organized Crime” in illicit antiquities trade:** moving beyond the definitional debate. Published online: 2013. Disponível em: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs12117-012-9182-0.pdf>>. Acesso em 7 de março de 2018.

DOBOVSEK, Bojan, CHARNEY, Noah, VUCKO, Sasa. **Art Crime Archives.** Journal of Art Crime, V. II, 2009.

ECOSOC. **Resolution 2003/29:** Prevention of crimes that infringe on the cultural heritage of peoples in the form of movable property. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2003/resolution%202003-29.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

ECOSOC. **Resolution 2004/34:** Protection against trafficking in cultural property. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2004/resolution%202004-34.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

ECOSOC. **Resolution 2010/19:** Crime prevention and criminal justice responses to protect cultural property, especially with regard to its trafficking. Disponível em: <<https://www.un.org/ecosoc/sites/www.un.org.ecosoc/files/documents/2010/res-2010-19.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

ECOSOC. **Resolución 2008/23:** Protección contra el tráfico de bienes culturales. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/organized_crime/ECOSOC_Resolution_23_Spanish.pdf>. Acesso em 01 de março de 2018.

ENIYANDUNNI, Abiodun Jonhson. **Cultural Artifacts in Nigeria.** Journal of Art Crime, V. II, 2009.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 10 de junho de 2018.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937).** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

EUROJUST. **About Eurojust**. Disponível em: <goo.gl/evvp1i>. Acesso em 04 de dezembro de 2016.

FINCHAM, Derek. **How adopting the *Lex Originis* Rule Can Impede The Flow of Illicit Cultural Property**. Columbia Journal of Law and The Arts. V. 32, p. 111-150, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1287365>. Acesso em 7 de julho de 2018.

FLYNN, Tom. **The A-Z of the International Art Market: The essential guide to customs, conventions and practice**. London: Bloomsbury, 2017.

FRANCA, Marcílio T.; LENON, Henrique. **A Arte vai à Corte: O uso de Arbitragem nas Controvérsias Jurídico-Artísticas**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/26/arte-vai-corte-o-uso-de-arbitragem-nas-controversias-juridico-artisticas/>>. Acesso em 7 de julho de 2018.

FRANCIONI, Francesco. **The Human Dimension of International Cultural Heritage Law: An Introduction**. European Journal of International Law. V.22, 2001. p. 9-16. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ejil/article/22/1/9/436703>>. Acesso em 28 de julho de 2018.

FRIGO, Manlio. **Cultural property v. cultural heritage: A “battle of concepts” in international law?**. IRRIC. Vol. 86, n. 854, 2004.

GAIMSTER, Dadid. **Recent UK Measures against the International Illicit Trade In Cultural Objects: Examining the New Regulatory Framework**. In: ROBSON, Eleanor; TREADWELL, Luke; GOSDEN, Chris (Org.). *Who Owns Objects? The Ethics and Politics of Collecting Cultural Artefacts*. Totton: Oxbow Books, 2006.

GEGAS, Evangelo. **International Arbitration and the Resolution of Cultural Property Disputes: Navigating the Stormy Waters Surrounding Cultural Property**. Disponível em: <https://kb.osu.edu/bitstream/handle/1811/79795/OSJDR_V13N1_0129.pdf?sequence=1>. Acesso em 29 de junho de 2018.

GILL, David. **Context Matters**. Journal of Art Crime, V. II, 2009.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Contribuição ao estudo dos marcos regulatórios dos museus**. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA, Marcílio T.; RODRIGUES, Otávio Luiz (Org.). *Direito da Arte*. Atlas, 2014. p. 155-175.

GOLDFARB, Stephanie. **Lessons in Looting**. Journal of Art Crime, V. II, 2009.

GOMÉS, Katia Fach. **Algunas consideraciones em torno al convenio de UNIDROIT sobre bienes culturales robados o exportados ilegalmente**. Anuario Español de Derecho Internacional Privado, Tomo IV, 2004. Disponível em: <<http://goo.gl/m7qUve>>. Acesso em 27 de janeiro de 2015.

HAUSLER, Kristin. **Cultural Heritage and Security Council: Why Resolution 2347 Matters?**. QIL, V.1, 2014. Disponível em: <<http://www.qil-qdi.org/cultural-heritage-security-council-resolution-2347-matters/>>. Acesso em 28 de julho de 2018.

HOFFMAN, Barbara. **Art and Cultural Heritage: Law Policy and Practice**. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

IADAA. **Most Egyptian held abroad were exported legally, says former Antiquities Minister Mamdouh al-Damaty**. Disponível em: <<http://iadaa.org/wp-content/uploads/2017/03/Press-release-IADAA-on-Egypt-3-3-2017.pdf>>. Acesso em 23 de fevereiro de 2018.

IBRAM. **Cadastro de Bens Musealizados Desaparecidos**. Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/acessoainformacao/acoes-e-programas/cursos-eventos/cadastro-de-bens-musealizados-desaparecidos/>>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

IBRAM. **Museus do Brasil**. Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/os-museus/museus-do-brasil/>>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

ICOM. **Código de Ética do ICOM para Museus**. Disponível em: <http://icom.org.br/wp-content/themes/colorwaytheme/pdfs/codigo%20de%20etica/codigo_de_etica_lusofo no_iii_2009.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2018.

ICOM INTERNACIONAL OBSERVATORY ON ILLICIT TRAFFIC IN CULTURAL GOODS. **Archeo**. Disponível em: <<https://www.obs-traffic.museum/archeo>>. Acesso em 01 de maio de 2018.

ICOM. **Who we are**. Disponível em: <<http://goo.gl/X7y14c>>. Acesso em 27 de janeiro de 2015.

ICOM-BR. **O comitê brasileiro do ICOM**. Disponível em: <<http://www.icom.org.br>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

ICOM. **Code of Ethics**. Disponível em: <<http://icom.museum/professional-standards/code-of-ethics/>>. Acesso em 25 de junho de 2018.

ICOM. **ICOM-WIPO Art and Cultural Heritage Mediation**. Disponível em: <<http://icom.museum/programmes/art-and-cultural-heritage-mediation/icom-wipo-art-and-cultural-heritage-mediation/>>. Acesso em 25 de junho de 2018.

ICOM. **Red Lists Database**. Disponível em: <<http://icom.museum/resources/red-lists-database/>>. Acesso em 25 de junho de 2018.

ICCROM. **What is ICCROM**. Disponível em: <<https://www.iccrom.org/about/overview/what-iccrom>>. Acesso em 28 de junho de 2018.

ICCROM. **History**. Disponível em: <<https://www.iccrom.org/about/overview/history>>. Acesso em 28 de junho de 2018.

INTERGOVERNAMENTAL COMMITTEE FOR PROMOTING THE RETURN OF CULTURAL PROPERTY TO ITS COUNTRIES OF ORIGIN OR ITS RESTITUTION IN CASE OF ILLICIT APPROPRIATION. Free Ports and risks of illicit trafficking of cultural property. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/2_FC_free_port_working_document_Final_EN_revclean.pdf>. Acesso em 29 de junho de 2018.

INTERPOL. **Works of Art**. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crime-areas/Works-of-art/Works-of-art>>. Acesso em 01 de agosto de 2018.

INTERPOL; THE PERMANENT MISSION OF ITALY TO THE UN; THE PERMANENT MISSION OF THE HASHEMITE KINGDOM OF JORDAN TO THE UN; UNESCO; UNODC. **Protecting cultural heritage**: an imperative for humanity. Acting together against destruction and trafficking of cultural property by terrorist and organized crime groups. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_stN6_n6KcQJ:https://www.interpol.int/Media/Files/News-Media-releases/2015/Protecting-Cultural-Heritage-An-Imperative-for-Humanity/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>. Acesso em 06 de março de 2018.

INTERNATIONAL PEACE CONFERENCE OF 1899. **Convention with Respect to the Laws and Customs of War on Land and its annex**: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?action=openDocument&documentId=CD0F6C83F96FB459C12563CD002D66A1>>. Acesso em 28 de junho de 2018.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Barcelona Traction, Light and Power Co. Ltd. (Belgium v Spain), Second Phase**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 20 de julho de 2018.

IPHAN. **Cooperação Bilateral**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/598>>. Acesso em 01 de agosto de 2018.

IPHAN. **CNART**. Disponível em: <<http://cnart.iphan.gov.br/cnart/pagina-inicial.jsf?faces-redirect=true>>. Acesso em 03 de julho de 2018.

IPHAN. **Instrução normativa nº. 01/2007**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/files/Instrucao_Normativa_Negociantes_012007.pdf>. Acesso em 26 de novembro de 2017.

IPHAN. **Portaria 262/1992**. Disponível em:

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_262_de_14_de_agosto_de_1992.pdf>. Acesso em 26 de novembro de 2017.

IPHAN. **Portaria n. 396, de 15 de setembro de 2016**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/PORTARIA_396_-_2016-09-15_DISPOE_SOBRE_PROCEDIMENTOS_SOBRE_COMERCIALIZAÇÃO_DE_ANTIGUIDADES_E_OBRAS_DE_ARTE.pdf>. Acesso em 7 de julho de 2018.

IPHAN. **Portaria 197/2016**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_Iphan_197_de_18_de_maio_2016.pdf>. Acesso em 26 de novembro de 2018.

IPHAN. **Rodrigo Melo Franco de Andrade**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/173>>. Acesso em 2 de novembro de 2017.

IPHAN. **Saída de bens culturais do Brasil**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/881>>. Acesso em 26 de novembro de 2017.

LIXINSKI, Lucas. **Direito Internacional da Arte e do Patrimônio Cultural: Estratégias de exclusão e inclusão**. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA, Marcílio T.; RODRIGUES, Otávio Luiz (Org.). **Direito da Arte**. Atlas, 2014. p. 209-233.

MACEDO, Leonardo Correia Lima Macedo. **Objetos de Arte no Comércio Internacional**. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA, Marcílio T.; RODRIGUES, Otávio Luiz (Org.). **Direito da Arte**. Atlas, 2014. p. 241-267.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MAERTENS, Marie. **Dans le secret des Ports Francs**. Connaissance des Arts, 2013. Disponível em: <<https://www.connaissancedesarts.com/marche-de-lart/dans-le-secret-des-ports-francs-11136/>>. Acesso em 30 de junho de 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 212) Vol. 2**. 7^a ed. São Paulo: Ed. Método, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2^a ed. São Paulo: Forense, 2017.

MCMANAMOM, Francis; MORTON, Susan. Reducing illegal trafficking in antiquities. In: HATTON, Alf; MCMANAMOM, Francis (Org.). **Cultural Resource Management in Contemporary Society: Perspectives on Managing and Presenting the Past**. Routledge, 2003.

MERCOSUR CULTURAL. **Comisión de Patrimonio Cultural**. Disponível em: <<http://www.mercosurcultural.org/index.php/2015-10-06-13-0145/comisionestecnicas/comision-de-patrimonio-cultural>>. Acesso em 28 de janeiro de 2018.

MERCOSUR CULTURAL. **XIV Reunión de la Comisión de Patrimonio Cultural del MERCOSUR (CPC)**. Disponível em:

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Ata_XIV_mercosul_reuniao_CP_C_2017_argentina.pdf>. Acesso em 28 de janeiro de 2018.

MILES, Margaret M. **Art as Plunder: The Ancient Origins of Debate about Cultural Property**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

MILES, Margaret M. **Cicero's Prosecution of Gaius Verres: A Roman View of the Ethics of Acquisition of Art**. *International Journal of Cultural Property*, Vol. 11, No. 1, 2002.

MILES, Margaret M. Still in the Aftermath of Waterloo: a Brief History of Decisions about Restitution. In: STONE, Peter G. (Org.) **Cultural Heritage, Ethics and the Military**. 1ª ed. Woodbridge: The Boydell Press, 2011.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Portaria Normativa n. 1.069, de 5 de maio de 2011**.

Disponível em:

<https://www.defesa.gov.br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md34_m_03_dica_1aed2011.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em:

<<http://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>>. Acesso em 28 de abril de 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar**.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

NEGRI, Vincent. **Estudo jurídico sobre a proteção do patrimônio cultural por meio das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: o patrimônio cultural sob o prisma da resolução 2199 (2015) do Conselho de Segurança**. Disponível em:

<http://www.unesco.org/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/Portuguese_Etude_negri_RES2199.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

Notícia: **Alemanha atrai comércio de bens culturais roubados**. Disponível em:

<<http://goo.gl/cwuNKX>>. Acesso em 26 de janeiro de 2015.

OEA. **Carta da OEA**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizacao_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em 28 de janeiro de 2018.

OEA. **Consejo Interamericano para el desarrollo integral: Comisiones Interamericanas**. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidi/Comisiones_Interamericanas.asp>. Acesso em 28 de janeiro de 2018.

SECURITY COUNCIL. **Resolution 2199 (2015)**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2199%20\(2015\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2199%20(2015))> Acesso em 16 de janeiro de 2018.

SECURITY COUNCIL. **Resolution 2347 (2017)**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2347\(2017\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2347(2017))>. Acesso em 16 de janeiro de 2018.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

SENADO. **Projeto de Lei do Senado no 245, de 1996**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1648>>. Acesso em 8 de julho de 2018.

SHAW, Malcon. **International Law**. 6a ed. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 1212.

SMITH, Laurajane. **Uses of Heritage**. 1^a ed. New York: Routledge, 2006.

SOBRINHO, Moisés Manuel de Lima. **Dois já foram mortos, diz suspeito de furtar o Masp**. Folha de São Paulo, 29 de fevereiro de 2008. Entrevista concedida a Luis Kawaguti. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2902200801.htm>>. Acesso em 07 de março de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial: REsp n. 840.918 – DF. Relator: Ministra Eliana Calmon. DJ: 14/10/2008. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica2015_239_2_capPatrimonioHistorico.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Segunda Turma. **Ag. Reg. no recurso ordinário em Habeas Corpus 121.835**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=121835&classe=RHC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 10 de março de 2018.

TARDÁGUILA, Cristina. **A arte do descaso: A história do maior roubo a museu do Brasil**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

THE TELEGRAPH. **Stolen 1 million Greek icon returned home**. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/europe/greece/3491831/Stolen-1-million-Greek-icon-returned-home.html>>. Acesso em 01 de julho de 2018.

TRF3. AC 0000882-03.2006.4.03.6120, Márcio Mesquita, m., 12.8.13. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3043674>>. Acesso em 8 de julho de 2018.

TRF3. AC 0002695-42.2007.4.03.6181, André Nekatschalow, u., 21.11.16.
Disponível em:
<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5452130>>.
Acesso em 8 de julho de 2018.

TRF5. ACR6619, Marcelo Navarro, u. 05.06.12. Disponível em:
<<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em
8 de julho de 2018.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Al Mahdi Case**. Disponível em:
<<https://www.icc-cpi.int/mali/al-mahdi>>. Acesso em 04 de março de 2018.

TZEVELEKOS, Vassilis P.; LIXINSKI, Lucas. **The Strained, Elusive and Wide-Ranging Relationship between International Heritage Law and the Law of State Responsibility: From Collective Enforcement to Concurrent Responsibility**. In: CHECHI, A; RENOLD, M.A. (Org.). *Cultural Heritage Law and Ethics: Mapping Recent Developments*. Éditions Romandes, 2017. P. 7-43. Disponível em:
<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3145302>. Acesso em 29 de abril de 2018.

ULPH, Janet; SMITH, Ian. **The illicit Trade in Art and Antiquities. International Recovery and Criminal and Civil Liability**. Oxford: Hart Publishing, 2012.

UNESCO. **Code international de déontologie pour les négociants en biens culturels**. Disponível em:
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001213/121320M.pdf>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**. Disponível em:<<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 28 de janeiro de 2015.

UNESCO. **Convenção relativa às medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais**. Paris, 1970. Disponível em:
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001606/160638por.pdf> >. Acesso em 10 de maio de 2018.

UNESCO. **Convenção para a proteção de bens culturais em caso de conflito armado**. Haia, 1954. Disponível em:
<http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/brazil/brazil_decreto_44851_11_1_1_1958_por_orof.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2018.

UNESCO. **Introducing UNESCO**. Disponível em: <<http://goo.gl/sW0YBN>>. Acesso em 25 de janeiro de 2018.

UNESCO. **National Reports by States Parties and other Member States on measures taken in application of the Convention**. Disponível em:
<<http://www.unesco.org/new/en/culture/themes/illicit-trafficking-of-cultural->

UNESCO; UNIDROIT. **Model Legislative Provisions on State Ownership of Undiscovered Cultural Objects**. Disponível em:

<<https://www.unidroit.org/instruments/cultural-property/model-provisions>>. Acesso em 22 de janeiro de 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão do Conselho 2002/187/JAI**. Disponível em: <goo.gl/f1Cpwg>. Acesso em 4 de dezembro de 2016.

EUROPOL. **Illicit trafficking in cultural goods, including antiques and works of art**. Disponível em: <goo.gl/f8MCKh>. Acesso em 04 de Dezembro de 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia**. 2008. Disponível em: <goo.gl/ZnwHk8>. Acesso em 02 de dezembro de 2016.

UNIDROIT. **Présentation d'UNIDROIT**. Disponível em:

<<https://www.unidroit.org/fr/presentation/presentation>>. Acesso em 26 de abril de 2018.

UNITED NATIONS. **Protecting cultural heritage: an imperative for humanity**.

Acting together against destruction and trafficking of cultural property by terrorist and organized crime groups. Disponível em: <goo.gl/3RJwxn>. Acesso em 2 de março de 2018.

UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em:

<<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em 01 de julho de 2018

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Disponível em:

<<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>>. Acesso em 05 de maio de 2018.

UNODC. **Sobre o UNODC**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>>. Acesso em 05 de maio de 2018.

UNODC. **13th United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal**

Justice. Disponível em: <<http://www.unodc.org/congress/en/about.html>>. Acesso em 05 de maio de 2018.

UNODC. **Trafficking in cultural property: organized crime and theft of our past**. 2012. Disponível em:

<<https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/October/trafficking-in-cultural-property--organized-crime-and-the-theft-of-our-past.html>>. Acesso em 01 de março de 2018.

VERES, Zsuzsanna. **The Fight Against Illicit Trafficking of Cultural Property: The 1970 UNESCO Convention and the 1995 UNIDROIT Convention**. Santa Clara Journal of International Law, v. 12, 2014.

WCO; UNESCO. **Model Export Certificate for Cultural Objects**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001396/139620E.pdf>>. Acesso em 1 de maio de 2018.

WCO. **Resolution of the Customs Co-operation Council on the Role of Customs in Preventing Illicit Trafficking of cultural objects**. Disponível em: <http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/about-us/legal-instruments/resolutions/resolution_cultural-objects.pdf?la=en>. Acesso em 01 de maio de 2018.

WCO. **WCO in brief**. Disponível em: <<http://www.wcoomd.org/en/about-us/what-is-the-wco.aspx>>. Acesso em 03 de maio de 2018.

WCO. **WCO steps up efforts to deter the illicit trafficking of cultural objects**. Disponível em: <<http://www.wcoomd.org/en/media/newsroom/2016/july/wco-steps-up-efforts-to-deter-the-illicit-trafficking-of-cultural-objects.aspx>>. Acesso em 01 de maio de 2018.

WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas**: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. São Paulo: USP, 2009. 241 f. Tese (doutorado em ciência política).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado**: uma categorização frustrada. Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade. Ano 1, número 1. 1996. p. 45 a 67. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/50483092/Eugenio-Raul-Zaffaroni-Crime-organizado-uma-categorizacao-frustrada>>. Acesso em 8 de março de 2018.

ZARA, Janele. **Inside the Underground World of Legal Art Forgery**. Disponível em: <<https://www.architecturaldigest.com/story/legal-art-forgery>>. Acesso em 16 de junho de 2018.